



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 5/2010 – São Paulo, sexta-feira, 08 de janeiro de 2010**

**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**PORTARIA PROFERIDA PELA JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**  
**CÍVEL DA**  
**3ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 63010000133/2009, de 18 de dezembro de 2009.

A Doutora MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO, MM. Juíza Federal Presidente, deste Juizado Especial Federal, 1ª

Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 014 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

CONSIDERANDO os termos da Portaria 127/2009, datada de 07/12/2009,

RESOLVE:

I - ALTERAR em parte os termos da Portaria 127/2009, para onde se Lê : "I - INTERROMPER no dia 07/12/2009, o período de férias da servidora ANA PAULA NEVES CAMARGO - RF 5683, anteriormente marcado para 02/12 a 11/12/2009, referente ao exercício 2009, e FAZER CONSTAR o saldo de 01 (um) dia de férias para gozo no dia 07/01/2010". LEIA-SE : "I - INTERROMPER no dia 08/12/2009, o período de férias da servidora ANA PAULA NEVES

CAMARGO - RF 5683, anteriormente marcado para 02/12 a 11/12/2009, referente ao exercício 2009, e FAZER CONSTAR o saldo de 01 (um) dia de férias para gozo no dia 07/01/2010".

II - ALTERAR os períodos de férias do servidor LUIS CARLOS FEITOSA - RF 924, anteriormente marcados para 07/12 a

18/12/2009 e 07/01 a 22/01/2010 e fazer constar os períodos de 11/01 a 22/01/2009 e 26/01 a 12/02/2010.

III - ALTERAR o período de férias do servidor ARNALDO MADEIRO A. DOS SANTOS, RF 4037 anteriormente marcado

para 14/01 a 23/01/2010 e fazer constar o período de 13/01 a 22/01/2010.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 001/2010**

LOTE Nº 008/2010

2002.61.84.004665-9 - WILSON NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP186286 - RENATA MAIA

PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos referente ao valor da multa, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão. Int.

2002.61.84.015993-4 - SEBASTIAO LOPES DE FARIA FILHO (ADV. SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "De acordo com o documento CONBAS anexado aos autos, não houve a implantação do benefício conforme a sentença proferida. Manifeste-se o INSS a cerca do cumprimento da sentença judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2003.61.84.081621-4 - MARIA CANDIDA CINTRA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se precatório complementar, nos termos da decisão de 23/07 e observado o cálculo apresentado pela contadoria judicial. Int.

2004.61.84.008189-9 - CONCEIÇÃO TRAZATTE (ADV. SP176705 - ELLEN CHRISTINE PESSOA AZEVEDO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a ausência de manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.018661-2 - ATALIBA DOS SANTOS (ADV. SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado. (...). Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.057615-3 - SEVERINO SOARES DE SOUZA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise ao parecer da Contadoria Judicial acostado aos autos nesta data, constato, que de fato, que a renda mensal do autor não foi revisada conforme determinado no julgado. Assim, determino que se proceda à intimação do INSS, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra integralmente o determinado no julgado. Cumpra-se.

2004.61.84.074848-1 - BENEDITO GONÇALVES (ADV. SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o valor da condenação do presente feito é de R\$ 5.224,45 e que o valor da multa estipulada é ao menos o triplo deste valor. O artigo 461 do Código de Processo civil determina que o juiz pode modificar o valor da multa, caso se verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. Entendo cabível a aplicação de tal dispositivo, uma vez que o valor da multa supera em mais de três vezes o valor da condenação, o que poderia caracterizar enriquecimento sem causa da parte, o que não é e nem poderia ser o intuito do ajuizamento da presente demanda. Sendo assim, limito o valor da multa ao valor da condenação. Expeça-se ofício requisitório em favor do autor, no valor da condenação à título do pagamento da multa estipulada em razão da sentença prolatada. Int.

2004.61.84.209921-4 - CARLOS ANGELOTTI (ADV. SP170225 - VIVIANE DE SOUZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifica-se na certidão de óbito da parte autora, CARLOS ANGELOTTI, que o mesmo deixou 02 (duas) herdeiras, YOLANDA e LAIERCE MARIA. Dessa forma, deverão integrar o pólo ativo as duas herdeiras, que também deverão juntar cópia da cédula de identidade, cartão de CPF, comprovante de endereço e instrumento de procuração. Ainda, deverá ser anexada a certidão de óbito da esposa do autor. Prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Int.

2004.61.84.225082-2 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da ausência de CPF e RG da parte autora nos autos e considerando

que referidos documentos são imprescindíveis para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora

junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do seu CPF e RG, sob pena de arquivamento do processo. Com a juntada

dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se.

2004.61.84.243223-7 - JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Intime-se o exequente acerca da

petição da CEF anexada aos autos em 22/07/2009, para manifestação no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.243340-0 - ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Intime-se o exequente

acerca da petição anexada aos autos em 22/07/2009, para manifestação no prazo de dez dias, apresentando, no mesmo prazo, memória de cálculo, sob pena de remessa ao arquivo. Intime-se.

2004.61.84.310187-3 - NIVALDO MANGEGALI (ADV. SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerido em petição acostada aos autos

em 03/12/2009 e determino: providencie o setor competente, no prazo 10 (dez) dias, a correção do cadastro da parte autora para que conste o nº. do CPF correto, qual seja 868.388.908-44, conforme consta no RG do autor. Após, tendo em

vista que os valores depositados a favor do autor ainda não foram levantados, oficie-se a Caixa Econômica Federal para as providências cabíveis, ficando o levantamento restrito ao autor deste feito. Cadastre-se o advogado constituído nestes autos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.357813-6 - PEDRO LOPES DE PAULA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "À Contadoria para aferição do

cumprimento do objeto da condenação. Intime-se.

2004.61.84.361210-7 - CECILIA GARCIA (ADV. SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES e ADV. SP090115 - MARA

LIGIA REISER B RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos

cálculos da contadoria judicial, anexados em 17/12/2009, providencie o INSS, em 60 dias, o pagamento do complemento

positivo devido à autora, no montante de R\$ 3.372,20 (atualizado para dezembro de 2009) - do qual já foram descontados

o montante a ela pago a mais. Expeça-se ofício. Int.

2004.61.84.393734-3 - IGNES SOARES TEVES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ação julgada procedente, em lote, em razão da matéria

cadastrada no sistema informatizado. (...). Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c.

267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.431836-5 - SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Requer o advogado, subscritor da petição retro

despachada, o  
desarquivamento dos autos, a juntada de procuração ad juditia, bem como a liberação dos valores depositados e bloqueados na CEF. Defiro o desarquivamento dos autos. O valor depositado para pagamento da requisição do montante da condenação foi bloqueado por determinação deste Juizado, tão somente em razão da inércia da parte autora em levá-lo, devendo, portanto, ser desbloqueado. Considerando que o causídico passou a figurar como patrono da parte autora após o trânsito em julgado do feito, ele não está autorizado, conforme o Provimento COGE 80/2007, a levantar os valores já depositados em Juízo, cabendo à parte autora comparecer pessoalmente à CEF para tais providências. Assim, oficie-se à CEF para desbloquear tal valor, bem como para tomar conhecimento da presente decisão. Cadastre-se o advogado no sistema, conforme requerido, intimando-o. Intime-se pessoalmente a parte autora desta decisão. Cumpra-se.

2004.61.84.498319-1 - ELIO LUVIZOTTO (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos documentos anexados aos autos, oriundos da 1ª Vara Previdenciária, verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele que lá tramitou. Assim, dê-se regular processamento ao feito. Oficie-se à CEF para desbloqueio dos valores depositados em nome do autor. Int.

2004.61.84.551975-5 - AIMAR LABAKI (ADV. SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as petições apresentadas em 11.12.2009, remetam-se os autos à contadoria judicial para parecer. Após a juntada do parecer contábil, vistas às partes para manifestação em 05 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.84.585108-7 - ANTENOR MARTA BIRELLI (ADV. SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Indefiro a condenação da parte

autora em honorários, pois indevidos nesta instância. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2005.63.01.010542-9 - HELIO SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV.

SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se a decisão anteriormente proferida.

2005.63.01.026589-5 - MARIA APARECIDA LOPES DE ARAUJO (ADV. SP195187 - ELIEL MARIANO e ADV. SP246477 - OCTÁVIO AUGUSTO FINCATTI FORNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Em cumprimento ao determinado na petição despachada, em 07/10/09, a parte autora requereu a revogação de poderes do seu antigo patrono. Intimado, o mesmo aquiesceu. Em 25/11/2009, foi apresentada petição pelo advogado Dr. Eliel Mariano - OAB/SP n.195.187 sem que houvesse nos autos o devido instrumento de nomeação. Desta forma, estabeleço que o referido subscritor acoste aos autos procuração devidamente assinada pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada a representação, determino o cadastramento do respectivo advogado Dr. Eliel Mariano - OAB/SP 195.187, excluindo o nome dos Dr. Octávio Augusto Fincatti Fornari - OAB/SP 246.477. Indefiro, o pedido formulado pela parte autora de reserva de 30% do valor do montante requisitado, a título de honorários, por meio

de precatório, uma vez que o precatório n. 200800204220R está com previsão de pagamento para o exercício financeiro do ano de 2010. A reserva do montante requerido pelo ex-patrono da autora somente seria possível se o pedido tivesse sido formulado antes da requisição da expedição do respectivo precatório e inclusão do valor devido na proposta orçamentária da União. O pedido formulado na petição datada de 25/11/2009 será apreciado após o cumprimento da determinação supra. Intime-se.

2005.63.01.215818-8 - UME RIKIMARU (ADV. SP222437 - ALEXANDRA MONTEZEL FRIGERIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Diante dos esclarecimentos da contadoria judicial, verifico que, de fato, a parte autora somente tem a seu favor um crédito de R\$ 1.779,40 (para setembro de 2007). Isto porque os cálculos apresentados pela contadoria em janeiro de 2008 já atendiam às determinações da sentença proferida (integrada pelos embargos de declaração de janeiro de 2007) - juros contratuais de 0,5% desde 1989 até a citação, juros de mora a contar da citação de 1%, e correção pela Resolução 242/01 e Prov. 64. Assim, homologo os cálculos realizados pela contadoria em janeiro de 2008. Determino, porém, o retorno dos autos à contadoria para que seja tão-somente atualizado o saldo em favor da parte autora (R\$ 1.779,40, de setembro de 2007). Após, intime-se a CEF para depósito do valor atualizado, em 30 dias. Com a complementação do depósito, dê-se baixa findo. Int.

2005.63.01.295942-2 - JAYME ALIPIO DE BARROS (ADV. SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (ADV. SP211686-SABRINA MORAES LEME

PORSANI) : "Considerando que a União Federal voltou a ser sucessora da Rede Ferroviária Federal, o que atrai a competência para julgamento do feito à Justiça Federal, reconsidero a decisão que determinou a remessa do feito à Justiça Estadual e designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 02/02/2010, às 14 horas. Comunique-se ao juízo estadual. Concedo o prazo de até cinco dias antes da audiência para que as partes façam suas alegações finais, se o caso. Int.

2005.63.01.300270-6 - CLARISSA SANTALIESTRA (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada a decidir ante as decisões proferidas em 27/10/2009 e 24/11/2009. Arquivem-se os autos.

2006.63.01.039449-3 - GERALDO JOSE ANSELMO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de dez dias, acerca da petição do exequente anexada aos autos em 20/07/2009, mormente acerca das cópias da CTPS então anexadas, sob as penas da lei. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.077098-3 - DURVAL FREDERICO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista o noticiado pela

Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora apresentando planilha de cálculo que demonstre discordância das informações prestadas pela ré bem como planilha de cálculo, apontando eventual incorreção quando dos depósitos efetuados. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2006.63.01.083621-0 - JOAO TEIXEIRA SALGADO (ADV. SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Diante da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos, dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados. Após, abra-se conclusão para apreciação dos embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.088906-8 - ILDEFONSO GOMES RIBEIRO (ADV. SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso presente, entendo que a parte autora preencheu todos os requisitos legalmente previstos para o benefício assistencial, uma vez que comprovada sua incapacidade total e permanente para o trabalho, aliada à constatação da precariedade de meios de vida. Dessa forma, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, o que justifica a antecipação da tutela antes mesmo do conhecimento exauriente do pedido. Diante do exposto, DEFIRO o pleito de antecipação da tutela, com o fito de determinar, em favor do autor, a implantação do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo, no prazo de 45 dias, com início (DIB) na data de intimação do INSS. Sem embargo da tutela que ora foi deferida em razão de seu caráter alimentar, tendo em conta que o estado de demência alcoólica e o comprometimento para a comunicação interpessoal atestado pela perícia judicial, suspendo o processo, por 90 dias, a fim de que seja providenciada a interdição do autor e anexado aos autos o termo de curatela provisória. No mesmo prazo, deverá ser regularizada a representação processual em nome do curador nomeado. Findo o prazo assinalado para a suspensão do feito tornem os autos conclusos, ficando a parte autora ciente de que o silêncio injustificado implicará a extinção do processo com a cassação da tutela ora concedida. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se com urgência. Int.

2007.63.01.000081-1 - NADIR CRUZ DE CAMPOS (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebidos os embargos, os autos foram remetidos à contadoria para cálculo, tendo a Contadoria requerido para realização dos cálculos, a juntada do procedimento administrativo referente à revisão. Sendo assim, determino ao autor que no prazo de 30 (trinta) dias junte aos autos cópia integral do processo administrativo, NB 112.799.683-2, uma vez que é imprescindível para julgamento dos embargos de declaração. Com a juntada do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

2007.63.01.011037-9 - CELSO CARVALHO FELISBERTO (ADV. SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se os interessados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos comprovante de residência em nome próprio. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação. Intime-se.

2007.63.01.011415-4 - JOAO MORAES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Arquive-se.

2007.63.01.014248-4 - ANESIA LEMOS DE OLIVEIRA LEITE (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado médico acostado aos autos em 16/12/2009 pelo médico perito, Dr. Jaime Degenszajn (psiquiatra), cancelo a perícia agendada do dia 21/01/2010 e redesigno perícia médica para o dia 05/02/2010 às 14h15min aos cuidados da Dra. Raquel Sztlerling Nelken (psiquiatra). O autor deverá comparecer munido de documento de identificação com foto. Havendo assistentes técnicos, observe-se o cumprimento da Portaria 95/2009 deste JEF. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2007.63.01.016084-0 - JOSE LUIZ DE SOUZA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a decisão datada de 11/12/2009, visto que ainda não foi realizada nenhuma perícia nestes autos. Portanto, determino que o presente feito seja remetido ao Setor de Perícia para agendamento. Após, com a devida juntada do laudo pericial, faça-se conclusão no gabinete central. Intimem-se.

2007.63.01.017457-6 - REGINA KEICO ITAMI (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Considerando a manifestação contrária à proposta da ré, aguarde-se o julgamento da ação.

2007.63.01.018444-2 - IRENE TERRASSI (ADV. SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista a ausência da parte autora, considerando que o magistrado pode buscar a conciliação das partes a qualquer tempo concedo à parte autora no prazo de 05 dias, contados de sua intimação dos termos desta decisão, para manifestar sua aceitação ou recusa ao acordo por meio de petição (se estiver representada por advogado ou defensor) ou por manifestação perante o setor de atendimento do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Paulista, 1345 (se não estiver representada por advogado ou defensor). Visando evitar deslocamentos desnecessários, recorda-se às partes que ainda este mês haverá recesso a partir de 19.12.2009. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se regular prosseguimento. Havendo manifestação, abra-se conclusão. Intimem-se.

2007.63.01.018901-4 - JUDITH RODOVALHO REIS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista a ausência da parte autora, considerando que o magistrado pode buscar a conciliação das partes a qualquer tempo concedo à parte autora no prazo de 05 dias, contados de sua intimação dos termos desta decisão, para manifestar sua aceitação ou recusa ao acordo por meio de petição (se estiver representada por advogado ou defensor) ou por manifestação perante o setor de atendimento do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Paulista, 1345 (se não

estiver representada por advogado ou defensor).

Visando evitar deslocamentos desnecessários, recorda-se às partes que ainda este mês haverá recesso a partir de 19.12.2009. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se regular prosseguimento. Havendo manifestação, abra-se conclusão. Intimem-se.

2007.63.01.018909-9 - HAMILTON JOSE SANTIAGO (ADV. SP230073 - DANILO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista a ausência da

parte autora, considerando que o magistrado pode buscar a conciliação das partes a qualquer tempo concedo à parte autora no prazo de 05 dias, contados de sua intimação dos termos desta decisão, para manifestar sua aceitação ou recusa ao acordo por meio de petição (se estiver representada por advogado ou defensor) ou por manifestação perante o setor de atendimento do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Paulista, 1345 (se não estiver representada por advogado ou defensor).

Visando evitar deslocamentos desnecessários, recorda-se às partes que ainda este mês haverá recesso a partir de 19.12.2009. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se regular prosseguimento. Havendo manifestação, abra-se conclusão. Intimem-se.

2007.63.01.019934-2 - ANTONIO CARLOS FERRIGOLLI (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista a ausência

da parte autora, considerando que o magistrado pode buscar a conciliação das partes a qualquer tempo concedo à parte autora no prazo de 05 dias, contados de sua intimação dos termos desta decisão, para manifestar sua aceitação ou recusa ao acordo por meio de petição (se estiver representada por advogado ou defensor) ou por manifestação perante o setor de atendimento do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Paulista, 1345 (se não estiver representada por advogado ou defensor).

Visando evitar deslocamentos desnecessários, recorda-se às partes que ainda este mês haverá recesso a partir de 19.12.2009. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se regular prosseguimento. Havendo manifestação, abra-se conclusão. Intimem-se.

2007.63.01.019943-3 - JOSÉ VICHNAUSKAS (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista a ausência da

parte autora, considerando que o magistrado pode buscar a conciliação das partes a qualquer tempo concedo à parte autora no prazo de 05 dias, contados de sua intimação dos termos desta decisão, para manifestar sua aceitação ou recusa ao acordo por meio de petição (se estiver representada por advogado ou defensor) ou por manifestação perante o setor de atendimento do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Paulista, 1345 (se não estiver representada por advogado ou defensor).

Visando evitar deslocamentos desnecessários, recorda-se às partes que ainda este mês haverá recesso a partir de 19.12.2009. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se regular prosseguimento. Havendo manifestação, abra-se conclusão. Intimem-se.

2007.63.01.019953-6 - FLORISBELA CARDOSO DE FIQUEREDO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Intime-se a Caixa Econômica

Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 18.12.2009. Após, conclusos. Cumpra-se.

2007.63.01.019959-7 - MATHILDE MARQUES SIMOES BRAGA (ADV. SP88550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista a ausência da

parte autora, considerando que o magistrado pode buscar a conciliação das partes a qualquer tempo concedo à parte autora no prazo de 05 dias, contados de sua intimação dos termos desta decisão, para manifestar sua aceitação ou recusa ao acordo por meio de petição (se estiver representada por advogado ou defensor) ou por manifestação perante o setor de atendimento do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Paulista, 1345 (se não estiver representada por advogado ou defensor).

Visando evitar deslocamentos desnecessários, recorda-se às partes que ainda este mês haverá recesso a partir de 19.12.2009. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se regular prosseguimento. Havendo manifestação, abra-se conclusão. Intimem-se.

2007.63.01.019969-0 - EDUARDO LUCIANO JUSTO (ADV. SP238091 - GIULIANO CESAR RIBEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista a ausência da parte autora, considerando que o magistrado pode buscar a conciliação das partes a qualquer tempo concedo à parte autora no prazo de 05 dias, contados de sua intimação dos termos desta decisão, para manifestar sua aceitação ou recusa ao acordo por meio de petição (se estiver representada por advogado ou defensor) ou por manifestação perante o setor de atendimento do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Paulista, 1345 (se não estiver representada por advogado ou defensor).

Visando evitar deslocamentos desnecessários, recorda-se às partes que ainda este mês haverá recesso a partir de 19.12.2009. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se regular prosseguimento. Havendo manifestação, abra-se conclusão. Intimem-se.

2007.63.01.022446-4 - EVA DA SILVA GOMES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Ciência às partes acerca dos documentos juntados aos autos.

Aguarde-se

a audiência de instrução e julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.023235-7 - CHRISTIANE CAIRE (ADV. SP220550 - FLAVIO SCHAFFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista a ausência da parte autora, considerando

que o magistrado pode buscar a conciliação das partes a qualquer tempo concedo à parte autora no prazo de 05 dias, contados de sua intimação dos termos desta decisão, para manifestar sua aceitação ou recusa ao acordo por meio de petição (se estiver representada por advogado ou defensor) ou por manifestação perante o setor de atendimento do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Paulista, 1345 (se não estiver representada por advogado ou defensor).

Visando evitar deslocamentos desnecessários, recorda-se às partes que ainda este mês haverá recesso a partir de 19.12.2009. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se regular prosseguimento. Havendo manifestação, abra-se conclusão. Intimem-se.

2007.63.01.023509-7 - ROBERTO LOPES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista a ausência da

parte autora, considerando que o magistrado pode buscar a conciliação das partes a qualquer tempo concedo à parte autora no prazo de 05 dias, contados de sua intimação dos termos desta decisão, para manifestar sua aceitação ou recusa ao acordo por meio de petição (se estiver representada por advogado ou defensor) ou por manifestação perante o setor de atendimento do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Paulista, 1345 (se não estiver representada por advogado ou defensor).

Visando evitar deslocamentos desnecessários, recorda-se às partes que ainda este mês haverá recesso a partir de 19.12.2009. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se regular prosseguimento. Havendo manifestação, abra-se conclusão. Intimem-se.

2007.63.01.025327-0 - MARCOS BARRETO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA )

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista a

ausência da parte autora, considerando que o magistrado pode buscar a conciliação das partes a qualquer tempo concedo à parte autora no prazo de 05 dias, contados de sua intimação dos termos desta decisão, para manifestar sua aceitação ou recusa ao acordo por meio de petição (se estiver representada por advogado ou defensor) ou por manifestação perante o setor de atendimento do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Paulista, 1345 (se não estiver representada por advogado ou defensor).

Visando evitar deslocamentos desnecessários, recorda-se às partes que ainda este mês haverá recesso a partir de 19.12.2009. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se regular prosseguimento. Havendo manifestação, abra-se conclusão. Intimem-se.

2007.63.01.027813-8 - ALAYDE VIVAN CARECHO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Alterem-se os cadastros dos

presentes autos para que conste, como representante da parte autora, também, o advogado dr. Carlos Eduardo Cardoso Pires. Após, ao arquivo. Intime-se.

2007.63.01.032704-6 - MARIA DE LOURDES MARASCO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A hipótese é de coisa



julgada,  
 tendo sido julgado com trânsito em julgado, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que  
 o  
 autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da CEF perante o Poder Judiciário, não se  
 importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser  
 antecedente. Posto isso, em razão da existência da coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com  
 fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente com relação a pedido acima  
 mencionado. Prossiga-se o feito com relação ao pedido de aplicação do índice referente aos Planos Bresser e Verão,  
 contas 00072526-8, 00056248-2, 00069662-4 e 00072301-0. P.R.I.

2007.63.01.032710-1 - BOLES LAU SAKALAU SKAS (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA  
 ECONÔMICA  
 FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista o processo apontado no  
 Termo  
 de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa  
 julgada entre aquele processo e o presente, por serem contas diversas. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.  
 Intime-se.

2007.63.01.032752-6 - MARTINHA FERREIRA SANTOS (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X  
 INSTITUTO  
 NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em se tratando de pedido de concessão de pensão por  
 morte  
 de companheira, reconsidero a decisão anterior e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/2010, às  
 15 horas. Concedo à autora o prazo de dez dias para juntar aos autos eventuais documentos médicos que possua e que  
 comprovem a incapacidade laborativa do segurado, à época de seu falecimento. Com a juntada, retornem os autos ao  
 perito judicial e, em seguida, aguarde-se a audiência. Int.

2007.63.01.037971-0 - WANDERLEY AVANCINI E OUTRO ( SEM ADVOGADO); REGINA DOS REIS X CAIXA  
 ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista o  
 processo  
 apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar  
 litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por serem contas diversas. Assim, dê-se o normal  
 prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.038219-7 - PAULO CANIL ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP  
 172.328 -  
 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos  
 autos,  
 não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o  
 presente, por serem contas diversas. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.038237-9 - JOSE CURCELLI E OUTROS ( SEM ADVOGADO); MALIO CURCELLI-ESPOLIO ;  
 MALIO  
 CURCELLI FILHO ; SALETE CURCELLI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL  
 MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não  
 verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o  
 presente, por serem contas diversas. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.038265-3 - ARLINDO OLIVETTI E OUTRO ( SEM ADVOGADO); JOAO ANTONIO OLIVETTI X  
 CAIXA  
 ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista o  
 processo  
 apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar  
 litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por serem contas diversas. Assim, dê-se o normal  
 prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.038486-8 - ALIETE CONCEICAO DOS SANTOS E OUTRO ( SEM ADVOGADO); MARINETE DA  
 CONCEICAO - ESPÓLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN  
 MEDEIROS) :  
 "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as  
 demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por serem contas  
 diversas. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.038954-4 - LOURDES ISHIKAMI NARUSE E OUTRO ( SEM ADVOGADO); ANTONIO KEMJI NARUSE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por serem contas diversas. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.040424-7 - NAIR DE OLIVEIRA MILANI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A hipótese é de coisa julgada parcial, dando azo à extinção da presente ação, no que tange ao pedido de alteração do coeficiente de cálculo do benefício, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir esta matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, no que se refere ao pedido de retroatividade dos efeitos da Lei nº 9.032/95, com a majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem prejuízo, no que se refere ao outro pedido, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.043112-3 - MERIAM MONTEIRO DE SOUZA (ADV. SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA e ADV. SP064096 - RICARDO CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido da autora e redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2010, às 13:00 horas. Int.

2007.63.01.046871-7 - NOEMIA CONCEIÇÃO MIRANDA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a juntada do laudo pericial, elaborado por médico ortopedista, retornem os autos à Turma Recursal, conforme determinado no acórdão que converteu o julgamento em diligência. Cumpra-se.

2007.63.01.052507-5 - EDMILSON MENDES DE ARAUJO (ADV. SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS da decisão proferida em 05/11.

2007.63.01.053230-4 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação contida no parecer da contadoria judicial, de que o autor manteve, ininterruptamente, recolhimentos como contribuinte individual - empresário, no período de janeiro de 2007 a junho de 2009. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.053951-7 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora impugna o laudo pericial e apresenta novos documentos médicos. Assim, INTIME-SE a perita médica para que, no prazo de 5 (cinco) dias, à luz dos documentos juntados, manifeste-se no sentido de ratificar ou retificar ou parecer médico apresentado. Após, intemem-se as partes para manifestação, vindo a seguir conclusos para sentença.

2007.63.01.061840-5 - JANDIRA FIORI QUIDEROLI (ADV. SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, intemem-se as partes sobre o novo laudo pericial anexado aos autos em 16.12.2009. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. (...). Considerando que o início da incapacidade foi fixada pela perícia médica em 26.06.2007 e a autora percebeu auxílio-doença até 25.08.2006, manteve a qualidade de segurado até 25.08.2007. Ademais, verifico pelo CNIS que a autora voltou a efetuar recolhimentos previdenciários a partir de 02/2007, o que permite, pelo menos em cognição sumária, concluir que a autora possui carência e qualidade de segurada, preenchendo o requisito da verossimilhança do direito alegado. Assim, CONCEDO a

tutela antecipada, dado presente a plausibilidade do direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença, bem como a urgência na percepção do benefício, considerando que a sua situação de saúde a impede de prover o próprio sustento, DETERMINO que o INSS implante, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis. Registro que esta decisão não abrange pagamento de atrasados. Após a manifestação das partes sobre o novo laudo pericial anexado, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2007.63.01.064472-6 - ROBERTO ALVES PINHEIRO (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a questão discutida nos autos

não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, ficando cientes de que a sentença será oportunamente publicada. As partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide, até o horário da audiência. Intimem-se.

2007.63.01.065533-5 - NEUSA STRIANO E OUTRO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA); DALVA APPARECIDA STRIANO(ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Petição da parte autora anexada em 17/11/2009: a CEF já efetuou as pesquisas no tocante à alegada conta, não encontrando qualquer documento. Não, há portanto, que se falar em descumprimento de determinação judicial. Já esgotadas as pesquisas efetuadas pela CEF, concedo às autoras última oportunidade para cumprimento da decisão anterior - apresentação de qualquer documento que comprove a titularidade da conta alegada, ainda que extemporâneo ao período postulado (correspondência bancária, comprovante de depósito, declaração de renda, etc), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, tendo em vista o disposto no art. 333, I, CPC, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova se não traz aos autos um suporte probatório mínimo calcado em provas concretas (no caso em tela, constam apenas solicitações de extratos, mas nenhum comprovante da existência da conta). (...) Int.

2007.63.01.077959-0 - JUDITH DE SOUZA CAMARGO (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo 2007.63.01.077962-0, não verifico

identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.077962-0 - JUDITH DE SOUZA CAMARGO (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo 2007.63.01.077959-0, não verifico

identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.078845-1 - JOSE CANDIDO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da possibilidade de identidade de demanda com o processo 2003.61.83.014023-4, que tramitou na 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.079488-8 - APARECIDO BARBOSA CUSTÓDIO (ADV. SP073948 - EDSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias,

esclareça o ajuizamento da ação neste Juizado tendo em vista o valor atribuído à causa na petição de aditamento da inicial. No mesmo prazo, deverá cumprir a decisão proferida em 06.08.2009 a fim de indicar de forma clara e precisa o objeto do pedido revisional, ou seja, qual reajuste efetivamente deseja, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada quais os salários-de-contribuição que, eventualmente, foram erroneamente utilizados pelo INSS no cálculo do benefício das partes autoras e quais os salários-de-contribuição corretos, bem como os índices que pretende ver

aplicados. Do contrário, inviabiliza-se até mesmo o exame de eventual identidade de demandas. Após, conclusos. Intime-se.

2007.63.01.079959-0 - GISELE MUNIZ LIMA (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) ; ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO MASTER CARD (ADV. ) : "Considerando que não se faz necessária a realização de nova audiência neste feito, dispense as partes do comparecimento à audiência agendada para o dia 18 de janeiro de 2010, de cujo teor serão oportunamente intimadas. Faculte-lhe, por outro lado, a apresentação de novos documentos até o dia 11 de janeiro de 2010. Int.

2007.63.01.080966-1 - MARINEI MAGOCO DOS SANTOS (ADV. SP067312 - JOAO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; DANIEL CAROTENUTO (ADV. ) : "Dê-se vista ao INSS do documento juntado pela autora, pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.083180-0 - GENNARO VERRONE (ADV. SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da possibilidade de identidade de demanda com o processo 2001.61.83.004617-8, que tramita na 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.083261-0 - MARIA DO SOCORRO LISBOA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "De acordo com o parecer da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (artigo 260 do CPC). Desse modo, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes ao limite de alçada na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo. Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.083860-0 - ERMELINDO GUERATO (ADV. SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo 2005.63.01.086810-3, verifico haver identidade apenas quanto ao pedido de aplicação da variação nominal da ORTN/OTN aos primeiros 24 salários-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do benefício. Assim, dou prosseguimento ao feito relativamente aos demais pedidos. Ative-se a ferramenta "não julgar em lote" em rotina de alteração de dados do processo. Cumpra-se.

2007.63.01.084402-8 - JOSENICE MARIA SANTANA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS e ADV. SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a autora constituiu dois advogados diferentes, sem explicitar se revoga ou não o primeiro mandato, publiquem-se as decisões anteriores em nome de todos os advogados constituídos. Desde logo, a autora fica intimada a informar, em 5 dias, por qual dos profissionais segue representada. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.084903-8 - NEUSA RAMOS BELLINTANE (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do teor da certidão anexada em 11/12/2009, mantenha a sentença - TERMO Nr: 6301030181/2008. Intime-se e archive-se.

2007.63.01.088763-5 - RAIMUNDO ANDRADE DOS REIS (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a questão discutida nos autos não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, ficando cientes de que a sentença será oportunamente publicada. As partes poderão apresentar até a audiência, os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide. Intimem-se.

2007.63.01.089147-0 - FERNANDO SANTOS DE SANTANA (ADV. SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES e ADV. SP247398 - BRUNO DE CAMPOS CAMARGO GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial para eventual manifestação em 5 dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.090021-4 - EMILIA MARIA DAMA SAMARA E OUTRO (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA); RICARDO SAMARA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Intime-se novamente a parte autora.

2007.63.01.090077-9 - JOAO GOMES ALVES (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 13/08/2009: Indefiro o requerido, uma vez que a tutela foi cassada na sentença dos Embargos de Declaração. Tendo em vista o relatório médico da perita judicial, apresente a parte autora cópia do prontuário médico de 2003, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.63.01.091351-8 - REINALDO ROMERA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão proferida em 27.11.2009. Cabe à parte autora demonstrar que estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, no que se inclui a prova de que não promoveu outra ação de igual teor. Chamo a atenção para o fato de que o Provimento COGE nº 68/06 regula o exame de prevenção - questão ligada ao juízo competente - e não de identidade de demandas - ligada aos pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito. Portanto, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) do processo com o processo 2002.61.83.002423-0 que tramita na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.091652-0 - CLOMILDA JESUS DOS SANTOS LEAL (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação acerca do último laudo pericial anexado aos autos, no prazo de 5 dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.63.01.092333-0 - ANGELO SILVA DE SOUZA ( SEM ADVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV. OAB/SP 135372 - DR. MAURY IZIDORO) : "Em cumprimento ao consignado em Ata da Reunião Ordinária datada de 03 de setembro de 2009, em que foi decidido pela maioria dos magistrados presentes, que a pauta de instrução e julgamento deveria a partir de outubro ser reduzida para 50 (processos/dia), com limite máximo de 6 (seis) audiências por magistrado, e o critério para redesignação seria retirar primeiro os processos de dano moral, ações distribuídas em 2009, revisões em geral, retroação de DIB, mantendo todos os processos da meta 02 do CNJ e também os distribuídos de 2006 até o limite de 50 (cinquenta) processos, determino que seja cancelada a presente audiência e, posteriormente, em havendo necessidade de audiência de instrução e julgamento, a mesma seja reagendada. Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência.

2007.63.20.001838-3 - MARIA DAS GRAÇAS NOGUEIRA (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim

de

levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos valores, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2007.63.20.002745-1 - FLAVIO GILSON DE FREITAS (ADV. SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova nos autos apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido. A verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar é nítida. Os requisitos previstos no artigo 42 da Lei

nº 8.213/91 estão presentes: a) o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho; b) havia qualidade de segurado na data de início da incapacidade, considerando o período de graça previsto no artigo 15, §1º e §2º da LBPS ; c) a carência foi cumprida. Por conseguinte, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos

4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação de

aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da tutela, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição acostada aos autos em 12.11.2009, esclarecendo se ratifica as conclusões apresentadas no laudo pericial quanto a incapacidade do autor para os atos da vida civil. Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.01.002339-6 - AGENOURA LIMA DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV.

SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexa aos autos em 19.11.2009:

Tendo

em vista os esclarecimentos prestados pela Autora, reconsidero a determinação anterior e determino a expedição de ofício

ao INSS, com urgência, para que deixe de cumprir a decisão proferida em 03.11.2009, registrada no termo nº 6301142513/2009. Int. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.63.01.003304-3 - JOSE DA SILVA (ADV. SP013266 - NELSON ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a petição acostada em 13/03/2009 veio desacompanhada de instrumento de procuração, intime-se o patrono do autor para que regularize a representação processual, no prazo de dez dias. No mesmo prazo e a fim de evitar eventual nulidade, manifeste-se sobre o laudo pericial. Após, voltem conclusos. Int.

2008.63.01.005059-4 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apesar da petição da parte autora negar a incapacidade anterior a fevereiro de 2007, os esclarecimentos prestados pelo perito ensejam nova conversão do julgamento em diligência. Com efeito, a autora recolheu uma contribuição em 15.04.2007 (competência 01/2004) e deixou transcorrer um

lapso até o recolhimento seguinte, em 30.09.2005 (competência 09/2005). Como sua filiação se fez como segurada facultativa, houve perda da qualidade de segurada entre uma contribuição e outra. Considerando que o ato administrativo

que se pretende rever é vinculado e tem seus requisitos definidos em lei, há que se proceder a um exame acurado de eventual incapacidade pré-existente. Por isso, determino nova intimação do perito judicial para que, em 20 dias, esclareça

se, com base em seus conhecimentos técnicos e na evolução das doenças diagnosticadas, há indícios de que a autora apresentava redução de sua capacidade laborativa, ainda que parcial, entre janeiro e setembro de 2005 (data do segundo recolhimento). O perito deverá ainda se há necessidade de apresentação de exames, documentos e prontuários médicos não constantes dos autos. Com a juntada dos laudos, abra-se vista às partes para eventuais manifestações em 5 dias e, por fim, tornem conclusos. Cumpra-se.

2008.63.01.006536-6 - LUIZ FELIX DOS SANTOS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Retornem os autos ao perito ortopedista para que se

manifeste

acerca da impugnação apresentada pela patrona do autor, no prazo de dez dias.

2008.63.01.008017-3 - ANDREA SCHOENDORFER DE MARCHI GHERINI (ADV. SP048877 - ROSA MARIA BRACCO SUAREZ e ADV. SP108748 - ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados pela ré, no prazo de 10 dias. Int.

2008.63.01.008247-9 - RENY ALEXANDRINO DE SOUZA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a realização de audiência já agendada. Intimem-se.

2008.63.01.008648-5 - LUVERCI FALCAO (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chaamo o feito à ordem para o fim de complementar a decisão anterior. Tendo em vista a possível relação de prejudicialidade entre esta ação e a que tramita na 2ª Vara Cível de Santo André (processo 100/08), concedo ao autor novo prazo adicional de 5 (cinco) para que apresente a cópia de todos os atos decisórios daquele processo, inclusive os recursos interpostos em face da sentença e certidão de objeto e pé. Considerando que a questão discutida nos autos não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, ficando cientes de que a sentença será oportunamente publicada. Intimem-se.

2008.63.01.011695-7 - PAULO ALBANO FERREIRA (ADV. SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a intimação das partes para que tomem ciência e se manifestem dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. O autor também deverá se manifestar acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.012270-2 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento do autor em audiência anterior não obstante ter sido posterior, em respeito ao princípio da economia processual, para o aproveitamento dos atos processuais e da máquina judiciária já utilizada nesse processo. Além disso, citado novamente o réu, fica suprida a alegação de desrespeito ao princípio da ampla defesa. Dessa forma, resolve-se o conflito aparente de princípios. Considerando o aditamento do autor e considerando que a nova citação deu-se em 06.11.09, determino sejam os autos remetidos à contadoria judicial para que sejam somados os períodos de labor posteriores à contagem do INSS para verificação do direito de aposentação em 06.11.09. Passo a analisar o pedido de antecipação da tutela. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem o levantamento do total de períodos laborados pelo autor, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Além do mais, o autor encontra-se atualmente empregado, segundo CNIS anexado, não havendo, portanto, periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Int. Após a intimação das partes, remetam-se os autos à contadoria para cálculos conforme determinado.

2008.63.01.013253-7 - HARUKO HIGASHI (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A sentença contém erro material sanável de ofício, posto que desconsiderou prova imprescindível à análise do pedido do autor - reconhecimento do pedido pelo INSS. Por conseguinte

torno sem efeito a sentença por mim proferida em 16/12/2009, pelo que determino a intimação da parte para que se manifeste em relação à proposta de acordo ofertada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cancele-se o termo. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

2008.63.01.016133-1 - SANDRO MATHEUS INCHETTI NALIM (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a presente demanda não é passível de inclusão em pauta incapacidade, tampouco possui laudo anexado, torno sem efeito a decisão datada de 12/12/2009. Cumpra-se a decisão datada de 04/08/09, fazendo-se conclusão à 1ª Vara Gabinete Substituto. Intimem-se as partes.

2008.63.01.016923-8 - HILARIO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES); HERMINIO ZAMPIERE(ADV. SP107794-JOAO EVANGELISTA DOMINGUES); HELVENCIO FRANCISCO ALVES(ADV. SP107794-JOAO EVANGELISTA DOMINGUES); JOAO PEREIRA XAVIER(ADV. SP107794-JOAO EVANGELISTA DOMINGUES); LAERCIO FERREIRA DA SILVA(ADV. SP107794-JOAO EVANGELISTA DOMINGUES); IVO PIERI(ADV. SP107794-JOAO EVANGELISTA DOMINGUES); JOAO FREITAS SOUZA(ADV. SP107794-JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) :  
"Considerando a informação anexada em 11/12/2009, apresentem os autores os documentos faltantes (cópias de seus CPF), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Decorrido o prazo com a juntada dos documentos, proceda-se ao desmembramento do feito para que conste apenas um autor por processo, devendo ser trasladados os respectivos documentos. Após, distribua-se livremente para deliberação. Int.

2008.63.01.017746-6 - YURI GONÇALVES LIMA DA SILVAQ (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos documentos juntados. Int.

2008.63.01.018324-7 - MARIA ZILDA BARBOSA SANTANA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

2008.63.01.018414-8 - JOAO BOSCO RODRIGUES (ADV. SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE e ADV. SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Retificando o teor da decisão nº 6301182367, concedo à parte autora o prazo improrrogável de sessenta dias, para o cumprimento da referida decisão. Int.

2008.63.01.019145-1 - ANTONIA JUSTINA DE ALMEIDA (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

2008.63.01.021730-0 - MARIA ODETE VERMELHO DE CARVALHO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro os pedidos apresentados pela parte autora. (...). A impugnação apresentada revela mero inconformismo com as conclusões do perito judicial, de sorte que o laudo apresentado merece ser adotado para fins de aferição da capacidade laboral da parte, sendo desnecessária a remessa dos autos ao perito para outros esclarecimentos ou a realização de outro exame pericial, pedidos que restam indeferidos. Int.

2008.63.01.022197-2 - JOAO DIAS ROSA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente a r. decisão proferida em 10.09.2009. Cumprida tal determinação, cumpra-se o item "c" da r.



decisão.

2008.63.01.023553-3 - CARLA JULIAO CHENI (ADV. SP264246 - MEIRY VALERIO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) ; MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO : "Tendo em vista que a parte autora informa que não tem mais provas a produzir, aguarde-se a realização de audiência já designada. Intime-se.

2008.63.01.024317-7 - MARIA UZUM DE CARVALHO (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em complementação à decisão por mim proferida nesta data, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.024429-7 - JAYME DOS SANTOS LINO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão proferida em 08.07.2009. Cabe à parte autora demonstrar que estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, no que se inclui a prova de que não promoveu outra ação de igual teor. Chamo a atenção para o fato de que o Provimento COGE nº 68/06 regula o exame de prevenção - questão ligada ao juízo competente - e não de identidade de demandas - ligada aos pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito. Portanto, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) do processo com o processo 98.0033940-0 que tramita na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.026701-7 - ARLINDO GONCALVES SANCHEZ (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR e ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA e ADV. SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO e ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada pelos seus próprios fundamentos. Após, remetam-se os autos ao Gabinete central, para prolação de sentença em momento oportuno. Intime-se.

2008.63.01.028180-4 - ALEX BATISTA FRAGA (ADV. SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os esclarecimentos apresentados pelo perito acerca da possibilidade de recuperação do autor, entendo que sua conclusão não pode ser considerada, na medida em que o prognóstico deve ser feito com base nos recursos da medicina atual e não em conjecturas. Diante disso, determino a realização de nova perícia, na especialidade psiquiatria, a ser realizada pelo Dr. Gustavo Bonini Castellana, no dia 09.04.10, às 11:30 horas. Int.

2008.63.01.028842-2 - JESUS BONIFACIO PINTO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro à parte o prazo suplementar e improrrogável de 10 dias para que promova a habilitação. Quanto ao mais do seu requerimento, não há que se falar em aconselhamento das partes, nos termos do art. 135, IV, do CPC. Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor em relação aos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), de modo que, se o autor entende devidamente comprovadas as suas alegações, deve simplesmente aguardar o julgamento. Int.

2008.63.01.029983-3 - ARISTON DIAS ALVES (ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da

alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Diante disso, entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações da autora. Também está caracterizado o perigo de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício. Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 505.076.049-2), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão em pauta de incapacidade. Int.

2008.63.01.030804-4 - VALQUIRIA VALVERDE BERTELLI (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA e ADV. SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da Proposta de Acordo apresentada pelo INSS. No silêncio, ou o não aceite da proposta, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2008.63.01.030835-4 - EDMAURO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da Proposta de Acordo apresentada pelo INSS. No silêncio, ou o não aceite da proposta, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2008.63.01.031596-6 - MARIA GORETE RODRIGUES COSTA (ADV. SP074769 - LUIZ FELIPE DA SILVA GALVAO E SENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Intime-se a autora para que no prazo de 10 ( dez) dias se manifeste sobre as petições da CEF (Pet. 13.11.2009.pdf e Pet 03.12.2009.pdf). Após, venham conclusos. Int.

2008.63.01.031639-9 - MARIA SOARES DE SOUZA (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a questão discutida nos autos não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, ficando cientes de que a sentença será oportunamente publicada. As partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide, até o horário da audiência. Intimem-se.

2008.63.01.031675-2 - JULIO CESAR DE FARIAS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o laudo pericial apontou a inexistência de incapacidade, que é um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Por conta disso, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Remetam-se os autos ao gabinete Central para inclusão em pauta de incapacidade. Int.

2008.63.01.032421-9 - MANOEL FERREIRA SOBRINHO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pedido de aditamento anexado em 27/11/2009: ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.63.01.032833-0 - ANTONIO BINDER (ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o nome e o CNPJ da empresa, no período questionado, constantes dos holerites apresentados, divergem dos constantes em CNIS (constando o nome de duas empresas para o período: Viação Iguatemi e Vila Ema), não sendo possível saber se são períodos simultâneos de labor ou se são a mesma empresa, não estando legível o nome da empresa na CTPS juntada e, ainda, não sendo possível saber se o INSS teve acesso à documentação anexada (holerites) determino que o autor proceda à juntada de cópias integrais do processo administrativo e das CTPS (contendo as folhas de anotações, notadamente quanto à alteração de eventual razão social de empresa ou transferência de empregado) bem como de contrato social das empresas apontadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo, considerando a possibilidade de alteração do mérito da sentença, intime-se o réu para manifestação no prazo de 10

(dez) dias. Int. o autor e o INSS. Com o decurso dos dois prazos, voltem conclusos.

2008.63.01.035660-9 - VALDEMIR MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Retornem os autos ao setor de perícia médica,

para que o Dr.Manoel Amador Pereira Filho verifique se é possível responder o quesito nº11 do juízo, com base em documentos médicos e/ou evolução da doença. Prazo de 20 (vinte) dias, tornando conclusos. Int.

2008.63.01.036225-7 - ARTUR PONTES NETO (ADV. SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se mandado de busca e apreensão da relação dos salários de contribuição referentes ao autor ARTUR PONTES NETO, relativas aos períodos de janeiro a dezembro de 1997; janeiro a setembro de 1999 e maio a novembro de 2003, trabalhados nas empresas Fiorelli Comercial de Veículos

LTDA e Seico Poá LTDA ( endereços constantes a fls. 02 da petição juntada aos autos em 08/09/09). Oficie-se ao MPF para apuração de responsabilidade por descumprimento de ordem judicial. Ressalto que o ofício deverá ser acompanhado

da decisão nº 6301135128/2009, dos ofícios nºs 8619/2009 e 8620/2009, bem como dos respectivos protocolos de entrega. Int. Expeça-se o mandado.

2008.63.01.037017-5 - CARLITO DIAS SOUZA (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Como se observa, mesmo se consideradas apenas as 12 prestações vincendas, sem a incidência do artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das parcelas vincendas ultrapassa o limite de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo, tanto na data do ajuizamento como na competência atual. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Contudo, diante do poder geral de cautela e do resultado da perícia judicial, antecipo a tutela pleiteada, determinando ao INSS a concessão de auxílio-doença ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias (há qualidade de segurado e carência, pois recebeu o benefício até março/2008, retornando ao trabalho, com recolhimentos até outubro/2009), decisão cuja confirmação ou revogação deverá ser feita pelo juízo competente. Oficie-se com urgência para cumprimento. Após, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem

como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais de Guarulhos/SP, tendo em vista o domicílio do autor. Int.

2008.63.01.037324-3 - ANTONIETA DARE (ADV. SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a questão discutida nos autos não exige a

produção de prova oral, dispenso o comparecimento das partes à audiência, ficando cientes de que a sentença será oportunamente publicada. As partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos dos autos, bem como apresentar

os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide, até o horário da audiência. Intimem-se.

2008.63.01.037372-3 - MARIA JOSE ALMEIDA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO);

WALTER DE BARROS(ADV. SP138164-JOSE LAERCIO ARAUJO); NAYARA ALMEIDA BARROS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se a decisão anterior. Remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão do feito em pauta de julgamento. Intime-se.

2008.63.01.037999-3 - REGINA PINTO NASCIMENTO (ADV. SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da necessidade de readequação da pauta de audiência

do dia 18/01/2010, antecipo a audiência designada para o presente feito para às 14h00min. Int.

2008.63.01.038552-0 - VITORIO MATHIAS (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o interesse do autor no prosseguimento do feito,

para pagamento do benefício no período afirmado na petição de 11/12/2009, à Contadoria para elaboração de parecer, tornando conclusos. Int.

2008.63.01.038631-6 - CORINTO ALVES DOS REIS (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo requerido. Int.

2008.63.01.039804-5 - MARIA ZULINA DE SOUZA GOMES (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV.

SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a ausência da parte autora, considerando que o magistrado

pode buscar a conciliação das partes a qualquer tempo concedo à parte autora no prazo de 05 dias, contados de sua intimação dos termos desta decisão, para manifestar sua aceitação ou recusa ao acordo por meio de petição (se estiver representada por advogado ou defensor) ou por manifestação perante o setor de atendimento do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Paulista, 1345 (se não estiver representada por advogado ou defensor). Visando evitar deslocamentos desnecessários, recorda-se às partes que ainda este mês haverá recesso a partir de 19.12.2009.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se regular prosseguimento. Havendo manifestação, abra-se conclusão.

Intimem-se.

2008.63.01.040432-0 - JOSE PEREIRA DIAS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a ausência da parte autora, considerando que o magistrado

pode buscar a conciliação das partes a qualquer tempo concedo à parte autora no prazo de 05 dias, contados de sua intimação dos termos desta decisão, para manifestar sua aceitação ou recusa ao acordo por meio de petição (se estiver representada por advogado ou defensor) ou por manifestação perante o setor de atendimento do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Paulista, 1345 (se não estiver representada por advogado ou defensor). Visando evitar deslocamentos desnecessários, recorda-se às partes que ainda este mês haverá recesso a partir de 19.12.2009.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se regular prosseguimento. Havendo manifestação, abra-se conclusão.

Intimem-se.

2008.63.01.040775-7 - JOSELINA DE JESUS GOMES (ADV. SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a ausência da parte autora, considerando que o magistrado pode buscar a conciliação das partes a qualquer tempo concedo à parte autora no prazo de 05 dias, contados de sua intimação dos termos desta decisão, para manifestar sua aceitação ou recusa ao acordo por meio de petição (se estiver representada por advogado ou defensor) ou por manifestação perante o setor de atendimento do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Paulista, 1345 (se não estiver representada por advogado ou defensor).

Visando evitar deslocamentos desnecessários, recorda-se às partes que ainda este mês haverá recesso a partir de 19.12.2009. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se regular prosseguimento. Havendo manifestação, abra-se conclusão. Intimem-se.

2008.63.01.041891-3 - VALKIRIA FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES e ADV.

SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA e ADV. SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça o INSS se já procedeu à reabilitação da autora, justificando ainda eventual demora no cumprimento da decisão ou no envio do relatório de reabilitação. Após, remeta-se o

feito à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de auxílio doença, como determinado anteriormente. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.043515-7 - ADEMI SAMPAIO PINHEIRO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de reavaliação médica por indicação do parecer, determino a redesignação de perícia médica em clínica geral para 08/03/2010 às 16:00h, com o Dr Abrão Abuhab, neste Juizado. Int.

2008.63.01.044483-3 - AGNALDO DE SOUZA FERREIRA (ADV. MG059435 - RONEI LOURENZONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista que a presente

demanda não é passível de inclusão em pauta incapacidade, tampouco possui laudo anexado, torno sem efeito a decisão

datada de 12/12/2009. Dê-se o regular andamento ao feito. Intimem-se as partes.

2008.63.01.045973-3 - ANTONIO JOSE FORNAZIERO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Diante disso, entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. Também está caracterizado o perigo de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício. Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/536.234.581-4) ao autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, para cumprimento da tutela. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Em seguida, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.046071-1 - CLOVIS ALVES DO VALE (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Diante disso, entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. Também está caracterizado o perigo de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício. Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/150.521.290-9) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, para cumprimento da tutela. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Em seguida, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.046085-1 - MARIA LINDOMAR NUNES DOS SANTOS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Diante disso, entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. Também está caracterizado o perigo de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício. Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/533.175.559-4) à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, para cumprimento da tutela. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Em seguida, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.046346-3 - MARIA DO SOCORRO ARRUDA (ADV. SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO e ADV. SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Diante disso, entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. Também está caracterizado o perigo de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício. Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/529.731.729-7) à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, para cumprimento da tutela. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Em seguida, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.046348-7 - CONSTANCIA MAGALY DE SOUZA MOREIRA (ADV. SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO e ADV. SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Diante disso, entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. Também está caracterizado o perigo de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício. Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/504.313.363-1) à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, para cumprimento da tutela.

Após,  
remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Em seguida, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.046428-5 - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Diante disso, entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. Também está caracterizado o perigo de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício. Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação de auxílio-acidente previdenciário ao autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, para cumprimento da tutela. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Em seguida, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.046612-9 - DALVA MARIA TORRES DE FARIAS (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Diante disso, entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. Também está caracterizado o perigo de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício. Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, para cumprimento da tutela. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Em seguida, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.046614-2 - ANTONIA REBOUCAS CALDAS (ADV. SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente indefiro o pedido da autora, uma vez

que o laudo juntado aos autos foi feito há mais de um ano e considerando a natureza da doença da autora, entendo que seu quadro pode ter sofrido alterações desde então, o que faz com que neste momento o laudo de confiança deste Juízo seja acolhido. Passo a análise da concessão da tutela. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o laudo pericial apontou a inexistência de incapacidade, que é um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Por conta disso, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Int.

2008.63.01.046672-5 - PAULO BORGES DE ANDRADE (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Diante disso, entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. Também está caracterizado o perigo de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício. Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/518.295.026-4) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, para cumprimento da tutela. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Em seguida, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.046697-0 - PAULO PINHEIRO (ADV. SP167949 - ARNALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Diante disso, entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. Também está caracterizado o perigo de dano irreparável, dado o

caráter alimentar do benefício. Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação de auxílio-doença à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, para cumprimento da tutela. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Em seguida, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.046735-3 - DAVIS FELIX TEIXEIRA (ADV. SP187100 - DANIEL ONEZIO e ADV. SP254715 - ROGERIO

PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Diante disso, entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. Também está caracterizado o perigo de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício. Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/560.209.259-1) à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, para cumprimento da tutela. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Em seguida, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.046774-2 - ANTONIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES e ADV.

SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O processo não está em condições de ser julgado. O laudo pericial juntado neste feito, realizado em 14/04/2009, atestou que a autora estava incapacitada total e temporariamente desde 12/06/2008, devendo ser reavaliado em 6 meses. Diante deste fato, faz-se necessária nova avaliação médica, para que se esclareça se o periciando continua incapacitado para o exercício de suas funções. Por todo o exposto, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade ortopedia, a ser realizada no dia 22/03/2010, às 18h, com o Dr. Sérgio José Nicoletti, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, nº 1345, 4º andar, a fim de que se verifique se a autora continua incapacitada para o exercício de suas funções. Com a juntada do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.63.01.046860-6 - LUIS GONZAGA SIMAO (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Diante disso, entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. Também está caracterizado o perigo de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício. Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/514.789.040-4) ao autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, para cumprimento da tutela. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Em seguida, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.046938-6 - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Diante disso, entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. Também está caracterizado o perigo de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício. Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/504.085.533-4) ao autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, para cumprimento da tutela. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Em seguida, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.046943-0 - RICARDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO e

ADV. SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo presentes ambos os requisitos. (...). Assim, demonstrada a verossimilhança das

alegações da parte autora. Também está presente o perigo de dano irreparável, tendo em vista que o benefício tem caráter alimentar. Diante disso, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial (LOAS) em favor do autor Ricardo Pereira de Souza, no prazo de até (quarenta e cinco) dias. Oficie-

se com urgência, para cumprimento da antecipação de tutela. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.01.046974-0 - RENATO DOS SANTOS (ADV. SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos

previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo presentes os requisitos que ensejam a concessão da tutela. (...). Diante disso, entendo presente a verossimilhança das alegações do autor. Também está presente o perigo de dano irreparável, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor RENATO DOS SANTOS, NB 521.194.723-8, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se e, após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculos. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.047273-7 - ALMIR CORDEIRO PESSOA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Diante disso,

entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. Também está caracterizado o perigo de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício. Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar

ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/150.753.905-0) à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, para cumprimento da tutela. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Em seguida, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.047312-2 - CARLOS ROBERTO SANTOS DE SOUZA (ADV. SP252981 - PEDRO ADELINO DE ALMEIDA

PRADO e ADV. SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO e ADV. SP220580 - LUIZ AUGUSTO

AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A

concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O laudo pericial anexado aos autos em 17/08/09 concluiu que o autor está parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho, em virtude de quadro ortopédico. Além disso, verifico que o perito fixou o

início da incapacidade em 13/07/2009 e o autor recebeu benefício de auxílio-doença até 10/03/2009, o que demonstra que possuía qualidade de segurado. Diante disso, entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações do autor. Também está caracterizado o perigo de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício. Diante disso, defiro

o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação de auxílio-acidente previdenciário ao autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, para cumprimento da tutela. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Em seguida, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.047446-1 - RENAN NUNES DE SOUZA (ADV. SP065110 - NEY ROBERTO CAMINHA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Diante disso,

entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. Também está caracterizado o perigo de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício. Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar

ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/533.028.083-0) ao autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, para cumprimento da tutela. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Em seguida, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.047468-0 - MARIA EUNICE DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP201382 - ELISABETH VALENTE) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Diante disso, entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. Também está caracterizado o perigo de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício. Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/533.806.359-6) à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, para cumprimento da tutela. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Em seguida, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.047469-2 - JOSE LEITE DA CRUZ (ADV. SP253870 - FERNANDA RODRIGUES PIRES CAPELÃO e ADV.

SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando

o laudo pericial e as informações acerca de vínculos e contribuições realizadas pelo autor, entendo necessária a apresentação de esclarecimentos pelo sr. Perito. Verifico que o autor manteve vínculo empregatício até 1996, tendo retornado ao Regime Geral de Previdência Social 10 anos depois, realizando quatro contribuições em 2006. Em resposta ao quesito sobre a data de início da incapacidade, o perito fixou o início da incapacidade em 30/03/2007, data em que concedido benefício pelo INSS. Contudo, entendo que o perito deve analisar os documentos médicos apresentados e a evolução normal da enfermidade do autor para estipular o início da incapacidade, sem vinculação às datas consideradas pelo INSS. Diante disso, intime-se o Sr. Perito para que apresente os esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

2008.63.01.047480-1 - KAREL VAN BERGHEM JUNIOR (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Diante disso, entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. Também está caracterizado o perigo de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício. Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/505.431.071-8) ao autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, para cumprimento da tutela. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Em seguida, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.047680-9 - ANTONIO CAIRES NASCIMENTO (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Diante disso, entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. Também está caracterizado o perigo de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício. Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/502.446.909-3) ao autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, para cumprimento da tutela. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Em seguida, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.048322-0 - NAZARETH MATTIELLO (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR e ADV. SP167194 -

FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Cumpra-se.

2008.63.01.052341-1 - ORENITA MARIA DA FONSECA (ADV. SP202740 - PRISCILLA MARIA DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não traz ao autor o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial. É que o índice previsto nas Portarias/MPAS do INSS e aplicado ao benefício da parte autora, foi superior àquele relativo à variação da ORTN/OTN, portanto, a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais

pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2008.63.01.054787-7 - IRACEMA DO LIVRAMENTO PAIXÃO (ADV. AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) ; COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO - SÃO PAULO - COHAB : "Cuida-se de ação consignatória inicialmente distribuída à

16ª Vara Federal Cível desta Capital, enviada a este juízo por conexão com o feito 2007.63.01.057842-0, que estava em curso neste Juizado Especial Federal, buscando a autora a revisão de financiamento. Contudo, o processo n.º 2007.63.01.057842-0 foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado. Assim, diante da extinção do referido processo, que motivou a remessa do feito a este juízo, do aditamento feito em 11/09/2008 (consignação em pagamento e declaração de inexistência de débito c/c outorga da Escritura de Venda e Compra definitiva) e esclarecimento quanto ao valor da causa

(petição anexada em 10/11/2009), impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo, considerando o valor da causa - R\$ 40.261,33, que supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos fixado no art. 3º da Lei 10.259/2001,

motivo por que determino a devolução do feito ao juízo de origem, com as homenagens de estilo e baixa no sistema informatizado deste JEF. Int.

2008.63.01.055287-3 - PEDRO MARIANO DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A decisão proferida no dia 21/08/2009 contém erro material em

relação à determinação de cancelamento de audiência. De fato, não há audiência designada, sendo o cancelamento referente à perícia médica., razão pela qual, na forma do parágrafo único do artigo 48 da Lei federal n.º 9.099/1995, passo

à retificação do decisum, que passa à seguinte redação: "(...) Por fim, tornem os autos conclusos. Cancele-se a perícia médica designada para o dia 18/03/2010. Intimem-se. (...)" Cumpra-se, no mais, a decisão anteriormente proferida. P.R.I.

2008.63.01.055686-6 - SUELY DE SOUZA MAIA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O perito judicial, com base nos documentos médicos apresentados pela autora e em perícia médica realizada em 19/05/2009, constatou pela incapacidade total e temporária da autora sendo necessária reavaliação dentro de seis meses. Observo que o prazo para reavaliação expirou, razão pela qual determino perícia médica com a Drª Ana Carolina Esteca, especialista em psiquiatria a realizar-se no dia 16/03/2010,

às 15h30min, no 4º andar do prédio deste Juizado, às quais a autora deverá comparecer com todos os documentos relativos a seus problemas de saúde de que disponha para comprovar sua incapacidade a partir da data do pedido administrativo de benefício. Assim, CONCEDO a tutela antecipada, dado presente a plausibilidade do direito da autora SUELY DE SOUZA MAIA ao benefício de auxílio-doença, bem como a urgência na percepção do benefício, considerando que a sua situação de saúde o impede de prover o próprio sustento, e dada a sua precária condição econômica, DETERMINO que o INSS restabeleça, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença NB 524.585.566-2 (esta decisão não abrange pagamento de atrasados), sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis. Oficie-se para cumprimento da tutela ora concedida. Após a juntada do laudo pericial, intimem-

se as partes para manifestação e seguida tornem os autos conclusos para sentença.

2008.63.01.055748-2 - LUIS HOSSU FILHO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM e ADV. SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a alegação do autor em suas razões recursais, solicitem-se informações à Secretaria de Informática do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Divisão dos Juizados Especiais Federais, a fim de que informe a este juízo se houve indisponibilidade do sistema informatizado entre os dias 24.11.2009 e 07.12.2009, especialmente para consulta externa e envio de petições. Após, conclusos. Cumpra-se.

2008.63.01.059223-8 - JOSE LEONCIO DE SOUSA LIMA (ADV. SP143764 - EDSON FESTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, com ou sem aceitação, devolva-se o feito à contadoria (pasta "pauta incapacidade"). Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.060414-9 - MARIA CICERA DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência

de prova nos autos apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido. A verossimilhança do direito material que a

parte autora afirma titularizar é nítida. Os requisitos previstos no artigo 42 da Lei nº 8.213/91 estão presentes: a) a autora

está total e temporariamente incapacitada para o trabalho; b) havia qualidade de segurado na data de início da incapacidade; c) a carência foi cumprida. Por conseguinte, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação de auxílio-doença e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.01.060433-2 - ANTONIA DE SOUZA FREITAS DE ALMEIDA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o

pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273

do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova nos autos apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido. A verossimilhança do direito material que a autora afirma titularizar é nítida. Os

requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91 estão presentes: a) a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho desde 21.11.2007; b) havia qualidade de segurado na data de início da incapacidade; c) a carência foi cumprida. Por conseguinte, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º,

da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação de aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da tutela e intimação das partes, encaminhe-se o feito à contadoria judicial (pasta "pauta incapacidade"). Com a juntada de cálculos tornem conclusos. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.01.060479-4 - EDNA MACHADO DO NASCIMENTO CERVIGNI (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código

de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova nos autos apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido. A verossimilhança do direito material que a autora afirma titularizar é nítida. Os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91 estão presentes: a) a autora está incapacitada para o trabalho desde

01.11.2005; b) havia qualidade de segurado na data de início da incapacidade; c) a carência foi cumprida. Por conseguinte, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação de auxílio-doença e pagamento

das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da tutela e intimação das partes, encaminhe-se o feito à contadoria judicial (pasta "pauta incapacidade"). Com a juntada de cálculos tornem conclusos. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-

se. Cancele-se a decisão 6301184976/2009 por erro no registro.

2008.63.01.060569-5 - MARCO ANTONIO DE PRESBITERES FELICIO (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO

JÚNIOR e ADV. SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexa aos autos em 25.11.2009: Indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela tendo em vista que o parecer médico, anexo em 28.09.2009, apontou pela ausência de incapacidade laborativa, embora tenha mencionado a existência de curador provisório na qualidade de representante do Autor. Entretanto,

considerando-se que o autor é interditado, defiro o prazo de trinta dias para que o autor traga aos autos o laudo médico relativo ao processo de interdição . Com a vinda do laudo, intime-se o perito para que esclareça , no prazo de 10 dias, se houve modificação no estado de saúde do autor desde a interdição até a data do laudo realizado neste juízo e se, com base na nova documentação trazida, mantém o parecer anterior.  
Cumpridas estas determinações, remetam-se os autos ao Gabinete Central para livre distribuição em pauta incapacidade. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.061241-9 - CICERO PAULINO BESERRA (ADV. SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita ou não a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

2008.63.01.062229-2 - ELIZA SIZUE CHIRATA (ADV. SP107190 - SERGIO KOITI OTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Diante disso, entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações da autora. Também está caracterizado o perigo de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício. Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento e posterior conversão do benefício de auxílio-doença (NB 130.600.968-2) em aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

2008.63.01.065291-0 - PEDRO TEODORO DOS SANTOS (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada a decidir. Aguarde-se realização de perícia agendada.

2008.63.01.066352-0 - MARIA NATIVIDADE BARBOSA SANTIAGO (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o laudo pericial apontou a inexistência de incapacidade, que é um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Por conta disso, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Int.

2008.63.01.068559-9 - SILVANA DE MORAES TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN e ADV. SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição como aditamento à inicial, devendo o INSS ser novamente citado para a regularização do processo. Assim, CITE-SE novamente o INSS. Considerando o interesse de menor no feito, CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal. Determino, ainda, que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente procuração por instrumento público em que o menor, representado por sua genitora, outorgue poderes para o patrono que subscreve a petição retro atuar em Juízo, como seu mandatário. Não havendo tempo hábil para a prática dos referidos atos até a próxima audiência, agendada para amanhã, cancelem-na. Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 11.01.2011, às 14:00 horas. Intimem-se as partes.

2009.63.01.000144-7 - WANDA BOUCAS (ADV. SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Junte a autora cópia do cartão de abertura das contas cuja correção se busca, com identificação dos titulares. Prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Int.

2009.63.01.001368-1 - JOSEVANIA FAUSTINO DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL

(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Em cumprimento ao consignado em Ata da Reunião Ordinária datada de 03 de setembro de 2009, em que foi decidido pela maioria dos magistrados presentes, que a pauta de instrução e julgamento deveria a partir de outubro ser reduzida para 50 (processos/dia), com limite máximo de 6 (seis) audiências por magistrado, e o critério para redesignação seria retirar primeiro os processos de dano moral, ações distribuídas em 2009, revisões em geral, retroação de DIB, mantendo todos os processos da meta 02 do CNJ e também os distribuídos de 2006 até o limite de 50 (cinquenta) processos, determino que seja cancelada a presente audiência e, posteriormente, em havendo necessidade de audiência de instrução e julgamento, a mesma seja reagendada. Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência.

2009.63.01.001559-8 - LADISLAU BEZERRA DA SILVA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a questão discutida nos autos não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, ficando cientes de que a sentença será oportunamente publicada. As partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide, até o horário da audiência. Intimem-se.

2009.63.01.001623-2 - MARIA DE LOURDES LIMA PEREIRA (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR e ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA e ADV. SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO e ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a questão discutida nos autos não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, ficando cientes de que a sentença será oportunamente publicada. As partes poderão apresentar até a audiência, os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide. Intimem-se.

2009.63.01.001637-2 - NADYR DIAS DE SOUZA (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a questão discutida nos autos não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, ficando cientes de que a sentença será oportunamente publicada. As partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide, até o horário da audiência. Intimem-se.

2009.63.01.002121-5 - FERNANDA APARECIDA SILVA MUNTILHA (ADV. SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Em cumprimento ao consignado em Ata da Reunião Ordinária datada de 03 de setembro de 2009, em que foi decidido pela maioria dos magistrados presentes, que a pauta de instrução e julgamento deveria a partir de outubro ser reduzida para 50 (processos/dia), com limite máximo de 6 (seis) audiências por magistrado, e o critério para redesignação seria retirar primeiro os processos de dano moral, ações distribuídas em 2009, revisões em geral, retroação de DIB, mantendo todos os processos da meta 02 do CNJ e também os distribuídos de 2006 até o limite de 50 (cinquenta) processos, determino que seja cancelada a presente audiência e, posteriormente, em havendo necessidade de audiência de instrução e julgamento, a mesma seja reagendada. Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência.

2009.63.01.002507-5 - MARIA NEUZA BARBOSA DA COSTA (ADV. SP261893 - DOUGLAS TELES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a questão discutida nos autos não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, ficando cientes de que a sentença será oportunamente publicada. As partes poderão apresentar até a audiência, os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide. Intimem-se.

2009.63.01.002525-7 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA. (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a questão discutida nos autos não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, ficando cientes de que a sentença será oportunamente publicada. As partes poderão apresentar até a audiência, os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide. Intimem-se.

2009.63.01.002827-1 - IVANI IGNACIO PERGOLARO (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a questão discutida nos autos não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, ficando cientes de que a sentença será oportunamente publicada. As partes poderão apresentar até a audiência, os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide. Intimem-se.

2009.63.01.002832-5 - LAURA CLEMENTINO RODRIGUES (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a questão discutida nos autos não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, ficando cientes de que a sentença será oportunamente publicada. As partes poderão apresentar até a audiência, os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide. Intimem-se.

2009.63.01.006154-7 - DOURIVALDO ARAUJO ALVES (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência. Na hipótese em exame, verifico que estão presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, necessários à concessão da medida, sem oitiva da parte contrária. Isto porque, realizada perícia médica judicial, ficou constatada a incapacidade total e permanente da parte autora pelo menos desde 15/02/2007. (...). Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada para que, no prazo de 45 dias, o INSS restabeleça e pague a Dourivaldo Araújo Alves o benefício de auxílio-doença NB 5342137922. Após, intimem-se as partes a se manifestarem acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria judicial para elaboração do parecer técnico contábil. Após, tornem conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

2009.63.01.006743-4 - GILDA ARTECHOWISKI E OUTRO ( SEM ADVOGADO); JANIS ARTISEVSKIS - ESPÓLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Recebo os documentos apresentados pela parte autora em 11.12.2009. Tendo em vista que o extrato bancário apresentado está ilegível, determino à CEF que exiba, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos das contas de poupança identificadas pelos números 0235.013.008424-5 e 0257.013.9900460-3, referente aos períodos mencionados na inicial, bem como informe a este Juízo o nome dos titulares das referidas contas. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.006918-2 - ANTONIO LISBOA ALMEIDA (ADV. SP210255 - SIMONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação pelo prazo de 30 dias. Int.

2009.63.01.007520-0 - SUELI CARDOSO (ADV. SP096501 - TADEU LOURENCO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Intime-se novamente a autora.

2009.63.01.008663-5 - VALDEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Em cumprimento ao consignado em Ata da Reunião Ordinária datada de 03 de setembro de 2009, em que foi decidido pela maioria dos magistrados presentes, que a pauta de instrução e julgamento deveria a partir de outubro ser reduzida para 50 (processos/dia), com limite máximo de 6 (seis) audiências por magistrado, e o critério para redesignação seria retirar primeiro os processos de dano moral, ações distribuídas em 2009, revisões em geral, retroação de DIB, mantendo todos os processos da meta 02 do CNJ e também os distribuídos de 2006 até o limite de 50 (cinquenta) processos, determino que seja cancelada a presente audiência e,

posteriormente, em havendo necessidade de audiência de instrução e julgamento, a mesma seja reagendada. Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência.

2009.63.01.009250-7 - PAULO CESAR CARDOSO (ADV. SP136185 - ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Recebo o aditamento apresentado. Cite-se.

2009.63.01.009302-0 - ELAINE DA SILVA PIRES SANTOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Em cumprimento ao consignado em Ata da Reunião Ordinária datada de 03 de setembro de 2009, em que foi decidido pela maioria dos magistrados presentes, que a pauta de instrução e julgamento deveria a partir de outubro ser reduzida para 50 (processos/dia), com limite máximo de 6 (seis) audiências por magistrado, e o critério para redesignação seria retirar primeiro os processos de dano moral, ações distribuídas em 2009, revisões em geral, retroação de DIB, mantendo todos os processos da meta 02 do CNJ e também os distribuídos de 2006 até o limite de 50 (cinquenta) processos, determino que seja cancelada a presente audiência e, posteriormente, em havendo necessidade de audiência de instrução e julgamento, a mesma seja reagendada. Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência.

2009.63.01.009789-0 - DONATO VENANCIO ALBERNAZ (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "1) Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca dos extratos juntados pelo autor. 2) Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao gabinete central para a prolação de sentença em lote. Int.

2009.63.01.010221-5 - IDEUZA MARIA DA SILVA (ADV. SP039899 - CELIA TERESA MORTH e ADV. RJ048766 - ROSSANA OLIVEIRA DE ARAUJO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Intime-se novamente a parte autora.

2009.63.01.010281-1 - MARGARIDA MIEKO NOGATA (ADV. SP177302 - IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.63.01.011619-6 - MANOEL CONCEICAO DE BRITO (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se INSS a informar cumprimento da tutela de urgência concedida. Após cumprimento, retornem os autos à contadoria para que o pagamento administrativo seja computado nos cálculos, evitando pagamento em duplicidade. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.011732-2 - ALFIO GESUALDO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Dê-se ciência à parte autora acerca dos extratos bancários apresentados pela parte autora em 15.12.2009. No mais, tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central. Intimem-se.

2009.63.01.011981-1 - MARIA DALVA ALVES CACHOEIRA (ADV. SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.63.01.012542-2 - TOCIKO ONISHI (ADV. SP185803 - MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Reitere-se a intimação.

2009.63.01.013479-4 - GILMAR JUREMA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após,

tornem imediatamente conclusos para prolação de sentença. 2) Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. (...). A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). No caso presente entendo

que a parte autora preencheu todos os requisitos legalmente previstos, uma vez que comprovada sua incapacidade total e

temporária para o trabalho, com início fixado pela perícia anteriormente à data do auxílio doença concedido pelo INSS, sendo patente a presença, portanto, dos demais requisitos. Dessa forma, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, o que justifica a antecipação da tutela antes mesmo do conhecimento exauriente do pedido. Diante do exposto, DEFIRO o pleito de antecipação da tutela, com o fito

de determinar a implantação do benefício de auxílio doença em favor do autor, em valor a ser calculado pelo INSS, no prazo de 45 dias, com início (DIB) na data de intimação do réu da presente decisão. Oficie-se com urgência. Int.

2009.63.01.013529-4 - EVA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1)

Manifestem-se

as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, tornem imediatamente conclusos para prolação de sentença. 2) Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. (...). A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação. (...). No caso presente entendo que a parte autora preencheu todos os requisitos legalmente previstos, uma vez que comprovada sua incapacidade total e permanente para o trabalho, com início fixado pela perícia anteriormente à data do auxílio doença concedido pelo INSS, sendo patente a presença, portanto, dos demais requisitos. Dessa forma, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, o que justifica a antecipação da tutela antes mesmo do conhecimento exauriente do pedido. Diante do exposto, DEFIRO o pleito de antecipação da tutela, com o fito de determinar a implantação em favor da autora

do benefício de aposentadoria por invalidez, em valor a ser calculado pelo INSS, no prazo de 45 dias, com início (DIB) na

data de intimação do réu da presente decisão. Sem embargo da tutela que ora foi deferida em razão de seu caráter alimentar, tendo em conta que o perito judicial constatou que a autora encontra-se incapacitada para os atos da vida civil,

suspendo o processo, por 90 dias, a fim de que seja providenciada a interdição da autora e anexado aos autos o termo de curatela provisória. No mesmo prazo, deverá ser regularizada a representação processual em nome do curador da autora. Findo o prazo assinalado para a suspensão do feito tornem os autos conclusos, ficando a parte autora ciente de que o silêncio injustificado implicará a extinção do processo com a cassação da tutela ora concedida. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se com urgência. Int.

2009.63.01.013747-3 - CLAUDIO GOMES BASSO (ADV. SP118757 - ODAIR STEVANATTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o laudo pericial apontou a inexistência de incapacidade, que é um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Por conta disso, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Remetam-se o feito ao Gabinete Central para inclusão em pauta de incapacidade. Int.

2009.63.01.013933-0 - SILVESTRE BARBIERI (ESPOLIO) (ADV. SP109967 - CYNTHIA LAGONEGRO LONGANO ESPIR

e ADV. SP022063 - GIORGIO LONGANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS) : "Ciência à parte autora dos documentos anexados com a petição juntada em 10/12/2009. Int.

2009.63.01.015220-6 - HELIO DE SOUZA COELHO (ADV. SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO e ADV.

SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :



"Não

obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência. Na hipótese em exame, verifico

que estão presentes os pressupostos do art. 273 do Cód. De Processo Civil, necessários à concessão da medida, sem oitiva da parte contrária. Isto porque, realizada perícia médica judicial na especialidade neurologia em que ficou constatada a incapacidade total e temporária da parte autora desde 25/03/2007. Ainda, fixou o perito o prazo estimado para reavaliação do estado de saúde da requerente em 01 ano, contado da data da perícia, realizada em 27/07/2009.

Em razão disso, fica caracterizado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, autorizando a pretendida

antecipação de tutela. Ressalte-se que a qualidade de segurada resta preenchida, pois, como dito, a autora esteve em gozo de benefício até 31/07/2007, conforme consulta ao sistema Plenus anexada aos autos eletrônicos. Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada para que, no prazo de 45 dias, o INSS restabeleça e pague a Hélio de Souza Coelho o benefício de auxílio-doença (NB 5704872901). Após, manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado

aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria judicial para elaboração do parecer técnico contábil. Após, tornem conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

2009.63.01.015310-7 - IVANIA DOLFINI DORADO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores

do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência. Na hipótese em exame, verifico que estão presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, necessários à concessão da medida, sem oitiva da parte contrária. Isto porque, realizada perícia médica judicial, ficou constatada a incapacidade total e temporária da parte autora desde 12/07/2007. Ainda, fixou o perito o prazo estimado para reavaliação do estado de saúde da requerente em 01 ano, contado da data da perícia, realizada em 17/09/2009. Em razão disso, fica caracterizado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, autorizando

a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se que a qualidade de segurada resta preenchida, pois, como dito, a autora esteve em gozo de benefício até 22/01/2008, conforme consulta ao sistema Plenus anexada aos autos eletrônicos. Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada para que, no prazo de 45 dias, o INSS restabeleça e pague a Ivania Dolfini Dorado o benefício de auxílio-doença NB 5705993079. Após, cumpra-se a decisão anteriormente proferida n. 178667, intimando-se as partes a se manifestarem acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas

para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria judicial para elaboração do parecer técnico contábil. Após, tornem conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

2009.63.01.015539-6 - MARIA FATIMA DE SOUSA SILVA (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em que pese o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade da autora, verifico que situou a data de início da incapacidade em período anterior à filiação da autora ao Regime Geral de Previdência Social, que se deu em abril de 2004. Por conta disso,

entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.63.01.015671-6 - MARLENE MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS

VIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre laudo

pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.63.01.016517-1 - HAYDEE BEATRIZ ANDRADE JUNQUEIRA DE PAIVA (ADV. SP106552 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) :

"Como já expandido em decisão anterior, uma vez relatado pela ré o não encontro da conta, cabe à parte autora o ônus de demonstrar a própria existência desta e titularidade no período rogado. Não obstante o asseverado na petição protocolizada, deve a parte autora juntar documentos que comprovem a existência da conta na forma sobredita. Posto

isso, intime-se novamente a autora para que, no prazo de 30 dias, comprove a existência da própria conta no período aventado e titularidade, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. Int.

2009.63.01.017015-4 - INES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP263296 - ANGELO MARTINS BIRGOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Ciência à autora dos documentos anexados pela CEF em 23/10/2009. Int.

2009.63.01.017536-0 - PATRICIA SANTOS DA SILVA (ADV. SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remeta-se o agravo de instrumento interposto pela parte autora à Turma Recursal. Mantenho a decisão proferida no dia 23/10/2009 por seus próprios fundamentos. Int.

2009.63.01.018645-9 - SIMONE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.63.01.019285-0 - ELENO LIMA TRAJANO (ADV. SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não depreendo claro, a esta altura, os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. (...). Posto isso, a) INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. b) Esclareça o autor, no prazo de 30 dias, a relação entre a asseverada incapacidade decorrente de doença psiquiátrica e a causa de pedir constante da inicial. c) Caso se confirme não existir relação, malgrado já tenha havido a citação, considerando as peculiaridades do caso em tela, em que já houve a realização de perícia com manifestação ao menos inicial acerca da nova enfermidade, e, aliado a isso, os princípios que orientam os Juizados Especiais, deverá o autor, no prazo de 30 dias, aditar a inicial para incluir a causa de pedir correspondente à aventada doença psiquiátrica, bem assim apresentar requerimento administrativo formulado perante o INSS referente a esta, sob pena de extinção do processo. Apenas após a devida regularização será aferida a necessidade de realização de perícia na especialidade psiquiatria, tal como indicado no laudo. Int.

2009.63.01.019538-2 - JOSE EDIVALDO VERAS DE SOUZA (ADV. SP226645 - SHEILA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista que a apreciação do questão relativa ao ônus da prova implica necessariamente na apreciação do mérito, inclua-se, oportunamente, em pauta para julgamento. Int.

2009.63.01.020835-2 - FRANCISCA APARECIDA CASTELAN SAURA (ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Diante disso, entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações da autora. Também está caracterizado o perigo de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício. Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão do feito em pauta de incapacidade. Int.

2009.63.01.020939-3 - MARIA GABRIELA FERNANDES (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista a petição da parte autora, anexa aos autos em 11/12/2009, expeça-se ofício à CEF para que apresente os extratos, no prazo de 60 dias. Decorrido o prazo sem manifestação expeça-se mandado de busca e apreensão. Intime-se.

2009.63.01.023148-9 - DELZA DE JESUS NUNES (ADV. SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Para apreciação do estado de saúde da

autora

DELZA DE JESUS NUNES, entendo conveniente acolher a sugestão do Sr. Perito psiquiatra, ficando designada perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 26 de JANEIRO de 2010, às 14h30min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. FABIANO DE ARAÚJO FRADE. 2. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de documento pessoal com foto, seus laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia alegada, competindo ao advogado constituído comunicar sua cliente da data respectiva. 3.

Fica, ainda, a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implicará preclusão da prova técnica. 4. Cumpra-se, no concernente a eventual participação de assistentes técnicos indicados pelas partes, a Portaria 95/2009-JEF/SP. 5. Intimem-se.

2009.63.01.023178-7 - JULIO FERREIRA DA SILVA NETO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo médico elaborado pelo perito em Psiquiatria, Dr. GUSTAVO BONINI CASTELLANA, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação

de Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, aos cuidados da dr<sup>a</sup> CARLA CRISTINA GUARIGLIA, no dia 27/01/2010 às 15h30min, no 4º andar deste

Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, São Paulo/SP tudo conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do

Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se.

2009.63.01.024219-0 - SIMONE SESONIS BAIA (ADV. SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a indicação do perito ortopedista sugerindo a

realização de exame na especialidade de PSIQUIATRIA, designo nova perícia médica para o dia 02.02.2010, às 16h30min, com a Dr<sup>a</sup>. ANA CAROLINA ESTECA no 4º andar deste Juizado Especial Federal, situado à Avenida Paulista,

1345, São Paulo/SP, devendo ser apresentada toda a documentação médica disponível referente à patologia alegada, bem como documento de identificação com foto. A participação de assistente técnico será admitida nos moldes da Portaria 95/2009-JEF, de 28.08.2009. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará preclusão de prova. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2009.63.01.024233-5 - LEONILDA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI e ADV. SP222168 -

LILIAN VANESSA BETINE e ADV. SP223417 - ISaura MEDEIROS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da

tutela antecipada, nos seguintes termos: (...). A apreciação do pedido de tutela antecipada nos moldes ora requeridos é medida que se impõe, visto que a incapacidade da parte foi atestada em perícia médica e o relatório social demonstrou que a autor não possui renda própria e depende integralmente de programas assistenciais e de doações de parentes que residem em habitações distintas da sua. Dessa forma, restaram demonstrados os requisitos para o deferimento do benefício. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela postulada, e determino que o INSS proceda à implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária. P.R.I. Oficie-se ao INSS

para o cumprimento da tutela antecipada.

2009.63.01.026619-4 - ROZA ANALIA VICENTE (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial.

2009.63.01.027189-0 - SANDRA REGINA BARTU DA COSTA (ADV. SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação. (...). Preenchidas, por sua vez, a qualidade de segurado e carência, pois não houve

recuperação da capacidade laborativa, sendo aplicável o disposto no art. 15, I, da Lei 8.213/91. Devida, assim, a concessão de aposentadoria por invalidez à autora. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à autora SANDRA REGINA BARTU DA COSTA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Após, ciência ao INSS do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.63.01.027717-9 - PASCHOAL LAVIOLA NETO (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Diante disso, entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações da autora. Também está caracterizado o perigo de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício. Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor (NB 133.504.723-6), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco)

dias. Após, remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão em pauta de incapacidade. Int.

2009.63.01.027853-6 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CARDOSO COELHO HENRIQUE (ADV. SP242054 - RODRIGO

CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido

de resposta aos quesitos formulados por terem sido apresentados após o momento processual oportuno, estando agora precluso o direito da parte autora. Não se trata de esclarecimentos necessários oriundos do próprio laudo pericial, mas verdadeiramente de novos quesitos que deveriam ter sido apresentados antes da realização da perícia. Intimem-se.

2009.63.01.028165-1 - ROSALINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os princípios da celeridade e da informalidade regerem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, preceituam que somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que a perícia judicial concluiu pela incapacidade total e temporária da autora, por um

período de 12 (doze) meses, a contar de julho de 2008. De outro lado, observo que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até março de 2009, de modo que está presente a qualidade de segurada. Ademais, em se tratando de verba alimentícia, caracterizado está o periculum in mora. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Após, inclua-se o feito em pauta de incapacidade. Oficie-se ao INSS e intime-se.

2009.63.01.028533-4 - PAULO NETTO PERES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO

PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) :

"Considerando a

data de envio da solicitação ao banco depositário (27/10/09), concedo prazo suplementar de 60 dias para juntada dos documentos. Decorrido o prazo sem a apresentação dos extratos, oficie-se conforme requerido. Int.

2009.63.01.028738-0 - ROMERO AGUSTINHO ALVES (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Para apreciação do estado de saúde do autor

ROMERO AGUSTINHO ALVES, entendo conveniente acolher a sugestão da Srª. Perita clínica médica, ficando designada perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGISTA para o dia 05 de FEVEREIRO de 2010, às 18h00min,

em consultório localizado à RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - Cerqueira César - São Paulo(SP), e nomeio para o

ato o Dr. OSWALDO PINTO MARIANO JUNIOR. 2. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de documento pessoal com foto, seus laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia alegada, competindo ao advogado constituído comunicar sua cliente da data respectiva. 3.

Fica, ainda, a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implicará preclusão da prova técnica. 4. Cumpra-se, no concernente a eventual participação de assistentes técnicos indicados pelas partes, a Portaria 95/2009-

JEF/SP. Intimem-se.

2009.63.01.029043-3 - CINTIA PEDROSA (ADV. SP107313 - EURIPEDES ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento ofertado pela parte autora.

Considerando

que há contestação depositada pelo INSS na Secretaria deste Juizado e que há congruência entre demanda e defesa, não se faz necessário proceder a nova citação. Intimem-se as partes.

2009.63.01.029107-3 - MANOEL LUIZ DA SILVA (ADV. SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-

se acerca dos laudos periciais juntados.

2009.63.01.029935-7 - CHARLES INACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP269706 - CÍNTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciente do Comunicado Médico acostado aos

autos em 16/12/2009, e para evitar prejuízo à parte autora, redesigno a perícia para 15/01/2010, às 09:30h, com o próprio dr. RUBENS HIRSEL BERGEL, conforme disponibilidade da agenda do perito. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito. Publique-se, com urgência. Int. Cumpra-se

2009.63.01.031542-9 - GILBERTO ANTONIO ORTIZ (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciente do Comunicado Médico acostado aos autos

em 16/12/2009, e para evitar prejuízo à parte autora, redesigno a perícia para 15/01/2010, às 09:00h, com o próprio dr. RUBENS HIRSEL BERGEL, conforme disponibilidade da agenda do perito. A eventual participação de assistente médico

nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito. Publique-se, com urgência. Int. Cumpra-se

2009.63.01.031787-6 - HELENO FRANCA DOS SANTOS (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR e

ADV. SP287372 - ALINE ANDRADE KELLNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Analisando o Sistema DATAPREV, verifico que a parte autora teve seu ultimo vínculo empregatício iniciado em 01/03/2000, não constando a data de encerramento e com remunerações somente até dezembro de 2000. Diante do exposto, faz-se necessária a juntada de cópia integral da CTPS e do processo administrativo do benefício em nome do autor (NB 31/530.528.240-0), contendo principalmente a contagem de tempo de contribuição elabora pelo INSS quando do deferimento do benefício, bem como a relação de salários de contribuição e eventuais guias e carnês de recolhimento da contribuição previdenciária. Assim, concedo ao autor o prazo de 90 dias para que providencie a juntada dos referidos documentos, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após a juntada, inclua-se o processo em pauta para julgamento. Intimem-se.

2009.63.01.032072-3 - MARIA DAS GRACAS ROSA LEO BUVUO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciente do Comunicado Médico acostado aos autos

em 16/12/2009, e para evitar prejuízo à parte autora, redesigno a perícia para 15/01/2010, às 09:15h, com o próprio dr. RUBENS HIRSEL BERGEL, conforme disponibilidade da agenda do perito. A eventual participação de assistente médico

nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito. Publique-se, com urgência. Int. Cumpra-se

2009.63.01.032245-8 - HELENA FARINELLI (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Considerando a data de envio da solicitação ao banco depositário (27/10/09), concedo prazo

suplementar de 60 dias para juntada dos documentos. Decorrido o prazo sem a apresentação dos extratos, oficie-se

conforme requerido. Int.

2009.63.01.032253-7 - MARIA PAULINA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP059387 - VIVIANE ELIZABETH DIAS DE T CIORRA C DOS REIS e ADV. SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciente do Comunicado Médico acostado aos autos em 16/12/2009, e para evitar prejuízo à parte autora, redesigno a perícia para 15/01/2010, às 09:45h, com o próprio dr. RUBENS HIRSEL BERGEL, conforme disponibilidade da agenda do perito. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito. Publique-se, com urgência. Int. Cumpra-se

2009.63.01.032287-2 - IRACI DE CARVALHO SILVA (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciente do Comunicado Médico acostado aos autos em 16/12/2009, e para evitar prejuízo à parte autora, redesigno a perícia para 15/01/2010, às 10:30h, com o próprio dr. RUBENS HIRSEL BERGEL, conforme disponibilidade da agenda do perito. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito. Publique-se, com urgência. Int. Cumpra-se.

2009.63.01.032388-8 - GUIOMAR DE SANTANA MOTA DE GOES (ADV. SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciente do Comunicado Médico acostado aos autos em 16/12/2009, e para evitar prejuízo à parte autora, redesigno a perícia para 15/01/2010, às 11:00h, com o próprio dr. RUBENS HIRSEL BERGEL, conforme disponibilidade da agenda do perito. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito. Publique-se, com urgência. Int. Cumpra-se

2009.63.01.032481-9 - FRANCISCA NUNES BRASILEIRO (ADV. SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciente do Comunicado Médico acostado aos autos em 16/12/2009, e para evitar prejuízo à parte autora, redesigno a perícia para 15/01/2010, às 11:15h, com o próprio dr. RUBENS HIRSEL BERGEL, conforme disponibilidade da agenda do perito. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito. Publique-se, com urgência. Int. Cumpra-se

2009.63.01.032765-1 - MARIA DAS GRACAS FELIPE NELO (ADV. SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciente do Comunicado Médico acostado aos autos em 16/12/2009, e para evitar prejuízo à parte autora, redesigno a perícia para 15/01/2010, às 11:30h, com o próprio dr. RUBENS HIRSEL BERGEL, conforme disponibilidade da agenda do perito. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito. Publique-se, com urgência. Int. Cumpra-se

2009.63.01.033158-7 - ADEMIR ALVES DA CONCEICAO (ADV. SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aceito a justificativa apresentada pelo autor e determino o reagendamento de perícia médica para o dia 03/03/2010, com a Dra. Arlete Rita Siniscalchi, no 4º andar deste Juizado Especial Federal. O não comparecimento justificado do autor importará na extinção desta ação. Int.

2009.63.01.033370-5 - ISABEL FURTUNATO DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP285780 - PATRICIA DE BARROS

RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes acerca do laudo pericial. Int.

2009.63.01.033630-5 - VICTORIA PAIXAO DA SILVA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os princípios da celeridade e da informalidade

regerem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, preceituam que somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que a autora é portadora de paralisia cerebral desde o nascimento,

sendo certo que já recebeu benefício assistencial. Ademais, tratando-se de verba alimentícia e considerando-se que a renda do núcleo familiar é composta apenas pela pensão paga por seu genitor, no valor de R\$ 200,00, caracterizado está o periculum in mora. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Oficie-se ao INSS. Intime-se.

2009.63.01.034137-4 - MARIA VILANI DE SOUZA (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Considerando o Comunicado médico acostado pelo Dr. JAIME DEGENSZAJN, cancele-se a perícia agendada para o dia 19/01/2010, e determino redesignação de perícia para o dia 23/03/2010, às 14:00 horas aos cuidados do Dr<sup>a</sup>. ANA CAROLINA ESTECA, psiquiatra, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação com foto, bem como documentos médicos que comprovem a doença alegada. Havendo assistentes técnicos, observe-se o cumprimento da Portaria 95/2009 deste JEF. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem

resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. 2. Com a vinda do laudo, subam os autos conclusos para apreciação de pedido de tutela. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.034176-3 - ROSALIA GONCALVES DUDA VELOSO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Considerando o Comunicado médico acostado

pelo Dr. JAIME DEGENSZAJN, cancele-se a perícia agendada para o dia 19/01/2010, e determino redesignação de perícia para o dia 23/03/2010, às 14:00 horas aos cuidados do Dr<sup>a</sup>. ANA CAROLINA ESTECA, psiquiatra, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação com foto, bem como documentos médicos que comprovem a doença alegada. Havendo assistentes técnicos, observe-se o cumprimento da Portaria 95/2009 deste JEF. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. 2. Com a vinda do laudo, tornem os

autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.034205-6 - ROSANA NATALIA FAVRETTO ESTEVAM (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO

MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado médico

acostado pelo Dr. JAIME DEGENSZAJN, cancele-se a perícia agendada para o dia 19/01/2010, e determino redesignação de perícia para o dia 23/03/2010, às 17:00 horas aos cuidados do Dr<sup>a</sup>. ANA CAROLINA ESTECA, psiquiatra, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A autora deverá comparecer munida de documento

de identificação com foto, bem como de outros documentos médicos relacionados à doença alegada. Havendo assistentes técnicos, observe-se o cumprimento da Portaria 95/2009 deste JEF. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.034214-7 - JOAO CARLOS FABOSI (ADV. SP193546 - RUI GUMIERO BARONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado médico acostado pelo Dr. JAIME DEGENSZAJN, cancele-se a perícia agendada para o dia 19/01/2010, e determino redesignação de perícia para o dia 30/03/2010, às 14:30 horas aos cuidados da Dr<sup>a</sup>. ANA CAROLINA ESTECA, psiquiatra, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer munido de documento de identificação com foto, bem

como de documentos relacionados à patologia alegada. Havendo assistentes técnicos, observe-se o cumprimento da Portaria 95/2009 deste JEF. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.034238-0 - DORACY CANDIDO DA COSTA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado médico acostado pelo Dr. JAIME

DEGENSZAJN, cancele-se a perícia agendada para o dia 19/01/2010, e determino redesignação de perícia para o dia 30/03/2010, às 15:30 horas aos cuidados do Dr<sup>a</sup>. ANA CAROLINA ESTECA, psiquiatra, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer munido de documento de identificação com foto, bem como de documentos médicos relacionados à doença alegada. Havendo assistentes técnicos, observe-se o cumprimento da Portaria 95/2009 deste JEF. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.034241-0 - ALDENORA MARIA DE MOURA QUEIROZ (ADV. SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado médico

acostado pelo Dr. JAIME DEGENSZAJN, cancele-se a perícia agendada para o dia 19/01/2010, e determino redesignação de perícia para o dia 06/04/2010, às 17:00 horas aos cuidados do Dr<sup>a</sup>. ANA CAROLINA ESTECA, psiquiatra, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer munido de documento

de identificação com foto, bem como documentos médicos que comprovem a doença alegada. Havendo assistentes técnicos, observe-se o cumprimento da Portaria 95/2009 deste JEF. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.034259-7 - MARIA LUCIA DE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE

BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado médico

acostado pelo Dr. JAIME DEGENSZAJN, cancele-se a perícia agendada para o dia 19/01/2010, e determino redesignação de perícia para o dia 06/04/2010, às 14:30 horas aos cuidados da Dr<sup>a</sup>. ANA CAROLINA ESTECA, psiquiatra, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer munido de documento

de identificação com foto, bem como de documentação médica relacionada à doença alegada. Havendo assistentes técnicos, observe-se o cumprimento da Portaria 95/2009 deste JEF. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.034377-2 - ANA LUCIA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado médico acostado aos

autos em 16/12/2009 pelo médico perito, Dr. Jaime Degenszajn (psiquiatra), cancelo a perícia agendada do dia 21/01/2010 e redesigno perícia médica para o dia 30/03/2010 às 17:00 aos cuidados da Dra. Ana Carolina Esteca (psiquiatra).

O autor deverá comparecer munido de documento de identificação com foto. Havendo assistentes técnicos, observe-se o cumprimento da Portaria 95/2009 deste JEF. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.034421-1 - ADRIANO DA SILVA CABRERA (ADV. SP200740 - SIMONE GABRIEL TIEZZI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado médico acostado aos autos em

16/12/2009 pelo médico perito, Dr. Jaime Degenszajn (psiquiatra), cancelo a perícia agendada do dia 21/01/2010 e redesigno perícia médica para o dia 08/04/2010 às 11:00 aos cuidados do Dr. Sérgio Rachman (psiquiatra). O

autor deverá comparecer munido de documento de identificação com foto. Havendo assistentes técnicos, observe-se o cumprimento da Portaria 95/2009 deste JEF. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem

resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.



2009.63.01.034424-7 - EMILIO TUMOLO FILHO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e ADV.

SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando o

Comunicado médico acostado aos autos em 16/12/2009 pelo médico perito, Dr. Jaime Degenszajn (psiquiatra), cancelo a

perícia agendada do dia 21/01/2010 e redesigno perícia médica para o dia 08/04/2010 às 11h30min aos cuidados do Dr. Sérgio Rachman (psiquiatra).

O autor deverá comparecer munido de documento de identificação com foto. Havendo assistentes técnicos, observe-se o cumprimento da Portaria 95/2009 deste JEF. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem

resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.034507-0 - GABRIEL ESPERANCA DOS SANTOS (ADV. SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado médico acostado aos autos em

16/12/2009 pelo médico perito, Dr. Jaime Degenszajn (psiquiatra), cancelo a perícia agendada do dia 21/01/2010 e redesigno perícia médica para o dia 06/04/2010 às 16h30min aos cuidados da Dra. Ana Carolina Esteca (psiquiatra). O autor deverá comparecer munido de documento de identificação com foto. Havendo assistentes técnicos, observe-se o cumprimento da Portaria 95/2009 deste JEF. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem

resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.034794-7 - MOACIR VALEIRO (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico acostado aos autos em 16/12/2009, determino o cancelamento da perícia agendada para 26/01/2010, aos cuidados do perito psiquiatra, Dr. Jaime Degenszajn, e determino a realização de perícia médica no dia 23/03/2010, às 16h00min, aos cuidados da Dr<sup>a</sup>. Ana Carolina Steca, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art.

267, III, do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.034867-8 - GISELY DE CAMARGO SEIXAS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 -

RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando o Comunicado Médico acostado aos autos em 16/12/2009, determino o cancelamento da perícia agendada para 26/01/2010, aos cuidados do perito psiquiatra, Dr. Jaime Degenszajn, e determino a realização de perícia médica no dia 26/03/2010, às 10h00min, aos cuidados do Dr. Gustavo Bonini Castellana, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.034878-2 - MARIA JOSE DE SANTANA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Considerando o Comunicado Médico acostado aos autos em 16/12/2009, determino o cancelamento da perícia agendada para 26/01/2010, aos cuidados do perito psiquiatra, Dr. Jaime Degenszajn, e determino a realização de perícia médica no dia 06/04/2010, às 14h00min, aos cuidados da Dr<sup>a</sup>. Ana Carolina Steca, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos

que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.035078-8 - LIAMARA BARBOSA (ADV. SP231588 - FERNANDO COGO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico acostado aos autos em 16/12/2009, determino o cancelamento da perícia agendada para 26/01/2010, aos cuidados do perito psiquiatra, Dr. Jaime Degenszajn, e determino a realização de perícia médica no dia 06/04/2010, às 15h30min, aos cuidados da Dr<sup>a</sup>. Ana Carolina Steca, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não

comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.035265-7 - ROSIANE SILVA DE LIMA (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado médico, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 28/01/2010 às 14h00 e determino agendamento de perícia para o dia 09/04/2010 às 09h30min aos cuidados do Dr. Gustavo Bonini Castelana, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer munido de documento de identificação com foto. Havendo assistentes técnicos, observe-se o cumprimento da Portaria 95/2009 deste JEF. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.035288-8 - ANA DE SOUSA PEREIRA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado médico, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 28/01/2010 às 15h00 e determino agendamento de perícia para o dia 09/04/2010 às 10h30min aos cuidados do Dr. Gustavo Bonini Castelana, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer munido de documento de identificação com foto. Havendo assistentes técnicos, observe-se o cumprimento da Portaria 95/2009 deste JEF. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.035304-2 - MANOEL LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a decisão datada de 11/12/2009, visto que ainda não foi realizada nenhuma perícia nestes autos. Portanto, determino que o presente feito seja remetido ao Setor de Perícia para agendamento. Após, com a devida juntada do laudo pericial, faça-se conclusão no gabinete central. Intimem-se.

2009.63.01.035343-1 - FRANCISCA URSINE RAMALHO DA SILVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado médico, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 28/01/2010 às 16h00 e determino agendamento de perícia para o dia 09/04/2010 às 11h00 aos cuidados do Dr. Gustavo Bonini Castelana, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer munido de documento de identificação com foto. Havendo assistentes técnicos, observe-se o cumprimento da Portaria 95/2009 deste JEF. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.035344-3 - MARIA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado médico, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 28/01/2010 às 16h30 min e determino agendamento da perícia para o dia 09/04/2010 às 12h30min aos cuidados do Dr. Gustavo Bonini Castelana, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer munido de documento de identificação com foto. Havendo assistentes técnicos, observe-se o cumprimento da Portaria 95/2009 deste JEF. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.035922-6 - DJALMA PASCOAL DE ARAUJO (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Para apreciação do estado de saúde do autor DJALMA PASCOAL DE ARAUJO, entendo conveniente acolher a sugestão do Sr. Perito clínico, ficando designada perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 16 de março de 2010, às 14h00min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato a Dr<sup>a</sup>. ANA CAROLINA ESTECA. 2. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de documento pessoal com foto, seus laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia alegada, competindo à advogada constituída comunicar sua cliente da data respectiva. 3. Fica,

ainda,  
a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implicará preclusão da prova técnica. 4. Cumpra-se,  
no  
concernente a eventual participação de assistentes técnicos indicados pelas partes, a Portaria 95/2009-JEF/SP. 5.  
Intimem-se.

2009.63.01.036362-0 - SILVIA SABINO DE CAMPOS TEREZA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo que os documentos apresentados não são suficientes para afastar a hipótese de litispendência. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado da sentença, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Int.

2009.63.01.037306-5 - CLAUDIA BATISTA ALMEIDA (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 11/12/2009: reitera a autora o pedido de antecipação da tutela, em razão do agravamento de sua enfermidade (neoplasia, com metástase). (...). Tudo indica, ao menos em sede de cognição sumária, o correto indeferimento do benefício, ante o disposto no art. 42, § 2º, da Lei 8.213/91, motivo por que mantenho o indeferimento da tutela. Diante da gravidade do quadro clínico, contudo, antecipo a perícia médica para 15/01/2010, às 16:15 hs (CLÍNICA GERAL), aos cuidados do Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, a ser realizada neste JEF/SP - AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SAO PAULO(SP). Int.

2009.63.01.038099-9 - MARIA MADALENA FONSECA (ADV. SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que a parte autora até o momento não informou sobre se quer o reconhecimento da natureza acidentária do benefício, conforme decisão de 08/07/2009, sendo certo que os dados do INSS apontam para benefício fundado em incapacidade decorrente de acidente de trabalho. Tal questão deve ser esclarecida e, como é cediço, por se tratar de aferição da competência, precede a qualquer outra. O processo apenas pode prosseguir no juízo competente. Observo, de todo modo, que, a despeito do quanto vier a ser manifestado pela parte autora, caso reste assente que a incapacidade asseverada decorreu de acidente de trabalho, mister será o declínio da competência. Int.

2009.63.01.038208-0 - ANTONIO JOSE OLIVEIRA DO VALE (ADV. SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que laudo médico anexado aos autos em 30.11.2009 não concluiu pela incapacidade total da parte autora, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, acerca do laudo médico referido. Após, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.038852-4 - ATELIE VANESSA GUIMARAES LTDA - ME (ADV. SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) ; ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA (ADV. ) : "Petição anexada em 15/10/2009: Oficie-se à Secretaria da Receita Federal, requisitando somente endereço atualizado dos contribuintes RONALDO DA SILVA e CARLA SERRAVALLO DA SILVA, devendo o ofício ser instruído com cópia da citada petição (fls. 01 a 05), onde consta o número dos CPFs para realização da pesquisa. Prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Int

2009.63.01.039324-6 - MANOEL ALVES DE SOUSA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA e ADV. SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA e ADV. SP278468 - DANIELA GOMES PONTES SCHERER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo perito neurologista, Dr. Renato Anghinah, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação em ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia no dia 19/01/2010, às 09h30min, aos cuidados do Dr. Mauro Zyman, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema

do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se.

2009.63.01.041685-4 - FERNANDO JOSE DE NARDI (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo médico elaborado pelo perito em Ortopedia, Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação de Clínica Médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, aos cuidados do DR ABRÃO ABUHAB, no dia 08/03/2010 às 16h30min, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, São Paulo/SP tudo conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.042891-1 - ANTONIO PEDRO LOPES ALMEIDA (ADV. SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O pedido de habilitação não merece ser acolhido. (...).

Posto

isso, INDEFIRO o requerimento de habilitação formulado pela Requerente na qualidade de dependente habilitada à pensão por morte. Aguarde-se por 30 dias a habilitação de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte ou, na ausência destes, sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Int.

2009.63.01.045635-9 - SILVIO JOAQUIM ( ESPOLIO) (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, em caso de descumprimento. Int.

2009.63.01.050203-5 - JOSE ROGERIO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui

da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho ("Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;..."). (...). No caso em tela, a empresa Breda Transportes e Serviços S/A, em resposta ao ofício enviado, afirmou que o Sr. José Rogério Gonçalves da Silva encontra-se afastado da empresa por motivo de Acidente de

trabalho, ocorrido em 25/11/2002, conforme confirma a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT. Diante do exposto,

reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja

a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.050217-5 - JOAO COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de efetuar um novo requerimento administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir. Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja

indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Por conta disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora efetue um novo

requerimento administrativo e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento, apresentando cópia do processo administrativo, tudo sob pena de extinção sem resolução do mérito. O pedido de antecipação da tutela fica indeferido até que a parte autora cumpra o determinado nesta decisão, ocasião em que o pedido poderá ser reapreciado. Intime-se.

2009.63.01.051169-3 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA CORREIA (ADV. SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA e ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que quando do ajuizamento da ação o autor não havia formulado requerimento administrativo, só o tendo feito após determinação do Juízo, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias para análise do pedido administrativo pelo INSS. Decorrido o prazo, informe a parte autora o andamento ou resultado do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.052395-6 - TORU KANAZAWA (ADV. SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO e ADV. SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Recebo o aditamento da inicial ofertado pela parte autora. Considerando que há contestação depositada pela CEF na Secretaria deste Juizado e que há congruência entre demanda e defesa, não se faz necessário proceder a nova citação. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste processo, para a fim de que conste no pólo ativo da demanda CARLOS TADAO KANAZAWA, FLAVIO KOITI KANAZAWA e YOKO ADACHI KANAZAWA (arquivo "processo originário de outros juízos", páginas 216/220), respectivamente filhos e viúva do falecido TORU KANAZAWA. Dando prosseguimento ao feito, concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias para que tragam aos autos os extratos bancários da conta poupança que se busca atualização, tendo em vista que os extratos que instruíram a inicial estão ilegíveis (arquivo "processo originário de outros juízos", pág. 221). Intime-se. Retifique-se o pólo ativo. Cumpra-se.

2009.63.01.054003-6 - VALDIR RICARDO CORREA NAVARINI (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO e ADV. SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.054174-0 - ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP228077 - MARIA DE LOURDES MOREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor para que apresente cópias da CTPS, com as devidas anotações resultantes da reclamatória trabalhista alegada na inicial e demais vínculos empregatícios, bem assim cópias da inicial, da sentença (e/ou acórdão) e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2009.63.01.054356-6 - TERUO KOREHISA (ADV. SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos da decisão retro, adequando a ação ao procedimento dos Juizados Especiais, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

2009.63.01.054595-2 - SATIRO RODRIGUES (ADV. SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, no que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mantenho a decisão proferida em 15/10/2009. Outrossim, indefiro o pedido de

antecipação da data designada para perícia, em respeito ao princípio da isonomia. Ressalto, por oportuno, que o agendamento de perícia é feito de acordo com a ordem de distribuição dos feitos, e que, somente em casos efetivamente excepcionais, em que esteja demonstrado o efetivo risco à vida da parte, é que se pode cogitar do desrespeito a tal ordem. Int.

2009.63.01.055026-1 - ALEXANDRA CORREIA DA SILVA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento. Cite-se o INSS.

2009.63.01.055070-4 - JUDITE APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo mais 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.63.01.055842-9 - AMERICO DUPAS JUNIOR (ADV. SP174951 - ADRIANA MONTILHA e ADV. SP189759 - CARLA DE FÁTIMA SOUZA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a decisão registrada sob o nº 6301161939/2009, proferida em 12.11.2009, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.056106-4 - AGRIPINO DO NASCIMENTO (ADV. SP059647 - EDERILDO SIMOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : Reitere-se a intimação.

2009.63.01.056574-4 - DORIEDSON SOUSA LIMA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Denoto que o INSS já acostou contestação aos autos, conforme mencionado na folha de rosto dos autos. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 30 dias, comprove ter formulado requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Int.

2009.63.01.056925-7 - IRENE LOPES DA SILVA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão proferida em 03.11.2009. Intime-se.

2009.63.01.057088-0 - DULCIMAR AMARAL FREITAS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento à inicial. (...). Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, sendo necessária a instrução do feito, sob o crivo do contraditório, para a verificação da qualidade de segurado do falecido, ou de seu direito a benefício na data do óbito, bem como que a Contadoria elabore parecer. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Pretende a parte autora demonstrar que o autor já estava doente antes da perda da qualidade de segurado. Assim, designo perícia médica indireta, na especialidade de clínica geral, com o Dr. Abrão Abuhab, no dia 08/03/2010, às 15h30, no qual deverá comparecer a autora munida de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Ressalto que o não comparecimento à data agendada ocasionará a preclusão da prova. Cite-se e intime-se.

2009.63.01.057385-6 - ZULMIRA GOMES RAMOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

2009.63.01.057499-0 - MARTA DE LOURDES RAMOS (ADV. SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a juntada do processo administrativo, prossigo com o feito. Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a requerente afirma titularizar. No caso presente, este requisito não pode ser verificado em juízo de cognição sumária. Conforme documentos constantes dos autos, a parte autora não comprovou na petição inicial o cumprimento do período de carência necessário para a concessão da aposentadoria por idade. Isso porque, por ter completado 60 anos

em 2004 (petição inicial, pág.12 ), deveria contar com 138 meses de contribuição (Lei nº 8.213/91, artigo 142). O INSS, todavia, reconheceu apenas 75 contribuições (processo administrativo, pág. 47), inferior ao mínimo exigido. (...). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.057825-8 - GERALDA DE ALECRIN ALVES (ADV. SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir a decisão proferida em 16.11.2009, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

2009.63.01.058011-3 - PAULO RICARDO SOARES BUENO (ADV. SP172742 - DANIELA MANETTI MESQUITA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Reitere-se a intimação.

2009.63.01.058083-6 - SILVIO SOUSA DOS SANTOS (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10

(dez) dias, cumpra a decisão registrada sob o nº 6301164311/2009, proferida em 18.11.2009. O autor fica ciente que o não-cumprimento desta decisão acarretará no cancelamento da perícia médica agendada para 03.02.2010. Cumpra-se.

2009.63.01.058415-5 - ALINE CRISTIANE DA SILVA (ADV. SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não verifico os requisitos necessários à concessão

da antecipação de tutela pretendida. (...). O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado. Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.058534-2 - ELIXANDRA CHACON DE JESUS (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; CAROLINA CHACON DOS SANTOS

(ADV. ) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.058616-4 - CLEONICE BRANCALHAO BONIN (ADV. SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (...). Em relação à possibilidade de deferimento da tutela antecipada dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil: (...). No caso concreto, a parte autora não demonstrou de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. (...). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de

tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.058623-1 - MARIA DE LOURDES MARQUES (ADV. SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM e ADV. SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Como

já devidamente explicitado em decisão anterior, não se trata de exigência de exaurimento da via administrativa, devendo ser demonstrado que o requerimento foi formulado pelo INSS e que ao menos, este, no prazo legal, não decidiu. Posto isso, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 30 dias, apresente o requerimento administrativo, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento administrativo, voltem-me os autos conclusos. Int.

2009.63.01.058826-4 - VALDY RODRIGUES (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários ao seu restabelecimento sem a oitiva da parte contrária. Faz-se necessário o exame detalhado da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a elaboração de cálculos pela contadoria judicial. Além disso, o benefício foi suspenso e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se.

2009.63.01.058849-5 - MARIA MEIRA DO CARMO DIAS (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. (...). O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado. Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.058876-8 - MARIA JUCILA CHAGAS DO NASCIMENTO (ADV. SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho ("Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;..."). (...). No caso em tela, a parte autora esclareceu, na petição anexada aos autos virtuais em 17.12.2009, "que as sequelas que é portadora, tem origem no seu labor". Inquestionável, pois, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo Estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.059511-6 - LEANDRO ALVES DOS ANJOS (ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se regular prosseguimento ao feito. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. (...). Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.059658-3 - VANIA MARIA DE ARAUJO NASCIMENTO (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de adiantamento da avaliação médica, uma vez que não há nos autos comprovação de que o estado de saúde da parte autora é grave o suficiente para justificar a antecipação da perícia, em detrimento de outras partes, as quais também se encontram doentes. A perícia é marcada levando-se em conta o agendamento eletrônico, que considera a disponibilidade do médico especialista e a ordem de distribuição dos feitos. Desta forma, somente será adiantada quando demonstrado que, não tomadas essas providências, a doença pode se agravar ou ser fatal. Intimem-se.

2009.63.01.060146-3 - MARIA ANGELITA NUNES DA SILVA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo presente os requisitos para deferimento parcial do pedido de tutela antecipada. (...). Assim, o caso é de deferimento parcial da tutela antecipada, unicamente para determinar ao INSS que se abstenha de cessar o pagamento do benefício até realização de perícia que considere o segurado capacitado para retorno ao trabalho. Diante disso, defiro parcialmente o pedido de



tutela

antecipada para determinar ao INSS mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença da autora MARIA ANGELITA NUNES DA SILVA (NB 502.920.126-9) enquanto não realizada perícia administrativa que constate a cessação da incapacidade. A segurada deverá agendar perícia na forma determinada pelo INSS, sob pena de cassação da presente decisão. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.060544-4 - MARTA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (...). Em relação à possibilidade de deferimento da tutela antecipada dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil: (...). No caso concreto, a parte autora não demonstrou de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. (...). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de

tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.060848-2 - DAGLIMAR DO PRADO E OUTRO (ADV. SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO e ADV.

SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO); MARIGLA DO PRADO(ADV. SP163978-ANDREIA DOMINGOS

MACEDO); MARIGLA DO PRADO(ADV. SP187783-KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X BANCO CENTRAL DO

BRASIL - BACEN : "A despeito de qualquer debate acerca da possibilidade de ações cautelares nos Juizados Especiais Federais, tendo em vista a possibilidade de concessão de medida cautelar no próprio bojo do processo de conhecimento, depreendo que as autoras deixam assente na inicial que apenas pretendem a obtenção dos extratos e que, assim, não haverá a propositura da ação principal. Logo, dessume-se que, em verdade, há uma ação de conhecimento que tem como objeto, tão só, a obtenção dos extratos. Nesse passo, não vislumbro óbice à determinação para que a parte ré apresente os extratos. (...). Posto isso, a) Intimem-se as autoras para, no prazo de 90 dias, comprovarem a existência da própria conta e titularidade, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. b) de todo modo, sem prejuízo do acima estabelecido, tendo em vista os princípios que orientam os Juizados Especiais, oficie-se à ré requisitando-se o envio dos extratos referentes à conta de que era titular a Sra. Gladys de Siqueira, no prazo de 30 dias. Int.

2009.63.01.060875-5 - ROBSON DE FREITAS POLLI (ADV. SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Ciência à parte autora acerca da petição acostada aos autos em 15.12.2009. Reitere-se a ordem de exibição de documentos endereçada à CEF, cientificando-a de que, por ocasião do julgamento, o ônus da prova poderá ser invertido na forma do CDC. No mais, aguarde-se a audiência.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.061008-7 - LUANA FELICIANO DA COSTA (ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumprida a determinação, passo à análise da

concessão da tutela. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada

de laudo pericial médico e sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença do requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.061062-2 - MARIA APARECIDA GOMES ALMEIDA (ADV. SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO

LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumprida a determinação passo à análise

da concessão da tutela. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.061280-1 - RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ e ADV. SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Por isso, indefiro a medida antecipatória requerida. Intimem-se.

2009.63.01.061543-7 - LIDENOR ABILIO DA ROCHA (ADV. SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO e ADV. SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos não vislumbro os requisitos ensejadores da tutela antecipada. (...). No caso presente, não vislumbro o perigo de que o autor possa sofrer danos irreparáveis, uma vez que está percebendo o benefício previdenciário, tendo, desta feita, garantido o seu direito à sua própria sobrevivência. De forma que eventual revisão ou reajuste dos benefícios do autor irá agregar-lhe uma maior renda mensal. Desta feita, INDEFIRO a tutela antecipada, eis que ausentes os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, bem como a prioridade de tramitação do feito. Desconsidero o teor da petição da parte autora datada de 15/12/2009, uma vez que não foi designada data para realização de perícia médica por este Juízo. Int.

2009.63.01.061591-7 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE GODOY STORTI (ADV. SP200921 - ROSANGELA CORNIATTI URBANO e ADV. SP203695 - LUIS ALFREDO STAVALI URBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.062418-9 - MARIA CELIA LEITE GUIMARAES LIMA (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Demonstre, a parte autora, que apresentou requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Dos documentos trazidos pela parte nos autos, não consta negativa expressa por parte do INSS, nem de pedido de auxílio-doença, nem de eventual prorrogação. Se for o caso, no mesmo prazo, providencie respectivo protocolo, juntando cópia nestes autos, para posterior suspensão do feito por 60 (sessenta) dias.

2009.63.01.062419-0 - MARIA VITORIA LOURENCO (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Int.

2009.63.01.062467-0 - DIRCE REIS MENDES (ADV. SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. (...). Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.063044-0 - ALZILINA DE ALMEIDA DE FRANCA GASPAROTTO (ADV. SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA e ADV. SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali indicado foi extinto sem julgamento do mérito, com sentença publicada em 25/11/2009. No entanto, concedo o prazo de 10 dias para que a parte esclareça o valor atribuído à causa, ou seja, do proveito econômico pretendido, nos termos do que preconiza o CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, aditada a inicial, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intimem-se

2009.63.01.063054-2 - ODALIO CAETANO NERY (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de

Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.01.063117-0 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS JUSTO (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência

judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2009.63.01.063121-2 - NOVAL TIBURCIO BEZERRA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.063147-9 - JOANACI DA SILVA MACEDO E OUTRO (ADV. SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA e ADV.

SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA); ANA CLAUDIA CORREIA DOS SANTOS(ADV. SP146472-ODIN

CAFFEO DE ALMEIDA); ANA CLAUDIA CORREIA DOS SANTOS(ADV. SP160377-CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Ciência da redistribuição

do feito. Junte a parte autora comprovante de endereço em seu nome da época da propositura da ação, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do

pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2009.63.01.063176-5 - SUELI BORGES DE ARAUJO (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA e

ADV. SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Remetam-se os autos ao gabinete central para inclusão do feito em pauta de incapacidade. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.063204-6 - JOSE PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.063214-9 - HAMI HIGA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a

verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Da análise dos documentos acostados, observo estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida liminar. (...). Também está presente o perigo de dano irreparável, considerada a idade da autora (70 anos) e o caráter alimentar do benefício. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora HAMI HIGA (NB 151.525.771-9), no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.063217-4 - ANTONIA GASPAR ALEXANDRE (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.063270-8 - FRANCISCO TRINDADE SANTOS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.063275-7 - JOAO BOSCO (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (...). Em relação à possibilidade de deferimento da tutela antecipada dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil: (...). No caso concreto, a parte autora não demonstrou de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. (...). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.063277-0 - ELISIO FIGUEIREDO DOS SANTOS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1- Tendo em vista o processo apontado no

Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. 2- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.063283-6 - OSVALDO MARTINS FILHO (ADV. SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. (...). Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.063286-1 - MARCIA MARIA DA SILVA SENA (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA e ADV. SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Da

combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (...). Em relação à possibilidade de deferimento da tutela antecipada dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil: (...). No caso concreto, a parte autora não demonstrou de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. (...). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de

eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.063295-2 - ALAIDE ALVES DE LIMA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.063368-3 - VALDEMAR EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. (...). Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.063398-1 - WALMIR TOZATTO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópias do cartão do CPF, RG e comprovante de endereço atual da curadora do autor, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2009.63.01.063470-5 - MARIA DA GLORIA BALBINA DOS SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. (...). Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.063472-9 - MARIA DAS GRAÇAS GEOVANUNE SANTOS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. 2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. (...). Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.063473-0 - SEBASTIAO NOEL DOS SANTOS (ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2009.63.01.063477-8 - SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que se faz necessário o exame pela contadoria judicial acerca da

regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

2009.63.01.063479-1 - ANA MARIA MARTINS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. (...). Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.063480-8 - MARIA DO SOCORRO BATISTA DA SILVA (ADV. SP247486 - MICHELE FOYOS CISOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho ("Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;..."). (...). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intime-se.

2009.63.01.063481-0 - ANTONIO CARLOS LOPES DE LIMA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.063482-1 - LUIZ COSTA DA SILVA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (...). Em relação à possibilidade de deferimento da tutela antecipada dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil: (...). No caso concreto, a parte autora não demonstrou de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. (...). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.063483-3 - VAGNER FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. (...). Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.063484-5 - OSVALDO FERREIRA SILVA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, sendo necessária maior dilação probatória, sob o crivo do contraditório, para que seja verificado com precisão o tempo de contribuição/serviço do segurado/autor. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.063491-2 - MARIA DO CARMO BRUNE DA SILVA ANDRADE (ADV. SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. (...). Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.063512-6 - IRENE MARIA COELHO (ADV. SP279034 - ANDREIA FERNANDA MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária, que deverá manifestar-se sobre a documentação juntada, a regularidade dos vínculos e sobre as contribuições vertidas para o sistema. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.063525-4 - DIRCEU LEÃO DELFIM COSTA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria, o que afasta o requisito da urgência. Intime-se.

2009.63.01.063528-0 - ANA PAULA DO NASCIMENTO (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA e ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; CLEIDE GONCALVES NUNES (ADV. ) ; ERMINIA BARBERINO DE BRITO (ADV. ) : "Emende a parte autora a petição inicial, a fim de incluir o menor Daniel do Nascimento Ribeiro no polo passivo, juntando cópias do CPF e RG, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Oficie-se ao INSS para que junte aos autos os processos administrativos nºs 148.124.456-3 e 141.031.980-3 em até sessenta (60) dias antes da audiência designada. Após o cumprimento da determinação supra pela parte autora, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2009.63.01.063530-8 - JOAO ROBERTO TOQUERO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que se faz necessário o exame pela contadoria judicial acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

2009.63.01.063531-0 - INES SUZEL CRUZ CARVALHO (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, no prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2009.63.01.063535-7 - MARCELO GONCALVES BASILIO (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES e ADV.

SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A

concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. (...). Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.063537-0 - PAULO ROBERTO DIAS DE ARAUJO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.063538-2 - HILDA MARIA DE SOUSA (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que se faz necessário o exame pela contadoria judicial acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado. (...). Assim, após a oitiva

da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

2009.63.01.063607-6 - CELESTINO FERNANDES NETO (ADV. SP272530 - LUCIA BENITO DE M MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato "periculum in mora" que possa justificar concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 4, Lei nº 10.259/01. Disso, indefiro a tutela antecipatória. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.063647-7 - MARIA PEREIRA SOUZA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO

JUNIOR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não há comprovação, de plano, da alegada união estável e dependência econômica, sendo necessária dilação probatória, o que não cabe em sede de cognição sumária. Assim, indefiro a medida antecipatória postulada. Int.

2009.63.01.063650-7 - MARIA REGINA DIONISIO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO

JUNIOR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado

na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não

obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência. No entanto, não é possível verificar, neste feito, a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova nos autos apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido. (...). Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cite-se o INSS.



2009.63.01.063652-0 - LIDIA FERREIRA ROCHA PEREIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei

federal nº 1.060/1950. Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de

dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, em uma análise perfunctória, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a manutenção da qualidade de segurado, bem como a fixação do valor de eventual benefício. (...). Ante o exposto, indefiro,

por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.063672-6 - GENI MAGALHAES MEDINA (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora para concessão de aposentadoria por idade, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Faz-se necessário o exame da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a elaboração de cálculos pela contadoria judicial. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se.

2009.63.01.063690-8 - MARIA DE SOUSA LEITE (ADV. SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA e ADV. SP193700 -

ÂNGELA MARIA DE CAMPOS ARRUDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais

Federais, em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação

ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, em uma análise superficial, a constatação inequívoca da atividade rural, elemento indispensável ao cômputo da carência e do tempo de atividade em caso de procedência do pedido, bem como a fixação do valor de eventual benefício. (...). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora o prazo de 45 dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo NB 144.432.377-3. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.063744-5 - SANDRA DE SOUZA CAIXETA (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.063747-0 - ANTONIO GAMA BASILIO (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo

pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido

e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.063748-2 - JOSE FABIO DOS SANTOS (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência,

poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.063749-4 - MARIA HELIERDE DE AGUIAR (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1 - Tendo em vista os

processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre os dois primeiros processos ali indicados e o presente. O terceiro processo

que consta no Termo de Prevenção e que tem o mesmo pedido destes autos foi extinto sem resolução do mérito, já tendo

transitado em julgado conforme certidão nos autos. (...). A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Int.

2009.63.01.063751-2 - ANTHERO CARLOS BALDINI (ADV. SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido

e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.063754-8 - ALESSANDRA ALVES DA SILVA CAMARGO (ADV. SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 dias para que

a parte autora esclareça, comprovando documentalmente, mediante a juntada do "Comunicado de Decisão" fornecido pelo INSS, se requereu a prorrogação do benefício ou a reconsideração do indeferimento, ou ainda, se interpôs recurso à Junta de Recurso da Previdência Social. Com o cumprimento desta decisão, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.63.01.063758-5 - ESTER CORREIA DE MATOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Tendo em vista o processo

apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, pois o pedido destes refere-se a períodos distintos. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.063766-4 - LUCIMAR ANTUNES BATISTA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES e ADV. SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.063774-3 - DIANA LIMA DOS REIS (ADV. SP223941 - CYNTHIA GARBO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos

autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome (tais como: conta de água, luz, telefone, correspondências bancárias), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.063777-9 - CLAUDIA APARECIDA PETELI (ADV. SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.063780-9 - JOSE BENEDITO DA SILVA MACHADO (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Contudo, antecipo a realização da perícia para o dia 11/01/2010, às 15:30 horas no 4º andar deste juizado. Concedo o prazo de cinco dias para que o autor junte cópia integral de suas carteiras de trabalho e carnês de recolhimento. Registre-se e intime-se com urgência ante a proximidade da perícia.

2009.63.01.063785-8 - CLAUDIA DA SILVA LOPES (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2009.63.01.063787-1 - JOANA PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP285417 - JOÃO CÍCERO FERREIRA DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. (...). O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado. Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.063788-3 - DAISY COLUCCI DE SANTIS (ADV. SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo

de

prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali indicado foi extinto sem julgamento do mérito, com sentença publicada em 01/12/2009. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Não verifico os requisitos

necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. (...). O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado. Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.063790-1 - GILBERTO DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo presente

os requisitos para deferimento parcial do pedido de tutela antecipada. (...). Assim, o caso é de deferimento parcial da tutela

antecipada, unicamente para determinar ao INSS que se abstenha de cessar o pagamento do benefício até realização de perícia que considere o segurado capacitado para retorno ao trabalho. Diante disso, defiro parcialmente o pedido de tutela

antecipada para determinar ao INSS mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença do autor GILBERTO DE SOUZA PEREIRA (NB 535.274.619-0) enquanto não realizada perícia administrativa que constate a cessação da incapacidade. A segurada deverá agendar perícia na forma determinada pelo INSS, sob pena de cassação da presente decisão. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.063791-3 - VALTER DE JESUS (ADV. SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Necessário, portanto, a realização de perícia

para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.063792-5 - LUCIANA RAMOS PEIXOTO (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o

sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.063794-9 - CICLEIDE ALVES RIBEIRO (ADV. SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido

e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.063796-2 - LUIZA DE FATIMA DE JESUS CLAUDIO (ADV. SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO

e ADV. SP276529 - DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Int.

2009.63.01.063799-8 - SOLANGE APARECIDA GONCALVES (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS e ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado.

(...). Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.063802-4 - NEUSA CAMARGO TIETE BATISTA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Tratando-se de pensão por morte, tendo já havido negativa expressa pelo INSS com discordância sobre qualidade de segurado do falecido, entendo indispensável observar contraditório e regular instrução. No momento,

vejo prematuro conceder decisão antecipatória. Até porque não verifiquei, sequer pela narração na inicial, que o falecido

tinha adquirido direito a alguma das espécies de aposentadoria. Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS.

2009.63.01.063804-8 - MARIA DOS SANTOS JACOME (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se

acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.063805-0 - SILVIA INES TERTO DA SILVA JESUS (ADV. SP255716 - EDIVALDA ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tratando-se de pensão por morte, tendo já havido negativa

expressa pelo INSS, entendo indispensável observar contraditório e regular instrução. No momento, vejo prematuro conceder decisão antecipatória. Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS.

2009.63.01.063807-3 - MIRIAM SAMPAIO DE JESUS (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.063808-5 - BENEDITA JOVITA DA SILVA (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do

artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se e intime-se.

2009.63.01.063819-0 - EDUARDO FRANCISCO PAES (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária

gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Passo ao exame da medida de urgência. (...). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.063820-6 - IVAN FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Junte o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia de sua CTPS e/ou recolhimentos previdenciários, bem como de eventuais documentos médicos atualizados. Int.

2009.63.01.063829-2 - JORGE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para

o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é

necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame, pela contadoria judicial, dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

2009.63.01.063842-5 - ANA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta

dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não vislumbro, de plano, a verossimilhança do direito alegado. A comprovação de tempo de serviço especial exige análise aprofundada de documentos técnicos, o que não cabe em sede de cognição sumária. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2009.63.01.063853-0 - LIEZ JESUS DA SILVA REIS (ADV. SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da

assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2009.63.01.063856-5 - ISABEL FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS e

ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.063863-2 - ELENA DALVA PEREIRA DE MORAES (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS e ADV.

SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. (...). O contexto demonstra não

haver verossimilhança do direito reclamado. Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora. Concedo

os  
benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.063875-9 - LAURA MARIA DA SILVA (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.063897-8 - DEBORA DA SILVA TAVARES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual a parte autora pretende a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, etc.). O pedido de exclusão de seu nome no cadastro de inadimplente deve ser deferido. As partes estão discutindo os valores devidos e, portanto, enquanto não houver certeza sobre o valor da dívida a parte autora não pode sofrer os efeitos da inscrição de seus nomes no cadastro de inadimplentes. Assim, defiro o pedido e determino à CEF, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão, que remeta ordem para exclusão do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes, até decisão contrária deste juízo. Cite-se a ré. Int.

2009.63.06.003545-3 - SOLANGE RODRIGUES BORBA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome (tais como: conta de água, luz, telefone, correspondências bancárias), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

2009.63.06.004500-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.63.06.005217-7 - FANI MASCH (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome (tais como: conta de água, luz, telefone, correspondências bancárias), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

2009.63.06.005726-6 - ANA DE JESUS FAGUNDES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1) Vislumbro consentâneo, no caso em apreço, a designação de audiência para o dia 03/09/2010, às 17:00 h. 2) Considerando ter o MM juiz de antanho declarado nulo, em virtude de suspeição, os atos praticados pelo perito Dr. Antônio José Eça, responsável pela lavratura do laudo acostado aos autos, designo nova perícia para o dia 26/01/2010, às 16:30, com a Dra. Ana Carolina Esteca. Int.

2009.63.06.006202-0 - ABDO DE LIMA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Firmo a competência deste Juizado para processar e julgar a causa. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Designo perícia médica judicial com a Dra. Ana Carolina Esteca, especialidade de psiquiatria, na data de 30/03/2010, às 16h, na qual deverá comparecer o autor munido de todos os documentos médicos, ressaltando que a

ausência injustificada ocasionará a extinção do processo sem julgamento de mérito. Cite-se e intemem-se.

PROCESSO Nr: 2008.63.01.036599-4 AUTUADO EM 30/07/2008  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: MARIA DE FATIMA BOMBONATO  
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Considerando que o prazo para reavaliação médica da autora está prestes a expirar, determino a realização de nova perícia (ortopedia), aos cuidados do Dr.Fabiano de Araujo Frade, para 12/01/2010 às 17h. A ausência injustificada da autora à perícia implicará preclusão da prova. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.**

**200963030103900;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND.**

**AT. 24 SAL.CONTR.;;Sim;Não;MLGPCAV;Não;JORGE VALENTIM DA SILVA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;16/12/2009;;**

**200963030103912;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND.**

**AT. 24 SAL.CONTR.;;Sim;Não;MLGPCAV;Não;TEREZINHA ROBERTA MOREIRA VENANCIO;INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;16/12/2009;;**

**200963030103936;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND.**

**AT. 24 SAL.CONTR.;;Sim;Não;MLGPCAV;Não;MARIA LUISA MARTINONI BARBAGALLO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;16/12/2009;;**

**200963030103948;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND.**

**AT. 24 SAL.CONTR.;;Sim;Não;MLGPCAV;Não;GENY PEREIRA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;16/12/2009;;**

**200963030103950;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND.**

**AT. 24 SAL.CONTR.;;Sim;Não;MLGPCAV;Não;MARILENA ROSA CARAMATTE;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;16/12/2009;;**

**200963030103961;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND.**

**AT. 24 SAL.CONTR.;;Sim;Não;MLGPCAV;Não;TSUNEKO TAKAHASHI ITO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;16/12/2009;;**



200963030103973;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND.  
AT. 24 SAL.CONTR.;;Sim;Não;MLGPCAV;Não;IZABEL PERISSINOTTI SAMPAIO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;16/12/2009;;  
200963030104000;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND.  
AT. 24 SAL.CONTR.;;Sim;Não;MLGPCAV;Não;NILZA CERONE ROSA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;16/12/2009;;  
200963030104011;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND.  
AT. 24 SAL.CONTR.;;Sim;Não;MLGPCAV;Não;HALINE CRISTINA FADIGA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;16/12/2009;;  
200963030104023;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND.  
AT. 24 SAL.CONTR.;;Sim;Não;MLGPCAV;Não;MARIA ERNESTA VIANA ZANI;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;16/12/2009;;  
200963030104035;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND.  
AT. 24 SAL.CONTR.;;Sim;Não;MLGPCAV;Não;MARIA APARECIDA FERREIRA MAGALHAES;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;16/12/2009;;  
200963030104084;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND.  
AT. 24 SAL.CONTR.;;Sim;Não;MLGPCAV;Não;OLGA BONATTO FERLIN;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;16/12/2009;;  
200963030104096;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND.  
AT. 24 SAL.CONTR.;;Sim;Não;MLGPCAV;Não;ALZIRA BERGAMIN FELIPE;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;16/12/2009;;  
200963030104102;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND.  
AT. 24 SAL.CONTR.;;Sim;Não;MLGPCAV;Não;DARCYR NASCIMENTO BORGES;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;16/12/2009;;  
200963030104114;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRA;ATUALIZAÇÃO DE CONTA;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;CLODOMIR ANTONIO SIMOES SOUZA;CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;CIV;N;16/12/2009;;  
200963030104199;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND.  
AT. 24 SAL.CONTR.;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;VALDETI MARIA AGUIAR MARTINS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;16/12/2009;;  
200963030104205;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND.  
AT. 24 SAL.CONTR.;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;DALVA ALVES DE CAMPOS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;16/12/2009;;  
200963030104229;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRA;ATUALIZAÇÃO DE CONTA;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;ANGELA MARIA SOARES;CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;CIV;N;16/12/2009;;  
200963030104266;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO;;Sim;Não;MLGPCAV;Não;IRACEMA FERREIRA GUIMARAES;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;16/12/2009;;

200963030104278;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND.  
AT. 24 SAL.CONTR.;;Sim;Não;MLGPCAV;Não;NAIR TOZI MENDES;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;16/12/2009;;  
200963030104291;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND.  
AT. 24 SAL.CONTR.;;Sim;Não;MLGPCAV;Não;DURVALINA SCHIAVON GUEDES;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;16/12/2009;;  
200963030104310;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND.  
AT. 24 SAL.CONTR.;;Sim;Não;MLGPCAV;Não;NANCY ROSA MANFRINATI;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;16/12/2009;;  
200963030104321;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND.  
AT. 24 SAL.CONTR.;;Sim;Não;MLGPCAV;Não;MARIA ROSELY DE ABREU MANFREDINI;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;16/12/2009;;  
200963030104369;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND.  
AT. 24 SAL.CONTR.;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;NAIR DE OLIVEIRA SILVA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;16/12/2009;;  
200963030104382;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND.  
AT. 24 SAL.CONTR.;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;MARIA DE LURDES MAZETTI MACHADO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;16/12/2009;;  
200963030104394;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND.  
AT. 24 SAL.CONTR.;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;PALMIRA LEOCADIA FONTES;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;16/12/2009;;  
200963030104400;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND.  
AT. 24 SAL.CONTR.;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;IZABEL GARCIA GODOY DOS SANTOS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;16/12/2009;;  
200963030104412;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND.  
AT. 24 SAL.CONTR.;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;IGLE FAGUNDES DE GOUVEIA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;16/12/2009;;  
200963030104436;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND.  
AT. 24 SAL.CONTR.;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;16/12/2009;;  
200963030104448;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND.  
AT. 24 SAL.CONTR.;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;ZAIRA DAMINELLI DE OLIVEIRA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;16/12/2009;;  
200963030104461;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND.  
AT. 24 SAL.CONTR.;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;ELISABETE APARECIDA MARTINIANO DE OLIVEIRA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;16/12/2009;;  
200963030104485;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND.  
AT. 24 SAL.CONTR.;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;NAIR CAPUCCI;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

**SOCIAL -**

**LN.S.S. (PREVID);PREV;N;16/12/2009;;**

**200963030104497;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND.**

**AT. 24 SAL.CONTR.;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;CAROLINA MAZIERO VICENTIN;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - LN.S.S. (PREVID);PREV;N;16/12/2009;;**

**200963030104552;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND.**

**AT. 24 SAL.CONTR.;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;ITALICA DALTRI FALA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**LN.S.S. (PREVID);PREV;N;16/12/2009;;**

**200963030104564;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND.**

**AT. 24 SAL.CONTR.;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;ELENICE MARIA FRANCA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - LN.S.S. (PREVID);PREV;N;16/12/2009;;**

**200963030104576;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND.**

**AT. 24 SAL.CONTR.;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;MARIA SALES PIMENTA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - LN.S.S. (PREVID);PREV;N;16/12/2009;;**

**200963030104588;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND.**

**AT. 24 SAL.CONTR.;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;MARIA SINDAURA MATHEUS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - LN.S.S. (PREVID);PREV;N;16/12/2009;;**

**200963030104590;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND.**

**AT. 24 SAL.CONTR.;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;ROSA LOPES;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S.**

**(PREVID);PREV;N;16/12/2009;;**

**200963030104606;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND.**

**AT. 24 SAL.CONTR.;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;DALVA DOMINQUINI PIZZICO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - LN.S.S. (PREVID);PREV;N;16/12/2009;;**

**200963030104618;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND.**

**AT. 24 SAL.CONTR.;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;NEVITE MARTINS DE OLIVEIRA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - LN.S.S. (PREVID);PREV;N;16/12/2009;;**

**200963030104620;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND.**

**AT. 24 SAL.CONTR.;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;DELCELI DOS REIS LISI;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**- LN.S.S. (PREVID);PREV;N;16/12/2009;;**

**200963030104631;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND.**

**AT. 24 SAL.CONTR.;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;ONÉLIA GERALDO FRANCISCO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - LN.S.S. (PREVID);PREV;N;16/12/2009;;**

**200963030104643;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND.**

**AT. 24 SAL.CONTR.;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;MARIA DE LOURDES RODRIGUES SILVA;INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID);PREV;N;16/12/2009;;**

**200963030104655;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND.**

**AT. 24 SAL.CONTR.;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;LIBER GUEVARA CORNEJO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - LN.S.S. (PREVID);PREV;N;16/12/2009;;**

**200963030104667;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES**

ADMINISTRA;LIBERAÇÃO DE CONTA;;Sim;Não;BBGONCAL;Não;LEONILDA ALVES DE GODOY OLIVEIRA;CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL;CIV;N;;;  
200963030104679;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E  
RENDA MENSAL INICIAL;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;MARCUS CESAR BERTOCCO;INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;  
200963030104680;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND.  
AT. 24 SAL.CONTR.;;Sim;Não;MLGPCAV;Não;IRACI MARIA LEITE;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;16/12/2009;;  
200963030104692;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND.  
AT. 24 SAL.CONTR.;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;HILDA FERNANDES VEIGA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;16/12/2009;;  
200963030104709;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND.  
AT. 24 SAL.CONTR.;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;MARIA APARECIDA TREVISANI;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;16/12/2009;;  
200963030104710;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND.  
AT. 24 SAL.CONTR.;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;ELVIRA GRASSI LEONI;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;16/12/2009;;  
200963030104722;040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO;URBANA;;Sim;Não;BLOIOLA;Não;HELENA MODOLO QUADRADO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;  
200963030104734;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND.  
AT. 24 SAL.CONTR.;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;EUNICE PEREIRA DOS SANTOS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;16/12/2009;;  
200963030104746;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND.  
AT. 24 SAL.CONTR.;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;WILMA FRANCO PITON;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;16/12/2009;;  
200963030104758;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Sim;Não;BBGONCAL;Não;AURORA ROSA DOS SANTOS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;PERÍCIA:  
NEUROLOGIA - 09/02/2010 12:30:00  
200963030104760;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRA;ATUALIZAÇÃO DE CONTA;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;ODETE BARBOSA NAGLIATTO;CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;CIV;N;16/12/2009;;  
200963030104771;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRA;ATUALIZAÇÃO DE CONTA;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;JOSE LAERCIO BUENO;CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;CIV;N;16/12/2009;;  
200963030104783;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRA;ATUALIZAÇÃO DE CONTA;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;JOSE LOURENCO DA SILVA;CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;CIV;N;16/12/2009;;  
200963030104795;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRA;ATUALIZAÇÃO DE CONTA;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;ANA CARLOTA PANINI;CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;CIV;N;16/12/2009;;

200963030104801;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS; ATUALIZAÇÃO DE CONTA;; Sim; Não; LOGMORIA; Não; PAULINO JOAO PEGORARO; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; CIV; N; 16/12/2009;;

200963030104813;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS; ATUALIZAÇÃO DE CONTA;; Sim; Não; CCALIGIU; Não; CLAUDIO LUIZ CERQUEIRA DE ARAUJO; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; CIV; N; 16/12/2009;;

200963030104825;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS; ATUALIZAÇÃO DE CONTA;; Sim; Não; CCALIGIU; Não; JOAO SOUSA FERREIRA; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; CIV; N; 16/12/2009;;

200963030104837;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS; ATUALIZAÇÃO DE CONTA;; Sim; Não; LOGMORIA; Não; PEDRO LIPARINI; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; CIV; N; 16/12/2009;;

200963030104849;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS; ATUALIZAÇÃO DE CONTA;; Sim; Não; CCALIGIU; Não; PAULO LOPES DA SILVA; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; CIV; N; 16/12/2009;;

200963030104850;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS; ATUALIZAÇÃO DE CONTA;; Sim; Não; CCALIGIU; Não; JOAO ANTONIO LONGO; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; CIV; N; 16/12/2009;;

200963030104862;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS; ATUALIZAÇÃO DE CONTA;; Sim; Não; CCALIGIU; Não; MIGUEL CARDOSO DOS SANTOS; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; CIV; N; 16/12/2009;;

200963030104874;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS; ATUALIZAÇÃO DE CONTA;; Sim; Não; CCALIGIU; Não; JOAO APARECIDO LANDRI; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; CIV; N; 16/12/2009;;

200963030104886;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS; ATUALIZAÇÃO DE CONTA;; Sim; Não; LOGMORIA; Não; ELIZEU LUIZ TOME; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; CIV; N; 16/12/2009;;

200963030104898;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS; ATUALIZAÇÃO DE CONTA;; Sim; Não; LOGMORIA; Não; PAULO SERGIO CHINCHIO; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; CIV; N; 16/12/2009;;

200963030104904;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS; ATUALIZAÇÃO DE CONTA;; Sim; Não; CCALIGIU; Não; MARIA ALVES DE JESUS TAVEIRA; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; CIV; N; 16/12/2009;;

200963030104916;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS; ATUALIZAÇÃO DE CONTA;; Sim; Não; CCALIGIU; Não; IVONE DE OLIVEIRA; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; CIV; N; 16/12/2009;;

200963030104928;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS; ATUALIZAÇÃO DE CONTA;; Sim; Não; LOGMORIA; Não; FRANCISCO OLEGARIO MARTINS; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; CIV; N; 16/12/2009;;

200963030104930;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS; ATUALIZAÇÃO DE CONTA;; Sim; Não; CCALIGIU; Não; GERCILIO FERREIRA DA SILVA; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; CIV; N; 16/12/2009;;

200963030104941;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS; ATUALIZAÇÃO DE CONTA;; Sim; Não; LOGMORIA; Não; KLEBER ANTONIO FERREIRA; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; CIV; N; 16/12/2009;;

200963030104953;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS; ATUALIZAÇÃO DE CONTA;; Sim; Não; CCALIGIU; Não; CESAR DOS SANTOS; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; CIV; N; 16/12/2009;;

FEDERAL;CIV;N;16/12/2009;;  
200963030104965;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRAS;ATUALIZAÇÃO DE CONTA;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;DORIVAL LOCATELLI;CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL;CIV;N;16/12/2009;;  
200963030104977;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRAS;ATUALIZAÇÃO DE CONTA;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;VIVIANE GUILHERME MISTURA;CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;CIV;N;16/12/2009;;  
200963030104989;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRAS;ATUALIZAÇÃO DE CONTA;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;ELIO DE ABREU;CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL;CIV;N;16/12/2009;;  
200963030104990;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRAS;ATUALIZAÇÃO DE CONTA;;Sim;Não;CCALIGIU;Não;IVONETE DOS SANTOS LIMA;CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL;CIV;N;16/12/2009;;  
200963030105003;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRAS;ATUALIZAÇÃO DE CONTA;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;VALDIR PINHEIRO;CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL;CIV;N;16/12/2009;;  
200963030105015;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRAS;ATUALIZAÇÃO DE CONTA;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;FERNANDO GUERREIRO;CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL;CIV;N;16/12/2009;;  
200963030105027;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRAS;ATUALIZAÇÃO DE CONTA;;Sim;Não;CCALIGIU;Não;JOSE LUIZ ROCHA;CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL;CIV;N;16/12/2009;;  
200963030105039;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRAS;ATUALIZAÇÃO DE CONTA;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;JOAO RODRIGUES RAMOS;CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL;CIV;N;16/12/2009;;  
200963030105040;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRAS;ATUALIZAÇÃO DE CONTA;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;GERALDINO SEBASTIAO PIRES;CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;CIV;N;16/12/2009;;  
200963030105052;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRAS;ATUALIZAÇÃO DE CONTA;;Sim;Não;CCALIGIU;Não;ELZIO MARCELINO;CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL;CIV;N;16/12/2009;;  
200963030105064;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRAS;ATUALIZAÇÃO DE CONTA;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;GILDECIR INACIO;CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL;CIV;N;16/12/2009;;  
200963030105076;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRAS;ATUALIZAÇÃO DE CONTA;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;NILSON DIAS DE SOUZA;CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL;CIV;N;16/12/2009;;  
200963030105088;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRAS;ATUALIZAÇÃO DE CONTA;;Sim;Não;CCALIGIU;Não;JOAO CARLOS BARTARIN;CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL;CIV;N;16/12/2009;;  
200963030105090;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRAS;ATUALIZAÇÃO DE CONTA;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;MARCELINO MARCHEZINI;CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL;CIV;N;16/12/2009;;  
200963030105106;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRAS;ATUALIZAÇÃO DE CONTA;;Sim;Não;CCALIGIU;Não;JAIR MULLER;CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL;CIV;N;16/12/2009;;  
200963030105118;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRAS;ATUALIZAÇÃO DE CONTA;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;JOSE PEREIRA DA

SILVA;CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL;CIV;N;16/12/2009;;  
200963030105120;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRA;ATUALIZAÇÃO DE CONTA;;Sim;Não;CCALIGIU;Não;MARIA DE LOURDES DOS  
SANTOS;CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL;CIV;N;16/12/2009;;  
200963030105131;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRA;ATUALIZAÇÃO DE CONTA;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;JOÃO RODRIGUES  
CARDOSO;CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL;CIV;N;16/12/2009;;  
200963030105143;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRA;ATUALIZAÇÃO DE CONTA;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;JOELMA BARBOSA DA SILVA  
FERREIRA;CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL;CIV;N;16/12/2009;;  
200963030105155;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRA;ATUALIZAÇÃO DE CONTA;;Sim;Não;CCALIGIU;Não;ANTONIO CARLOS DE  
ARRUDA;CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL;CIV;N;16/12/2009;;  
200963030105167;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRA;ATUALIZAÇÃO DE CONTA;;Sim;Não;CCALIGIU;Não;ISAURA RIBEIRO DA  
SILVA;CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL;CIV;N;16/12/2009;;  
200963030105179;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRA;ATUALIZAÇÃO DE CONTA;;Sim;Não;CCALIGIU;Não;GERALDA AUGUSTA DO  
NASCIMENTO;CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL;CIV;N;16/12/2009;;  
200963030105180;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRA;ATUALIZAÇÃO DE CONTA;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;LUIZ PEDRO DA SILVA;CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL;CIV;N;16/12/2009;;  
200963030105192;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRA;ATUALIZAÇÃO DE CONTA;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;SEBASTIANA RITA  
FERNANDES;CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL;CIV;N;16/12/2009;;  
200963030105209;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRA;ATUALIZAÇÃO DE CONTA;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;MARIA APARECIDA ROCHA  
RIBEIRO;CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL;CIV;N;16/12/2009;;  
200963030105210;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRA;ATUALIZAÇÃO DE CONTA;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;VALTER DA SILVA;CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL;CIV;N;16/12/2009;;  
200963030105222;010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO  
ECONÔMICO;POUPANÇA;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;MARIA EMILIA DE SOUZA;CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL;CIV;N;16/12/2009;;  
200963030105258;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRI;CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV  
COMUM;;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;TARCISIO BORIN  
JUNIOR;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;  
200963030105260;040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES;AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV.  
ESPECIAL;;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;EDNALDO JOSE  
DA ROCHA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;  
200963030105271;040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕ;;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;MARCOS ANTONIO AMADIO;INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;  
200963030105295;040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕ;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;ODAIR DIAS BARBOSA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;  
200963030105301;040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS

PRESTAÇÃO;;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;ADEMIR JOÃO PETRIELLI;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;  
200963030105325;040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÃO;;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;SERGIO RANDI;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;  
200963030105337;040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÃO;;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;FAUSTINA DE GODOI;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;  
200963030105349;040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÃO;;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;EDICEA APARECIDA TOGNOLO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;  
200963030105350;040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÃO;;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;MARLI APARECIDA NALLIN ZANELATTO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;  
200963030105234;020809 - CHEQUE BANCÁRIO - CONTRATOS/ CIVIL/COMERCIAL/ ECONÔMICO E FINANCEI;;;Sim;Não;MLGPCAV;Não;REGINALDO DO NASCIMENTO SILVA;CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;CIV;N;;;  
200963030105246;010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO;POUPANÇA;;;Sim;Não;MLGPCAV;Não;VALDINEI SILVA DE OLIVEIRA;CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;CIV;N;16/12/2009;;  
200963030105283;030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS;RETENÇÃO NA FONTE;;;Sim;Não;MLGPCAV;Não;SERGIO TEMPLE;UNIÃO FEDERAL (PFN);CIV;N;;;  
200963030105313;040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVER;;;Sim;Não;MLGPCAV;Não;MARLI APARECIDA PERALTA JODAS SEGURA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;  
200963010588185;040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;ART. 144 L. 8213/91 E/OU DIFERENÇAS DECORRENTES;;;Sim;Não;ATAMARAL;Não;BENEDICTO APPARECIDO DE MATTOS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;10/11/2009;;  
200963010608378;040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;ART. 144 L. 8213/91 E/OU DIFERENÇAS DECORRENTES;;;Sim;Não;ATAMARAL;Não;OSVALDO GONCALVES DA SILVA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;25/11/2009;;  
200963010608550;040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;ART. 144 L. 8213/91 E/OU DIFERENÇAS DECORRENTES;;;Sim;Não;EMEGIATT;Não;ALCEU TEODORO RODRIGUES;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;25/11/2009;;  
200963030103985;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.;;Sim;Não;GAFERNAN;Não;JOSE TAKEO UEMOTO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;  
200963030105362;040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;ACACIO PAULA DE CARVALHO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;  
200963030105374;040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;OSVALDO SCARABELO RAMOS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;  
200963030105386;040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;MANOEL SELVO DOS SANTOS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO



**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;**  
**200963030105398;040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;GERALDO ALVES TONETI;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**  
**I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;**  
**200963030105404;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI CUJO SAL. DE BENEF.**  
**SUPERA MENOR VALOR TETO;;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;JOAO LUIZ ANSANI;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**  
**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;**  
**200963030105416;040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;GRATIFICAÇÃO NATALINA A**  
**PARTIR (ART. 201, § 5º );;Sim;Não;LOGMORIA;Não;JOAO BATISTA PROETTE;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**  
**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;**  
**200963030105428;040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;REAJUSTE DE 147%;;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;JORGE ESTEVAM RODRIGUES;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;17/12/2009;;**  
**200963030105430;040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;REAJUSTE DE 147%;;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;JOAO LUIZ ANSANI;INSTITUTO NACIONAL DO**  
**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;17/12/2009;;**  
**200963030105441;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;IRSM DE FEVEREIRO DE 1994**  
**(39,67%);;Sim;Não;LOGMORIA;Não;ODIVAL GUALBERTO TEIXEIRA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**  
**I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;17/12/2009;;**  
**200963030105453;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND.**  
**AT. 24 SAL.CONTR.;;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;ALYBINO GRANATE;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**  
**I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;17/12/2009;;**  
**200963030105465;040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES;AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL;;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;ACACIO PAULA DE CARVALHO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;**  
**200963030105477;040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES;AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL;;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;ALCIDES CAPOVILLA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;**  
**200963030105489;040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;REAJUSTAMENTO PELO INPC;;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;JAIR ROSA;INSTITUTO NACIONAL DO**  
**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;17/12/2009;;**  
**200963030105490;040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;APLICAÇÃO DE COEF DE CÁLC. DIV. FIXADO L 8213;;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;PAULO SERGIO FRANCO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;**  
**200963030105507;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;CÁLCULO BENEF. DE ACORDO C/**  
**SIST. ANT. L.9.876/99;;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;LUIZ ANTONIO FILHO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**  
**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;**  
**200963030105519;010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;ATUALIZAÇÃO DE CONTA;;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;ANTONIO MINGUINI;CAIXA ECONÔMICA**  
**FEDERAL;CIV;N;;;**  
**200963030105520;040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES;AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL;;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;JOSE AIRTON MARSOLA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;**  
**200963030105532;040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS**

PRESTAÇÕES;AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV.  
ESPECIAL;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;ANTONIO  
DONIZETE GARCIA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;  
200963030105544;040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES;AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV.  
ESPECIAL;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;EDISON  
ROBERTO DE SOUZA ALVES;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID);PREV;N;;;  
200963030105568;040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃ;RURAL;25/03/2010 14:40:00;Sim;Não;LOGMORIA;Não;VERA LUCIA DE OLIVEIRA  
ELEODORO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;  
200963030105581;040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE  
BENEFÍCIOS;;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;ADEMIR DAVID TELES;INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;  
200963030105600;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI CUJO SAL. DE  
BENEF.  
SUPERA MENOR VALOR TETO;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;DALSIO ROVAY;INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;  
200963030105611;040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE  
BENEFÍCIOS;REAJUSTAMENTO PELO INPC;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;TAKAHIRO  
KUSSUNOKI;INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;17/12/2009;;  
200963030105635;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI ART. 1º LEI  
6.423/77 - ÍND.  
AT. 24 SAL.CONTR.;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;JOSEPHINA GOMES FAVERO;INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;17/12/2009;;  
200963030105647;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI ART. 1º LEI  
6.423/77 - ÍND.  
AT. 24 SAL.CONTR.;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA;INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;17/12/2009;;  
200963030105660;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;IRSM DE  
FEVEREIRO DE 1994  
(39,67%);;Sim;Não;LOGMORIA;Não;IRINEU DE SOUZA ALVES;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID);PREV;N;17/12/2009;;  
200963030105672;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;IRSM DE  
FEVEREIRO DE 1994  
(39,67%);;Sim;Não;LOGMORIA;Não;CONSTATINO RODRIGUES DE SOUSA;INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;17/12/2009;;  
200963030105684;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;IRSM DE  
FEVEREIRO DE 1994  
(39,67%);;Sim;Não;LOGMORIA;Não;RAQUEL FERRATO DOS SANTOS MORAES;INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;17/12/2009;;  
200963030105696;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO  
DO SAL. DE CONTR.;;Sim;Não;CMORETTI;Não;SIMAO HESPANHOL;INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;  
200963030105702;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRI;AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO;;Sim;Não;GAFERNAN;Não;DEODORO CANDIDO DOS  
SANTOS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;  
200963030105714;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRA;ATUALIZAÇÃO DE CONTA;;Sim;Sim;BLOIOLA;Não;JOSE IRINEU LOURES;CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL;CIV;N;;;  
200963030105726;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRA;LIBERAÇÃO DE CONTA;;Sim;Não;BLOIOLA;Não;LUIZ ANTONIO BONETTO;CAIXA

**ECONÔMICA**

**FEDERAL;CIV;N;;;**

**200963030105738;040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVE;;;25/03/2010 15:00:00;Sim;Não;BBGONCAL;Não;ESTER DE PAULA HIRATA;INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;**

**200963030105740;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

**(ART.42/7);;;Sim;Sim;BBGONCAL;Não;IRENI DE**

**OLIVEIRA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;PERÍCIA: CLÍNICA GERAL -**

**18/01/2010 14:00:00**

**200963030105751;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE**

**DE CÁLCULO DE PENSÃO;;Sim;Não;BBGONCAL;Não;JOAO DE DEUS NETO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;17/12/2009;;**

**200963030105763;040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CON;IDOSO;;Sim;Não;BBGONCAL;Sim;ELIETE LOPES DOS SANTOS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/01/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**200963030105775;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRI;AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR);25/03/2010**

**15:20:00;Sim;Não;BBGONCAL;Não;JOAO ROBERTO SORGI;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID);PREV;N;;;**

**200963030105787;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

**(ART.42/7);;;Sim;Não;CMORETTI;Não;IDALINA DA**

**CONCEICAO SOARES;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID);PREV;N;;PERÍCIA: CLÍNICA**

**GERAL - 10/02/2010 09:00:00**

**200963030105799;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO**

**DO SAL. DE CONTR.;;Sim;Não;BBGONCAL;Não;GILBERTO FORNAZIERO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;**

**200963030105805;040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVE;;;Sim;Não;BBGONCAL;Sim;ELEILSON JOSE DE SOUSA LOURO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**- I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;**

**200963030105817;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

**(ART.42/7);;;Sim;Sim;BBGONCAL;Não;JORGE**

**DOMINGOS FRANCISCO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID);PREV;N;;PERÍCIA:**

**ORTOPEDIA - 21/01/2010 13:30:00**

**200963030105829;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

**(ART.42/7);;;Sim;Não;BLOIOLA;Não;MARIA**

**VANDELICE MALDONADO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID);PREV;N;;PERÍCIA:**

**ORTOPEDIA - 11/01/2010 11:30:00**

**200963030105556;040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CON;IDOSO;;Sim;Não;BBGONCAL;Não;JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO;JUIZADO ESPECIAL**

**FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS;PREV;N;;;**

**200963030105570;040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO;URBANA;;Sim;Não;BBGONCAL;Não;JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO;JUIZADO**

**ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS;PREV;N;;;**

**200963030105593;040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERS;;;Sim;Não;BBGONCAL;Não;JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO;JUIZADO ESPECIAL**

**FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS;PREV;N;;;**

**200963030105623;040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/**

CONVERS;;;Sim;Não;BBGONCAL;Não;JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO;JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS;PREV;N;;;  
200963030105659;040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVER;;;Sim;Não;BBGONCAL;Não;JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO;JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS;PREV;N;;;  
200963030105830;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;;Sim;Não;BBGONCAL;Não;JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO;JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS;PREV;N;;;  
200963030105842;040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CON;DEFICIENTE;;;Sim;Não;BBGONCAL;Não;JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO;JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS;PREV;N;;;  
200963010608639;040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;ART. 144 L. 8213/91 E/OU DIFERENÇAS DECORRENTES;;;Sim;Não;EMEGIATT;Não;CLAUDIO APARECIDO BENITE MUNHOZ;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;25/11/2009;;  
200963030099910;040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO;URBANA;;;Sim;Não;GAFERNAN;Não;FELIX LAURINDO RODRIGUES;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;  
200963030105854;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;;Sim;Não;BBGONCAL;Não;MARIO BARBOSA DE SOUZA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/01/2010 09:30:00  
200963030105866;040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÃO;;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;NOE PEREIRA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;  
200963030105878;040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVER;;;Sim;Não;ABRAVO;Não;MARCOS AURELIO ALVES;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/01/2010 13:00:00  
200963030105880;040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÃO;;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;CLÁUDIO LUIS FERREIRA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;  
200963030105891;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;;Sim;Não;BBGONCAL;Não;ROVILSOM CANDIDO DA SILVA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/01/2010 09:00:00  
200963030105908;040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÃO;;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;ANTONIO CARLOS CUCATI;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;  
200963030105910;040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVER;;;Sim;Não;CMORETTI;Não;CELIA REGINA MACHADO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 09:00:00  
200963030105921;040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÃO;;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;PAULO VITOR SABINO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;  
200963030105933;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;;Sim;Não;BBGONCAL;Não;CLAUDEMIR DE MOURA CHRISOSTEMO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/01/2010 10:00:00

200963030105945;040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVER;;;Sim;Não;ABRAVO;Não;MARCIO MONTEIRO DE QUEIROZ;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/02/2010 12:00:00

200963030105957;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;;Sim;Não;ABRAVO;Não;JOSE FERREIRA DO AMARAL;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2010 10:00:00

200963030105969;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;;Sim;Não;CMORETTI;Não;IVETE DA SILVA PRATES;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/02/2010 09:00:00

200963030105970;010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO;POUPANÇA;;;Sim;Não;BBGONCAL;Não;RUGGERO RUGGIERI;CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;CIV;N;18/12/2009;;

200963030105982;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;;Sim;Não;GAFERNAN;Não;RODRIGO XAVIER DE OLIVEIRA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/01/2010 10:30:00

200963030105994;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;DEUSDETE GONCALVES FERREIRA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/01/2010 09:00:00

200963030106007;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;MOISES ALVES DOS SANTOS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/01/2010 09:00:00

200963030106019;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;ANGELA MARIA LOPES SILVA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/01/2010 09:30:00

200963030106020;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;NEUSA RUIZ MORENO MONTEIRO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/01/2010 09:30:00

200963030106032;040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO;RURAL;25/03/2010 16:00:00;Sim;Não;GAFERNAN;Não;CORINA LINO DA COSTA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;

200963030106044;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;JUVENAL DE LIMA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/01/2010 13:30:00

200963030106056;040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO;URBANA;;;Sim;Não;BBGONCAL;Não;LEONICE SALTAO FERNANDES;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;

200963030106068;040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVE;;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;MOISES GAMBARO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/01/2010 10:00:00

200963030106070;040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CON;DEFICIENTE;;;Sim;Não;CCALIGIU;Não;RONALDO DE SOUSA LIMA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2010 13:00:00

200963030106081;040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVE;;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;IVONE INVERNIZZI RAMELLO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;

200963030106093;040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO;URBANA;;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;ELIDIA MARIA EMPKE PENTEADO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;

200963030106100;030711 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁ;;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;LUCIANA VIEIRA SANTOS;UNIÃO FEDERAL (AGU);CIV;N;;;

200963030106111;030711 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁ;;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;LUCAS ANDRADE MOREIRA PINTO;UNIÃO FEDERAL (AGU);CIV;N;;;

200963030106123;030711 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁ;;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;MARINA FONTOURA DE ANDRADE;UNIÃO FEDERAL (AGU);CIV;N;;;

200963030106135;040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO;RURAL;25/03/2010 16:20:00;Sim;Sim;MLGPCAV;Não;JUSTINO GONCALVES DOS SANTOS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;

200963030106147;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRI;AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR);29/03/2010 14:00:00;Sim;Não;LOGMORIA;Não;MARIA DE FATIMA SILVERIO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;

200963030106159;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRI;AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR);29/03/2010 14:20:00;Sim;Não;LOGMORIA;Não;MATEUS DA SILVA BISPO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;

200963030106160;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRI;;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;TANIA MARA ZAMPIERIM;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;

200963030106172;040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES;AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(R));;Sim;Não;LOGMORIA;Não;ANTONIO NUNES SOBRINHO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;

200963030106184;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;LAZARO ANGELO DE JESUS ARENA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;

200963030106196;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;ANTONIO BUENO FILHO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;

200963030106202;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRA;ATUALIZAÇÃO DE CONTA;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;AROLDO LUIZ DOS SANTOS;CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;CIV;N;18/12/2009;;

200963030106214;020907 - INDENIZAÇÕES -SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO;;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;MARIO AUGUSTO NOGUEIRA;CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;CIV;N;;;

200963030106226;021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL;;29/03/2010 14:40:00;Sim;Não;LOGMORIA;Não;SYNARA MARIA TEIXEIRA DE ALMEIDA;CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;CIV;N;;;

200963030106238;040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO;URBANA;;;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;ANA FAUSTA DO AMARAL FAGUNDES;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;

200963030106240;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE T DE SER URBANO;;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;RUBENS FERNANDES TEIXEIRA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;

200963030106251;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE T DE SER URBANO;;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;CLAUDINO ANDRADE DO NASCIMENTO FILHO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;

200963030106263;040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CON;DEFICIENTE;;Sim;Sim;LOGMORIA;Sim;FRANCELINA DE OLIVEIRA MENDES;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/01/2010 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/02/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

200963030106275;040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CON;DEFICIENTE;;Sim;Sim;LOGMORIA;Sim;FABIANO BOTTCHEER;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/02/2010 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/02/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

200963030106299;040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO;URBANA;;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;DEISE MARTINS DOS SANTOS DE SOUZA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;

200963030106305;040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVER;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;JANETE APARECIDA DA SILVA CARNIO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/01/2010 10:30:00

200963030106317;040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CON;DEFICIENTE;;Sim;Não;LOGMORIA;Sim;MARIA EXPEDITA SEBASTIAO MARIA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/01/2010 11:00:00

200963030106329;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Sim;Não;LOGMORIA;Não;ADAUTO BATISTA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/01/2010 14:00:00

200963030106330;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Sim;Não;LOGMORIA;Não;SEBASTIAO LUIZ DA COSTA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/01/2010 14:30:00

200963030106342;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Sim;Não;LOGMORIA;Não;JOÃO SIMÕES;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/01/2010 15:00:00

200963030106354;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;APARECIDA DE FATIMA MOREIRA QUEREMOS SANTOS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/01/2010 11:00:00

200963030106366;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Sim;Não;LOGMORIA;Não;OSMAR ANTONIO BOSCOLO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 03/02/2010 10:40:00

200963030106378;040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;MARINA BATISTA POSSATO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;

200963030106380;040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;APLICAÇÃO DE COEF DE CÁLC. DIV. FIXADO L 8213;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;GETULIO JOSE DE

ANDRADE;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;  
200963030106391;040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE  
BENEFÍCIOS;APLICAÇÃO DE COEF DE CÁLC. DIV. FIXADO L  
8213;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;PEDRO  
BONIN;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;  
200963030106408;030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS;INCIDÊNCIA  
SOBRE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;SIDNEYDE MENDONÇA LEITE;UNIÃO  
FEDERAL (PFN);CIV;N;;;  
200963030106410;021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL;;29/03/2010  
15:00:00;Sim;Não;LOGMORIA;Não;CLAUDINEI LUCIANO RODRIGUES;CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL;CIV;N;;;  
200963030106421;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI ART. 1º LEI  
6.423/77 - ÍND.  
AT. 24 SAL.CONTR.;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;MARIA APARECIDA DUARTE PEREIRA  
SACCOMAN;INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;21/12/2009;;  
200963030106433;040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS  
RELATIVAS  
ÀS;;;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;ANGELA SPINA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID);PREV;N;;;  
200963030106445;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
(ART.42/7);;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;LUIZ GOMES  
DOS SANTOS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;PERÍCIA:  
CLÍNICA GERAL -  
28/01/2010 11:30:00  
200963030106457;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
(ART.42/7);;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;SIDICLEY  
SOUZA NASCIMENTO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID);PREV;N;;PERÍCIA:  
NEUROLOGIA - 23/02/2010 09:30:00  
200963030106469;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
(ART.42/7);;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;CLAUDIO  
ROBERTO DA SILVA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID);PREV;N;;PERÍCIA: CLÍNICA  
GERAL - 28/01/2010 11:30:00  
200963030106470;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
(ART.42/7);;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;ROQUE  
RODRIGUES FORTES;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID);PREV;N;;PERÍCIA: CLÍNICA  
GERAL - 28/01/2010 13:00:00  
200963030106482;040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕ;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;JANETE DELLA PIAZZA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;  
200963030106494;040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕ;;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;NATALE DE JESUS DIAS FERRAZ;INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;  
200963030106500;010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO  
ECONÔMICO;POUPANÇA;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;JOCELI MARIA ANGELIN CARDOSO;CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL;CIV;N;21/12/2009;;  
200963030106512;021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL;;29/03/2010  
15:20:00;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;EMPORIO CASARÃO CHOPERIA E BAR EMPREEND. LTDA  
ME;CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL;CIV;N;;;  
200963030106524;040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVER;;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;HELIO DE OLIVEIRA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID);PREV;N;;PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/01/2010 13:30:00  
200963030106536;040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVER;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;CLEIDE VICENTE;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



- I.N.S.S.

(PREVID);PREV;N;;PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/02/2010 14:00:00

200963030106548;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

(ART.42/7);;;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;LUCIA

TEREZINHA PAULOSKI;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);PREV;N;;PERÍCIA: CLÍNICA

GERAL - 28/01/2010 14:00:00

200963030106550;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

(ART.42/7);;;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;ANTONIO

CARLOS CAROLINO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);PREV;N;;PERÍCIA:

OFTALMOLOGIA - 10/02/2010 09:20:00

200963030106561;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

(ART.42/7);;;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;ALEXANDRE

APARECIDO ROSA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);PREV;N;;PERÍCIA: CLÍNICA

GERAL - 28/01/2010 14:30:00

200963030106573;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

(ART.42/7);;;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;LILIANA

MIGUEL;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;PERÍCIA:

CLÍNICA GERAL -

28/01/2010 15:00:00

200963030106585;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

(ART.42/7);;;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;LUCI OTAVIO

DE SOUZA SILVA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;

200963030106597;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

(ART.42/7);;;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;ANTONIO

RODRIGUES DE AZEVEDO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);PREV;N;;PERÍCIA:

ORTOPEDIA - 27/01/2010 13:30:00

200963030106603;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

(ART.42/7);;;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;ROSELI

GONCALVES FERREIRA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);PREV;N;;PERÍCIA:

ORTOPEDIA - 27/01/2010 14:00:00

200963030106615;040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CON;DEFICIENTE;;Sim;Não;LOGMORIA;Sim;MARLY MARQUES DE ALMEIDA

CONCEICAO;INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/01/2010 15:30:00 2ª)

SERVIÇO

SOCIAL - 04/02/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

200963030106627;040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CON;DEFICIENTE;;Sim;Sim;LOGMORIA;Sim;EDIMILSON NASCIMENTO RIBEIRO

GONCALVES;INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/01/2010 12:00:00 2ª)

SERVIÇO SOCIAL - 04/02/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

200963030106639;040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CON;IDOSO;;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;MARIA DE LOURDES DA SILVA GERIBOLA;INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/02/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

200963030106640;040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERS;;Sim;Não;LOGMORIA;Sim;KAUAN LOURENCO XAVIER PEREIRA;INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;

200963030106652;040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVE;;29/03/2010 15:40:00;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;SHIRLEI APARECIDA DOS SANTOS;INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;

200963030106664;040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVE;;29/03/2010 16:00:00;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;JOSE DA MOTTA;INSTITUTO NACIONAL DO

**SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;**

**200963030106676;040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVE;;29/03/2010 16:20:00;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;ROSALVA JOVENTINA DE JESUS;INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;**

**200963030106688;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRI;AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR);30/03/2010 14:40:00;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;MAURILIO AFONSO ALVES;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID);PREV;N;;;**

**200963030106690;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRI;CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM;;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;PAULO DE**

**TARSO MELLO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;**

**200963030106706;040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES;AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;SONIA**

**APARECIDA ARAGAO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;**

**200963030106718;040303 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS**

**PR;;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;RICARDO ANDERSON BITTENCOURT RAMOS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;**

**200963030106720;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;IRSM DE**

**FEVEREIRO DE 1994 (39,67%);;Sim;Não;LOGMORIA;Não;SEBASTIAO PRAEIRO DA SILVA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;21/12/2009;;**

**200963030106731;040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;APLICAÇÃO DE COEF DE CÁLC. DIV. FIXADO L**

**8213;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;IRINEU**

**GUEDES;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;**

**200963030106743;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE**

**BENEFÍCIOS;;;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;MARIA**

**TEREZINHA SALGUEIRO BRAGIL;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;**

**200963030106755;040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;ANTENOR JOSE DA SILVA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;**

**200963030106767;011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO**

**CIVIL;;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;RODRIGO OLIVEIRA DE MELO;UNIÃO FEDERAL (AGU);CIV;N;;;**

**200963030106779;030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS;INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;DANIEL LOPEZ**

**SZEWEZUK;UNIÃO FEDERAL (PFN);CIV;N;;;**

**200963030106780;030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS;INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;RENAN LATARO;UNIÃO**

**FEDERAL (PFN);CIV;N;;;**

**200963030106792;010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO;POUPANÇA;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;MARIANA BESSA DE CAMPOS;CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL;CIV;N;21/12/2009;;**

**200963030106809;010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO;POUPANÇA;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;RONALDO DOS SANTOS DOTTO;CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL;CIV;N;21/12/2009;;**

**200963030106810;010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO;POUPANÇA;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;DIANA GERMER SALIN CARVALHO;CAIXA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**ECONÔMICA**  
**FEDERAL;CIV;N;21/12/2009;;**  
**200963030106822;010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO**  
**ECONÔMICO;POUPANÇA;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;BERTHOLO MOREIRA;CAIXA ECONÔMICA**  
**FEDERAL;CIV;N;21/12/2009;;**  
**200963030106834;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES**  
**ADMINISTRA;ATUALIZAÇÃO DE CONTA;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;MANOEL FELIX**  
**SOBRINHO;CAIXA ECONÔMICA**  
**FEDERAL;CIV;N;21/12/2009;;**  
**200963030106846;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES**  
**ADMINISTRA;ATUALIZAÇÃO DE CONTA;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;MAURO MARTINS;CAIXA**  
**ECONÔMICA**  
**FEDERAL;CIV;N;21/12/2009;;**  
**200963030106858;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES**  
**ADMINISTRA;ATUALIZAÇÃO DE CONTA;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;MAURENIZE BRAZ DE**  
**AZEVEDO;CAIXA**  
**ECONÔMICA FEDERAL;CIV;N;21/12/2009;;**  
**200963030106860;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES**  
**ADMINISTRA;ATUALIZAÇÃO DE CONTA;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;IVONETE APARECIDA**  
**CALLEGARI**  
**BREDA;CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;CIV;N;21/12/2009;;**  
**200963030106287;010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO**  
**ECONÔMICO;POUPANÇA;;Sim;Não;LOGMORIA;Sim;ESPÓLIO DE LUIZA MADEIRA DA SILVA**  
**PRATA;CAIXA**  
**ECONÔMICA FEDERAL;CIV;N;21/12/2009;;**  
**200963030106871;010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO**  
**ECONÔMICO;POUPANÇA;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;MARIA DE LOURDES LINARDI**  
**GUERATO;CAIXA ECONÔMICA**  
**FEDERAL;CIV;N;21/12/2009;;**  
**200963030106883;010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO**  
**ECONÔMICO;POUPANÇA;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;ALEXANDER DA COSTA ROSSI;CAIXA**  
**ECONÔMICA**  
**FEDERAL;CIV;N;21/12/2009;;**  
**200963030106895;010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO**  
**ECONÔMICO;POUPANÇA;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;ROSANA PEDROSO MELUZZI;CAIXA**  
**ECONÔMICA**  
**FEDERAL;CIV;N;21/12/2009;;**  
**200963030106901;040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS**  
**PRESTAÇÕES;CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO;;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;PATRICIO**  
**PELUCIO;INSTITUTO**  
**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;**  
**200963030106913;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**  
**(ART.42/7);;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;IZILDA**  
**APARECIDA BENITES REINA DA SILVA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**  
**(PREVID);PREV;N;;PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/01/2010 12:00:00**  
**200963030106925;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**  
**(ART.42/7);;Sim;Não;LOGMORIA;Não;PEDRO**  
**ESPALAOR;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;PERÍCIA:**  
**ORTOPEDIA -**  
**29/01/2010 15:30:00**  
**200963030106937;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**  
**(ART.42/7);;Sim;Não;LOGMORIA;Não;ANTONIO**  
**FRANCISCO ROMUALDO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**  
**(PREVID);PREV;N;;PERÍCIA:**  
**CLÍNICA GERAL - 28/01/2010 12:30:00**  
**200963030106949;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**  
**(ART.42/7);;Sim;Não;LOGMORIA;Não;CLAUDIO**  
**BRASILINO FERREIRA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**  
**(PREVID);PREV;N;;PERÍCIA: CLÍNICA**  
**GERAL - 28/01/2010 12:30:00**  
**200963030106950;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**  
**(ART.42/7);;Sim;Não;LOGMORIA;Não;JOSE PRIMO**  
**CAVALIN;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;PERÍCIA:**

CLÍNICA GERAL -  
28/01/2010 16:00:00  
200963030106962;021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL;;30/03/2010  
15:00:00;Sim;Não;LOGMORIA;Não;REINALDO APARECIDO DOS SANTOS;CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL;CIV;N;;;  
200963030106974;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI ART.202 CF/88  
(MÉDIA 36  
ÚLT. SALÁRIOS-CONTR.;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;ISIDRA AINA VEISS;INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;  
200963030106986;010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO  
ECONÔMICO;POUPANÇA;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;JANETE APARECIDA DUGOIS;CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL;CIV;N;22/12/2009;;  
200963030106998;010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO  
ECONÔMICO;POUPANÇA;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;DANIEL CANINA FRANCO;CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL;CIV;N;22/12/2009;;  
200963030107000;010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO  
ECONÔMICO;POUPANÇA;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;DALMO CANINA FRANCO;CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL;CIV;N;22/12/2009;;  
200963030107012;010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO  
ECONÔMICO;POUPANÇA;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;DENIS CANINA FRANCO;CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL;CIV;N;22/12/2009;;  
200963030107024;010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO  
ECONÔMICO;POUPANÇA;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;RAUL CAVICCHIA;CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL;CIV;N;22/12/2009;;  
200963030107036;010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO  
ECONÔMICO;POUPANÇA;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;BRUNA DE SOUSA ARAUJO;CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL;CIV;N;22/12/2009;;  
200963030107048;010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO  
ECONÔMICO;POUPANÇA;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;ADELAIDE RODRIGUES;CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL;CIV;N;22/12/2009;;  
200963030107050;010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA;LIBERAÇÃO  
DE CONTA;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;ANA CELIA FURTADO DE SOUSA;CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL;CIV;N;;;  
200963030107061;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRI;AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR);30/03/2010  
15:20:00;Sim;Não;LOGMORIA;Não;AURELINO LOPES DE OLIVEIRA;INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;  
200963030107073;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRI;AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR);30/03/2010  
15:40:00;Sim;Não;LOGMORIA;Não;PAULO IVO LEVORATO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID);PREV;N;;;  
200963030107085;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRI;AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR);30/03/2010  
16:00:00;Sim;Não;LOGMORIA;Não;VICENTE VITOR FIGUEIREDO;INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;  
200963030107097;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRI;AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR);30/03/2010  
16:20:00;Sim;Não;LOGMORIA;Não;JOSENILDO FREDERICO AMAZONAS;INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;  
200963030107103;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRI;CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV  
COMUM;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;VALDENI  
GONCALVES DE LIMA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;

200963030107115;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRI;CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;ELIAS GERMINIAZI;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;

200963030107127;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRI;CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;NELSON SOARES DA SILVA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;

200963030107139;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRI;CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;JOSE CARLOS BITENCOURT;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;

200963030107140;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRI;CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;JOSE CARLOS DE ANDRADE;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;

200963030107152;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRI;CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;ANTONIO VALLIM DIAS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;

200963030107164;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRI;CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;BENEDITO DONIZETE BORGES;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;

200963030107176;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRI;CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;JOAO LAURINDO DOS SANTOS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;

200963030107188;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRI;CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;ADILSON DE FREITAS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;

200963030107206;040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVE;;;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;JULIA NAPOLEAO D ASTUTO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;

200963030107190;040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CON;IDOSO;;Sim;Sim;LOGMORIA;Sim;CONSTANCIA CLAUDINA MALDONADO DE CASTILLO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/02/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

200963030107218;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;ANA RITA RIBEIRO SOARES;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/01/2010 16:30:00

200963030107220;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;ALEXANDRE CARVALHO FILHO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/01/2010 09:00:00

200963030107231;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;NOEL DE SOUZA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/01/2010 09:30:00

200963030107243;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;GILBERTO COSTA RIBEIRO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/01/2010 10:00:00

200963030107255;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

(ART.42/7);;;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;REGINA  
VEZZANI GRILLO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID);PREV;N;;PERÍCIA: CLÍNICA  
GERAL - 29/01/2010 10:30:00  
200963030107267;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
(ART.42/7);;;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;MARIA  
CLEMENTINA BRUGNEROTTO DO NASCIMENTO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S.  
(PREVID);PREV;N;;PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/01/2010 11:00:00  
200963030107279;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
(ART.42/7);;;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;MIGUEL  
WALDIR SARRACENI;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID);PREV;N;;PERÍCIA: CLÍNICA  
GERAL - 29/01/2010 11:30:00  
200963030107280;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
(ART.42/7);;;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;DIVANEIS  
MARIA DOS SANTOS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID);PREV;N;;PERÍCIA:  
PSIQUIATRIA - 09/02/2010 14:30:00  
200963030107292;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
(ART.42/7);;;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;NEIDE  
FERREIRA DA SILVA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID);PREV;N;;PERÍCIA:  
PSIQUIATRIA - 09/02/2010 15:00:00  
200963030107309;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
(ART.42/7);;;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;LEONORA  
GALHARDO DA SILVA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID);PREV;N;;PERÍCIA:  
PSIQUIATRIA - 09/02/2010 15:30:00  
200963030107310;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
(ART.42/7);;;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;MARIA DA  
PENHA FIDELIS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;PERÍCIA:  
PSIQUIATRIA -  
09/02/2010 16:00:00  
200963030107322;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
(ART.42/7);;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;EVERALDO  
POZZUTO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;PERÍCIA:  
PSIQUIATRIA -  
09/02/2010 16:30:00  
200963030107334;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
(ART.42/7);;;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;ANTONIO  
IRSO RAMOS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;PERÍCIA:  
ORTOPEDIA -  
27/01/2010 14:30:00  
200963030107346;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
(ART.42/7);;;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;OTAVIO  
ROBERTO DA COSTA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID);PREV;N;;PERÍCIA:  
ORTOPEDIA - 27/01/2010 11:00:00  
200963030107358;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
(ART.42/7);;;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;ROSELI  
CASSIA MARREIRO RODRIGUES LAVOURA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID);PREV;N;;PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 27/01/2010 15:00:00  
200963030107360;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
(ART.42/7);;;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;MARIA  
APARECIDA DE SOUSA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID);PREV;N;;PERÍCIA:  
ORTOPEDIA - 27/01/2010 11:30:00  
200963030107371;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
(ART.42/7);;;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;DIONISIO  
LOURENCO DE SOUZA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID);PREV;N;;PERÍCIA:  
ORTOPEDIA - 27/01/2010 15:30:00

**200963030107383;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**  
 (ART.42/7);;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;SILVIO  
 FRANCO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;PERÍCIA:  
 ORTOPEdia -  
 27/01/2010 12:00:00

**200963030107395;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**  
 (ART.42/7);;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;MANOEL  
 ANTONIO DE SOUZA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
 (PREVID);PREV;N;;PERÍCIA:  
 ORTOPEdia - 27/01/2010 16:00:00

**200963030107401;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**  
 (ART.42/7);;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;CREUSA  
 CASTELIONE;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;PERÍCIA:  
 ORTOPEdia -  
 27/01/2010 12:30:00

**200963030107413;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**  
 (ART.42/7);;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;EULALIA  
 MOURA DA SILVA CARUSO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
 (PREVID);PREV;N;;PERÍCIA:  
 ORTOPEdia - 27/01/2010 16:30:00

**200963030107425;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**  
 (ART.42/7);;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;FRANCISCA  
 ROSA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;PERÍCIA:  
 ORTOPEdia -  
 28/01/2010 13:00:00

**200963030107437;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**  
 (ART.42/7);;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;ANESIO  
 FERREIRA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;PERÍCIA:  
 ORTOPEdia -  
 28/01/2010 13:30:00

**200963030107449;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**  
 (ART.42/7);;Sim;Não;LOGMORIA;Não;NOEMIA  
 ROESE SAWAZKI;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
 (PREVID);PREV;N;;PERÍCIA: ORTOPEdia -  
 28/01/2010 14:00:00

**200963030107450;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**  
 (ART.42/7);;Sim;Não;LOGMORIA;Não;JANDIRA DE  
 LIRA RAMOS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;PERÍCIA:  
 ORTOPEdia -  
 28/01/2010 14:30:00

**200963030107462;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**  
 (ART.42/7);;Sim;Não;LOGMORIA;Não;ANTONIETA  
 BELARMINA DA SILVA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
 (PREVID);PREV;N;;PERÍCIA:  
 ORTOPEdia - 28/01/2010 15:00:00

**200963030107474;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**  
 (ART.42/7);;Sim;Não;LOGMORIA;Não;MARIA  
 HELENA DE MATTOS TOZZI;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
 (PREVID);PREV;N;;PERÍCIA:  
 ORTOPEdia - 28/01/2010 15:30:00

**200963030107486;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**  
 (ART.42/7);;Sim;Não;LOGMORIA;Não;GLORIA  
 LOPES DE OLIVEIRA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
 (PREVID);PREV;N;;PERÍCIA:  
 PSQUIAtria - 12/02/2010 09:00:00

**200963030107498;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**  
 (ART.42/7);;Sim;Não;LOGMORIA;Não;LUIZ CARLOS  
 BRAGA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;PERÍCIA:  
 PSQUIAtria -  
 12/02/2010 09:30:00

**200963030107504;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**  
 (ART.42/7);;Sim;Não;LOGMORIA;Não;VALTER  
 SIMAO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;PERÍCIA: CLÍNICA

**GERAL -**

**29/01/2010 12:00:00**

**200963030107516;040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃ;RURAL;08/04/2010 14:00:00;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;ZULMIRA PARAZZI GIACOMINI;INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;**

**200963030107528;040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃ;URBANA;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;NAIR BONFOGO MARTINS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;**

**200963030107530;040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃ;URBANA;;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;NAIR TOFFANETO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;**

**200963030107541;040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃ;URBANA;;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;SANTIAGO CALA LIMACHI;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;**

**200963030107553;040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃ;URBANA;;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;ROSALI DE JESUS DAMIAS MONTORO;INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;**

**200963030107565;040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃ;URBANA;;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;NAIR APARECIDA TOLEDO DA SILVA;INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;**

**200963030107577;040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃ;RURAL;05/04/2010 14:00:00;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;NAIR DAVID NOGUEIRA;INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;**

**200963030107589;040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃ;RURAL;05/04/2010 14:20:00;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;ENADINA JOSEFA DE CARVALHO BENTO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;**

**200963030107590;040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVE;;05/04/2010 14:40:00;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;BENAIR GOMES ARAGAO;INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;**

**200963030107607;040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVE;;05/04/2010 15:00:00;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;SILVIA REGINA SILVEIRA MELLO FERREIRA;INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;**

**200963030107619;040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVE;;05/04/2010 15:20:00;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;APARECIDA DE LOURDES PAMPLONA VIZOTTO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;**

**200963030107620;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRI;CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV**

**COMUM;;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;SUELI**

**APARECIDA DE JESUS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;**

**200963030107632;040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERS;;06/04/2010 16:20:00;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;JANAINA JENIFFER SANTOS DE OLIVEIRA;INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;**

**200963030107644;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO**

**LIMITADOR;;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;ANTONIO MOYA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID);PREV;N;;;**

**200963030107656;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO**

**DO SAL. DE CONTR.;;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;YOSHICO OIZUMI;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;**

**200963030107668;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;PARCELAS E ÍND.**



**CORREÇÃO**

**DO SAL. DE CONTR.;;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;JOSE ALVES PEREIRA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**- I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;**

**200963030107670;010401 - REGISTROS PÚBLICOS - SERVIÇOS;;;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;JANAINA APARECIDA**

**DE ALMEIDA;UNIÃO FEDERAL (AGU);CIV;N;;;**

**200963030107681;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRI;AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR);05/04/2010**

**15:40:00;Sim;Não;LOGMORIA;Não;JOSE MOISES DOS SANTOS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;**

**200963030107693;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRI;CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV**

**COMUM;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;ANTONIO**

**APARECIDO GARCIA COSTA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID);PREV;N;;;**

**200963030107700;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRI;CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV**

**COMUM;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;LUIZ CARLOS**

**DE SOUZA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;**

**200963030107711;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRI;CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV**

**COMUM;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;PAULO SERGIO**

**BEJATO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;**

**200963030107723;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRI;CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV**

**COMUM;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;RAIMUNDO**

**GONCALVES DE LIMA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;**

**200963030107735;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRI;CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV**

**COMUM;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;JOAO RIOS DOS**

**SANTOS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;**

**200963030107747;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRI;AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR);05/04/2010**

**16:00:00;Sim;Não;LOGMORIA;Não;RAIMUNDO PEREIRA LIMA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;**

**200963030107759;040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃ;URBANA;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;MARIA SUELY PIRES DO AMARAL;INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;**

**200963030107760;040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃ;RURAL;05/04/2010 16:20:00;Sim;Não;LOGMORIA;Não;DIRCE RODRIGUES**

**BERNARDO;INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;**

**200963030107772;040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃ;RURAL;06/04/2010 14:20:00;Sim;Não;LOGMORIA;Não;ZUZIMMO DE JESUS**

**TRAVAIN;INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;**

**200963030107784;040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVE;;06/04/2010 14:40:00;Sim;Não;LOGMORIA;Não;MARIA ALICE ALMEIDA DOS**

**SANTOS;INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;**

**200963030107796;040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVE;;06/04/2010 15:00:00;Sim;Não;LOGMORIA;Não;IRACEMA DE OLIVEIRA**

**BAPTISTA;INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;**

**200963030107802;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRI;CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM;07/04/2010**

**14:40:00;Sim;Sim;LOGMORIA;Não;EDIS MACHADO DA SILVA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID);PREV;N;;;**

200963030107814;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
(ART.42/7);;Sim;Não;LOGMORIA;Não;NEUZI  
PEREIRA DA SILVA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID);PREV;N;;PERÍCIA:  
ORTOPEDIA - 29/01/2010 16:00:00  
200963030107826;040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕ;;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;CARLOS ANTONIO DOS SANTOS;INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;  
200963030107838;040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕ;;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;WILSON MARQUES JUNIOR;INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;  
200963030107840;040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕ;;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;FLAVIO BRAGA LEITE FILHO;INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;  
200963030107851;040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕ;;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;RALPHE RANUZIA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID);PREV;N;;;  
200963030107863;040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;GRATIFICAÇÃO  
NATALINA A  
PARTIR (ART. 201, § 5º );;Sim;Não;LOGMORIA;Não;JOSIAS NUNES DA SILVA;INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;  
200963030107875;040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;GRATIFICAÇÃO  
NATALINA A  
PARTIR (ART. 201, § 5º );;Sim;Não;LOGMORIA;Não;FRORISMUNDO JACINTO PEREIRA;INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;  
200963030107887;040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;GRATIFICAÇÃO  
NATALINA A  
PARTIR (ART. 201, § 5º );;Sim;Não;LOGMORIA;Não;NORMA CLEMENTE FERRETTI;INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;  
200963030107899;040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;GRATIFICAÇÃO  
NATALINA A  
PARTIR (ART. 201, § 5º );;Sim;Não;LOGMORIA;Não;ANTONIO MACHADO FERREIRA;INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;  
200963030107905;040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;GRATIFICAÇÃO  
NATALINA A  
PARTIR (ART. 201, § 5º );;Sim;Não;LOGMORIA;Não;SALVADOR CANALI FIORENZE;INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;  
200963030107917;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI ART.202 CF/88  
(MÉDIA 36  
ÚLT. SALÁRIOS-CONTR.;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;ANA ELITA BATISTA;INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;  
200963030107929;040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES;A VERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV.  
ESPECIAL;;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;HELUIZ  
ROBERTO ASSIS FIGUEIREDO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID);PREV;N;;;  
200963030107930;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;IRSM DE  
FEVEREIRO DE 1994  
(39,67%);;Sim;Não;LOGMORIA;Não;MARIA ANA DA CONCEICAO FILHA;INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL  
- I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;23/12/2009;;  
200963030107942;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;IRSM DE  
FEVEREIRO DE 1994

(39,67%);;Sim;Não;LOGMORIA;Não;EMILIO FELTRAM;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID);PREV;N;23/12/2009;;  
200963030107954;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;IRSM DE FEVEREIRO DE 1994  
(39,67%);;Sim;Não;LOGMORIA;Não;JOSÉ DE PAULA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID);PREV;N;23/12/2009;;  
200963030107966;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;IRSM DE FEVEREIRO DE 1994  
(39,67%);;Sim;Não;LOGMORIA;Não;ROSA FAVORATO TURRA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID);PREV;N;23/12/2009;;  
200963030107978;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;DOMINGOS DA SILVA MARTINS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;  
200963030107980;021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL;;07/04/2010 15:00:00;Sim;Não;LOGMORIA;Não;ARILDO DONIZETE FERREIRA;CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;CIV;N;;;  
200963030107991;021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL;;07/04/2010 15:20:00;Sim;Não;LOGMORIA;Não;LOURIVAL RIBEIRO DE ANDRADE;CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;CIV;N;;;  
200963030108004;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRA;ATUALIZAÇÃO DE CONTA;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;JOSE CARLOS PALOPOLI;CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;CIV;N;23/12/2009;;  
200963030108016;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRA;ATUALIZAÇÃO DE CONTA;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;ANTONIO CARLOS LEITAO CAMPOS CASTRO;CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;CIV;N;23/12/2009;;  
200963030108028;010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO;POUPANÇA;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;THEREZA DE JESUS SANTIAGO;CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;CIV;N;23/12/2009;;  
200963030108030;010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO;POUPANÇA;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;ANA MARIA LOUREIRO CORREIA DE MELLO;CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;CIV;N;23/12/2009;;  
200963030108041;010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO;POUPANÇA;;Sim;Não;LOGMORIA;Não;CLAUDIO MAINENTE MINIQUELO;CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;CIV;N;23/12/2009;;

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO  
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO  
EXPEDIENTE Nº 0001/2010

2004.63.05.000840-6 - JOAO MOACIR TREVISAN (ADV. SP231111 - JOSE AMÉRICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "  
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.  
Caso discorde, deverá apresentar, no mesmo prazo, o cálculo dos valores que entende corretos.

Havendo concordância ou no silêncio da parte autora, considero satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I, do CPC, ficando cientes as partes de que o levantamento dos valores ficará condicionado às hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8036/90.  
Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.  
Int.

:

2004.63.05.000844-3 - LUIGI FAZIOLI (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "  
1. Junte a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos que fundamentaram a conta apresentada, especialmente porque aponta saldo = 0,00.  
2. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
3. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar, no mesmo prazo, o cálculo que entender correto.  
4. Em caso de concordância ou no silêncio da parte autora, considero prejudicada a execução da sentença e determino que se arquivem os autos, com baixa definitiva.  
5. Int.

:

2005.63.05.001277-3 - CLAUDIO MILLAN IESCA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "

Defiro, por mais 90 (noventa) dias, o prazo para cumprimento da obrigação contida na sentença.  
Intimem-se.

:

2006.63.05.002007-5 - JOAO BATISTA MACHADO (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

1. Prejudicada a apreciação da petição anexada em 12.12.2009, tendo em vista a conta apresentada pela demandada por meio da petição de 07.12.
2. Haja vista que se trata de interesse público, portanto, indisponível, e considerando que a União, nos cálculos que apresentou nos autos, deixou de observar a prescrição quinquenal, consoante determinado no acórdão prolatado, considero corretos os cálculos apresentados pelo contador judicial.
3. Intimem-se as partes.
4. Sem irresignação, expeça-se requisição de pequeno valor.

:

**2007.63.05.001127-3 - SÍLVIA REGINA PEREIRA (ADV. SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Oficie-se à CEF a fim de que comprove a determinação contida na decisão n. 2748/2009 (liberação dos valores em favor**

**da curadora provisória), no prazo de 10 (dez) dias.**

**Comprovada a liberação, considero satisfeita a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC e determino que se arquivem os autos, com baixa definitiva.**

**Intimem-se.**

:

**2007.63.05.001181-9 - ANTONIO JOSE DE MORAES JUNIOR (ADV. SP147208A - ANA CAROLINA RIBEIRO FORTES)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Não há vedação legal para que a execução da sentença proferida por Juizado Especial Federal exceda o limite de alçada. Aplica-se, por analogia, o artigo 17 da Lei n. 10.259/2001, que autoriza a expedição de precatórios em sede dos**

**Juizados Especiais Federais, sendo possível, portanto, a execução de valor superior a 60 salários mínimos.**

**Isto posto, cumpra a CEF a sentença exequenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora, efetuando o depósito**

**da integralidade da dívida, acrescido da multa tratada no artigo 475-J do CPC, porquanto não há nos autos qualquer**

**autorização para limitação do valor da execução.**

**Intimem-se.**

:

**2007.63.05.001402-0 - WALLACE RODRIGUES DE ARRUDA (ADV. SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO**

**JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Os documentos anexados aos autos com a petição do INSS mostram que o procedimento de reabilitação foi suspenso por**

**ausência do segurado às convocações da autarquia, ou seja, não foi concluído por culpa da parte autora, que abandonou o programa.**

**Assim, tendo em vista que o demandado comprovou a implantação do benefício (que permaneceu ativo até a suspensão**

**do procedimento de reabilitação), bem como ante a comprovação do pagamento, por meio de requisição de pequeno**

**valor, das parcelas vencidas, considero cumprida a obrigação do INSS, contida na sentença.**

**Retornem os autos ao arquivo, com baixa definitiva.**

**Int.**

:

**2007.63.05.001608-8 - SAMUEL RHEDED (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Ao contador para esclarecimentos.**

**Após, tornem-me.**

**:**

**2007.63.05.001766-4 - DARCY APARECIDA CAMCHO (ADV. SP175648 - MARIA ALICE AYRES LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**1- Intime-se a executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação na**

**imprensa oficial, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (conta**

**apresentada com a inicial), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.**

**2- Com manifestação da CEF, ou transcorrido o prazo, manifeste-se o exequente.**

**3- Intimem-se.**

**:**

**2008.63.05.000952-0 - EUGENIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO e**

**ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) : "**

**1. Tendo em vista a manifestação do INSS, homologo a habilitação de MARIA ROSA DA SILVA, sucessora do**

**falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e do**

**art. 165 do Decreto n. 3.048/99.**

**2. Anote-se. Remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**3. Intimem-se.**

**:**

**2008.63.05.002003-5 - MARIA APARECIDA DE FREITAS SIQUEIRA COSTA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pela demandada, no prazo de 10 (dez) dias.**

**No silêncio, tendo em vista a informação de que a parte autora efetuou o saque dos valores depositados em**

**conta vinculada, nos termos da Lei n. 10555/2002, o que equivale à adesão ao acordo de que trata a LC n. 110/2001,**

**julgo prejudicada a execução e determino que se arquivem os autos, com baixa definitiva.**

Intimem-se.

:

**2008.63.05.002136-2 - BENEDITO MENDES FLORENTINO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF.**

**Havendo discordância, deverá apresentar, no mesmo prazo, o cálculo que entender correto.**

**Em caso de concordância ou no silêncio da parte autora, considero satisfeita a obrigação, nos termos do artigo**

**794, I, do CPC, ficando cientes as partes de que o levantamento dos valores ficará condicionado às hipóteses previstas**

**no artigo 20 da Lei n. 8036/90.**

**Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.**

**Int.**

:

**2008.63.05.002166-0 - VALDEMAR LOPES FERREIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Haja vista o documento apresentado pela parte autora, cumpra a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, a obrigação**

**contida na sentença.**

**Intimem-se.**

:

**2009.63.05.000110-0 - MARCOS ANTONIO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP202606 - FABIO CARDOSO e ADV. SP156582**

**- ELSON KLEBER CARRAVIERI e ADV. SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES e ADV. SP160365 - CIRINEU**

**SILAS BITENCOURT); MARIA MARGARETE DA SILVA VIEIRA(ADV. SP202606-FABIO CARDOSO); MARIA**

**MARGARETE DA SILVA VIEIRA(ADV. SP158870-DANIELA DA COSTA FERNANDES); MARIA MARGARETE DA SILVA**

**VIEIRA(ADV. SP156582-ELSON KLEBER CARRAVIERI); MARIA MARGARETE DA SILVA VIEIRA(ADV. SP160365-**

**CIRINEU SILAS BITENCOURT); ABEL VIEIRA JUNIOR(ADV. SP202606-FABIO CARDOSO); ABEL VIEIRA JUNIOR**

**(ADV. SP158870-DANIELA DA COSTA FERNANDES); ABEL VIEIRA JUNIOR(ADV. SP156582-ELSON KLEBER**

**CARRAVIERI); ABEL VIEIRA JUNIOR(ADV. SP160365-CIRINEU SILAS BITENCOURT) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**1. Oficie-se à CEF a fim de que comprove o cumprimento da obrigação (liberação dos valores depositados em favor da**

**parte autora), no prazo de 10 (dez) dias.**

**2. Comprovada a liberação, considero satisfeita a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC e determino que**

se  
arquivem os autos, com baixa definitiva.  
3. Intimem-se.

:

**2009.63.05.000113-6 - VILMA MACHADO DA SILVA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Havendo discordância, deverá apresentar, no mesmo prazo, o cálculo dos valores que entende corretos.**

**Em caso de concordância ou no silêncio da parte autora, considero satisfeita a obrigação, nos termos do artigo**

**794, I, do CPC e determino que se officie à CEF a fim de que libere, em favor da parte, o valor depositado.**

**Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.**

**Int.**

:

**2009.63.05.000174-4 - FLAVIO ELJI HAYAKAWA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Havendo discordância, deverá apresentar, no mesmo prazo, o cálculo dos valores que entende corretos.**

**Em caso de concordância ou no silêncio da parte autora, considero satisfeita a obrigação, nos termos do artigo**

**794, I, do CPC e determino que se officie à CEF a fim de que libere, em favor da parte, o valor depositado.**

**Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.**

**Int.**

:

**2009.63.05.000949-4 - BERTOLINA JORGE PUPO (ADV. SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**1. Haja vista a notícia do óbito da parte autora, determino a suspensão da ação, nos termos do artigo 265 do CPC, pelo**

**prazo de 30 (trinta) dias.**

**2. Manifeste-se a procuradora da parte autora se há interessados na habilitação de herdeiros.**

**3. Decorrido o prazo sem manifestação de interessados, tornem-me conclusos.**

**4. Intimem-se.**

:



**2009.63.05.001911-6 - ALICE MARIE TAKAHASHI (ADV. SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**1. ALICE MARIE TAKAHASHI propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço proporcional (desaposentação) e a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.**

**Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista**

**que os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à**

**concessão do benefício pleiteado, requerendo dilação probatória e análise pormenorizada, sendo inviável cogitar-se de**

**concessão de medida antecipatória.**

**Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.**

**2. Indefiro, ainda, o pedido de inversão do ônus da prova e mantenho a decisão anterior (n. 4023), conforme prolatada,**

**haja vista a ausência de justificativa plausível para esta solicitação.**

**O fato de não conseguir agendar o pedido dos documentos não significa que, através de petição apresentada na Agência**

**da Previdência Social, tenha a parte autora dificuldade em obter cópia do PA.**

**3. Intimem-se. Cite-se.**

**:**

**2009.63.05.002914-6 - JOSEVALDO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**1. A parte autora protocolou em juízo, conforme decisão judicial, petição com a finalidade de regularização da representação processual, contudo, não veio acompanhada do instrumento de procuração, conforme menciona. Regularize, portanto, a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, juntando o instrumento de procuração.**

**2. Considerando que a parte autora tem 10 (dez) dias para cumprir esta decisão e o agendamento da perícia médica é**

**para o dia 12/01/2010, tenho como prudente o cancelamento desta, por ora, aguardando-se a regularização da inicial.**

**3. Intimem-se e, se cumprido o item 1, tornem-me os autos conclusos para designação de nova perícia.**

**:**

**2009.63.05.003293-5 - ANESIA FERREIRA PEDROSO (ADV. SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**ANESIA FERREIRA PEDROSO propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício de**

**aposentadoria por idade de trabalhador rural. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Os documentos apresentados, por si só, não fazem**

**prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, requerendo dilação**

**probatória (realização de audiência) e análise pormenorizada, sendo inviável cogitar-se de concessão de medida**

antecipatória.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos

requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Cite-se. Intimem-se.

:

2009.63.05.003318-6 - MARLI MARQUES SEIN (ADV. SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Descabe a análise de prevenção com relação ao processo 200961040094125, uma vez que se trata da presente demanda que, diante da incompetência absoluta da 3ª Vara Federal de Santos, foi remetida a este JEF e recebeu outro número.

2. MARLI MARQUES SEIN propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, quer seja no tocante à alegada incapacidade para o

trabalho e para a vida independente, quer seja quanto à situação socioeconômica. Os documentos que juntou, com a

finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que

não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais. Quanto à controvertida situação de miserabilidade, necessário, para a verificação ou não da existência de risco social,

aguardar-se a realização de estudo socioeconômico, de modo a confrontar as atuais necessidades da parte autora com a

situação financeira de seus familiares.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos

requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

3. Intimem-se as partes da redistribuição do feito e o MPF da propositura da ação.

4. Cite-se.

:

2009.63.05.003334-4 - MARIA ISABEL SANTANA (ADV. SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES e ADV.

SP189419 - DESSANDRA LEONARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) tendo em vista que a ação ora proposta apresenta "fato novo" (reconhecimento de horas extras pela Justiça do Trabalho), deverá a parte autora juntar aos autos pedido de revisão administrativa.

b) no tocante ao pedido formulado, junte aos autos planilha, provando como chegou aos referidos valores, demonstrando

quais os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da aposentadoria serão alterados em decorrência da ação

trabalhista.

2. Intime-se e, se cumprido o item 2, cite-se.

:

2009.63.05.003335-6 - SUELI LOPES DAS NEVES (ADV. SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES e ADV. SP189419 - DESSANDRA LEONARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) tendo em vista que a ação ora proposta apresenta "fato novo" (reconhecimento de horas extras pela Justiça do Trabalho) à concessão da aposentadoria pelo INSS, deverá a parte autora provar que fez pedido administrativo de revisão.

O documento acostado demonstra a concessão do benefício junto ao INSS, não comprova, porém, sua possível negativa à revisão do pedido em tela.

b) no tocante ao pedido formulado, junte aos autos planilha, provando como chegou aos referidos valores, demonstrando quais os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da aposentadoria serão alterados em decorrência da ação trabalhista.

c) haja vista que o número do endereço da parte autora constante no comprovante de residência juntado aos autos difere daquele informado na petição inicial, esclareça a divergência, juntando, se for o caso, novo comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro.

2. Intime-se e, se cumprido o item 1, cite-se.

:

2009.63.05.003366-6 - MARINETE LAURENTINA DA SILVA (ADV. SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA e ADV. SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Tendo em vista que o endereço da parte autora constante no comprovante de residência anexado aos autos difere daquele informado na petição inicial, esclareça a divergência no prazo de 10 (dez) dias, juntando, se for o caso, novo comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2. Após, se cumprido o item 2, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

3. Intime-se.

:

**2009.63.05.003376-9 - RUI HIDEYOSHI ISHIZAKI (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

**1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo. Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e o de n. 2007.63.05.0014936, julgado procedente, submetido à Turma Recursal em virtude do Recurso de Sentença apresentado pelo Réu - INSS, e n. 2009.63.05.0017739, extinto sem julgamento do mérito, com base no inciso I do art. 267 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o feito ora proposto busca o restabelecimento do benefício concedido naquele primeiro e regularmente cessado.**

**2. No tocante ao pedido de prova emprestada solicitado em "Pet Provas" - folha n. 01, defiro a sua utilização, porém, em decorrência de questões técnicas que não permitem mais o simples traslado do arquivo que contém aqueles documentos para estes autos, deverá a parte autora providenciar a sua juntada a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.**

**3. Considerando que a parte autora tem 10 (dez) dias para cumprir esta decisão e o agendamento da perícia médica é para o dia 29/01/2010, tenho como prudente o cancelamento desta, por ora, aguardando-se a regularização da inicial. Após, tornem-me os autos conclusos para designação de nova perícia.**

**4. Intimem-se a parte autora e o perito.**

:

**2009.63.05.003377-0 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

**1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo. Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e o de n. 2007.63.05.0019028, julgado parcialmente procedente, e n. 2009.63.05.0017715, extinto sem julgamento do mérito, com base no inciso I do art. 267 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o feito ora proposto busca o restabelecimento do benefício concedido naquele primeiro e regularmente cessado.**

**2. Esclareça a parte autora a divergência de endereço, haja vista que o número constante no comprovante de residência apresentado difere daquele declinado na inicial, juntando, se for o caso, novo comprovante de residência (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.**

**3. No tocante ao pedido de prova emprestada solicitado em "Pet Provas" - folha n. 01, defiro a sua utilização, porém, em decorrência de questões técnicas que não permitem mais o simples traslado do arquivo que contém aqueles documentos**

para estes autos, deverá a parte autora providenciar a sua juntada a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

4. Intime-se, se cumpridos os itens 2 e 3, cite-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0514/2009

2006.63.09.005195-2 - MOACIR PRADO (ADV. SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões."

2007.63.09.000345-7 - ELIAS JOSE DOS SANTOS (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA e ADV. SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões."

2007.63.09.002890-9 - MARISA GALLA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões."

2007.63.09.007734-9 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença

apresentado pela

parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n.

10.259/01, eis

que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de

sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões."

**2007.63.09.008302-7 - MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA**

**SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença

apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada

a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n.

10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões."

**2007.63.09.008721-5 - ROQUE BAPTISTA DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE**

**ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da

sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante,

fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17

da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões."

**2007.63.09.009337-9 - JUDITH MARIA DA SILVA COSTA (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora,

no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões."

**2007.63.09.009839-0 - ARMANDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora,

no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões."

**2007.63.09.010538-2 - VALDIR DOS ANJOS MORAES (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora,

no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões."

**2007.63.09.010539-4 - EGIDIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no

efeito

devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos

atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões."

**2007.63.09.010588-6 - LIDIA DE PAULA DE CUNHA (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões."

**2007.63.09.010592-8 - JOSE MASSARU NARIMATSU (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões."

**2007.63.09.010594-1 - CRISPIN SERGIO SOUZA BARBOSA (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões."

**2007.63.09.010595-3 - ANTONIO LUIZ PEREIRA (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões."

**2007.63.09.010671-4 - ANTONIO PINHEIRO DE CARVALHO (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões."

**2007.63.09.010692-1 - VALTER AFONSO (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito

devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões."

**2008.63.01.044404-3 - HISSASHI MORI (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões."

**2008.63.01.044405-5 - HUBERT FORTHAUS (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões."

**2008.63.01.044407-9 - IKUMI HOZAKI (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões."

**2008.63.01.050056-3 - EDMUNDO DO PRADO (ADV. SP268453 - PAULO CESAR MARCUCCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões."

**2008.63.09.000632-3 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões."

**2008.63.09.000710-8 - ELZA CARLOS DO PRADO (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO**



**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões."

**2008.63.09.001055-7 - CONCEIÇÃO MARIA BALBINO VIANA (ADV. SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões."

**2008.63.09.001145-8 - NAIR GOMES (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões."

**2008.63.09.002474-0 - NATALIA CRISTINA LEANDRO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões."

**2008.63.09.002917-7 - RUBENS MARTINS MAFRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões."

**2008.63.09.002962-1 - NEPOSIANO ALVES DA COSTA (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA e ADV. SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões."

**2008.63.09.003536-0 - MARIANA ALVES (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA**

**JUNIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença apresentado pela**

**parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis**

**que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões."**

**2008.63.09.003547-5 - KAOR NAGAFUTI (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença apresentado pela**

**parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis**

**que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões."**

**2008.63.09.003549-9 - ELISABETH ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA**

**JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença**

**apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada**

**a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n.**

**10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões."**

**2008.63.09.003948-1 - MAURO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora,**

**no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua**

**prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões."**

**2008.63.09.003957-2 - WANDA BENVENUTI UBRIACO (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA**

**JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença**

**apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada**

**a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n.**

**10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões."**

**2008.63.09.004017-3 - NILZA JOSE PEREIRA CHAPLIN (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA**

**JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença**

**apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada**

**a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n.**

**10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões."**

**2008.63.09.004018-5 - JOSE PACECKA (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões."

**2008.63.09.004021-5 - ALICE FUMIE YOSHIMOTO (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões."

**2008.63.09.004213-3 - EUNICE DE SIQUEIRA (ADV. SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões."

**2008.63.09.004239-0 - VILMA CAPRUCHO MARCOLONGO (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO e ADV. SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões."

**2008.63.09.004294-7 - EDNA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO e ADV. SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões."

**2008.63.09.004896-2 - HELENO JOSE FERREIRA (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR e ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições

contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões."

2008.63.09.004993-0 - RUBENS TEIXEIRA (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO e ADV. SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões."

2008.63.09.005130-4 - CICERA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR e ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões."

2008.63.09.005135-3 - HELIO TERTULINO DA SILVA (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR e ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões."

2008.63.09.005316-7 - OSWALDO DANTE (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR e ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões."

2008.63.09.005321-0 - TSUNEO KASHIWAGI (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR e ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-

razões."

**2008.63.09.005464-0 - CATARINA MOTTA VEGA (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR e ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

"Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões."

**2008.63.09.005476-7 - MARIA CECILIA AZEVEDO (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões."

**2008.63.09.005661-2 - MATOSINHOS ANTONIO FERREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

"Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões."

**2008.63.09.005888-8 - IOLANDA MERCANDALE (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões."

**2008.63.09.006075-5 - CARLOS ALBERTO ALVES (ADV. SP227564 - MARCIA CRISTINA INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões."

**2008.63.09.006266-1 - NORBERTO GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis

que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões."

2008.63.09.006646-0 - ANTONIO CARLOS GALBOSSERA (ADV. SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões."

2008.63.09.006921-7 - JONAS FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP267563 - THEREZA CHRISTINA ANDRADE FRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões."

2008.63.09.007217-4 - TERESINHA DE JESUS BALBINO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI e ADV. SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões."

2008.63.09.007595-3 - KORETADA MINE (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões."

2008.63.09.007931-4 - ANA LUCIA DA CUNHA PITESCO (ADV. SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões."

2008.63.09.008042-0 - ANTONIO SERGIO LUNARDI (ADV. SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA e ADV. SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

**(PREVID) :**

"Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões."

**2008.63.09.008507-7 - WILSON MENEZES DA SILVA (ADV. SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões."

**2008.63.09.008716-5 - YUZABURO NAKAO (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões."

**2008.63.09.008722-0 - JOSE MARIA PEREIRA (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões."

**2008.63.09.008723-2 - DERALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões."

**2008.63.09.009006-1 - CONCEICAO DE OLIVEIRA VIEIRA (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões."

**2008.63.09.009486-8 - CLAUDETE APARECIDA TAMASCO FERREIRA (ADV. SP130155 - ELISABETH**

**TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões."**

**2008.63.09.009574-5 - JOSE PEDRO ROSA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões."**

**2008.63.09.009906-4 - SEVERINO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões."**

**2008.63.09.009911-8 - AMERICO LEME (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões."**

**2008.63.09.010244-0 - ANTONIO ANTEMIR MARQUES (ADV. SP224046 - ROVANI CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões."**

**2009.63.09.000015-5 - ROSIVALDO FERREIRA LEITE (ADV. SP209615 - DEISE BUENO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões."**

**2009.63.09.000079-9 - ELIAS TONASZEWK (ADV. SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL**



**DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões."**

**2009.63.09.000302-8 - MAURICIO DOS SANTOS (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões."**

**2009.63.09.000480-0 - SILVIO DE CARVALHO FILHO (ADV. SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões."**

**2009.63.09.001079-3 - ELOIR PAULINO ALVES (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões."**

**2009.63.09.001080-0 - OSVALDO RISSONI (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões."**

**2009.63.09.001081-1 - PEDRO RAIMUNDO DA COSTA (ADV. SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões."**

**2009.63.09.001082-3 - MANOEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões."

**2009.63.09.001103-7 - JOAO FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões."

**2009.63.09.001391-5 - ZULMIRA CRUZ CAPELUPI (ADV. SP016163 - GUIDO EZIO GAMBINI e ADV. SPI36220 - ROSANGELA MARIA POSSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões."

**2009.63.09.001635-7 - ALDO SALVADOR LOSCHIAVO (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões."

**2009.63.09.001851-2 - OSVALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões."

**2009.63.09.003371-9 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SPI55766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-

razões."

2009.63.09.003385-9 - VALDENI ALVES BEZERRA (ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões."

2009.63.09.003417-7 - RAQUEL DO CARMO FERREIRA (ADV. SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte Autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões."

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/12/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.003822-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUI CESAR CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 01/02/2010 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/12/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.003746-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BENEDITA DE CAMARGO FIRMIANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2010 14:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.003823-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: CARMELITA COPETE PALERMO**

**ADVOGADO: SP133043 - HELDER CLAY BIZ**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 01/02/2010 08:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.003824-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: CLEITON ROBERTO CASAGRANDE**

**ADVOGADO: SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.003825-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: DANILO PERIOTTO**

**RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.003826-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: VERA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS LUDWIG**

**ADVOGADO: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.003827-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: APARECIDA ZILDA NASCIMENTO GAMA**

**ADVOGADO: SP279539 - ELISANGELA GAMA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 14:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.003828-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: EVANDRO EDI OLIVEIRA**

**ADVOGADO: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/02/2010 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.003829-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: DIRCE CAVICCHIOLI QUEIROZ**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2010 14:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.003830-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: EVANDRO EDI OLIVEIRA**

**ADVOGADO: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.003831-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: BRITES NATAL PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.003832-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: ROBERTO QUIRINO DA SILVA**

**ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2010 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.003833-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ICARO FERNANDO ROCHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 14:30:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2010 10:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.003834-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDO ALONSO**  
**ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.003835-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUZIA GONCALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 14:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.003836-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: THEREZINHA DE RESENDE**  
**ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.003838-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CRISTINA GRAMINHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/02/2010 10:45:00**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2009.63.12.003837-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP269850 - BRUNO GUARIGLIA GALVAO DE FRANCA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.003839-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRACEMA MARIA LIMA**  
**ADVOGADO: SP269850 - BRUNO GUARIGLIA GALVAO DE FRANCA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.003840-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEUZA DA SILVA ROSA**  
**ADVOGADO: SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.003841-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEUSA PORFIRIO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16**

2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 20

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/12/2009**

**UNIDADE: SÃO CARLOS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.12.003842-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA BONELLI ROMANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.003843-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO ROMANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 2  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS  
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 01 /2010**

**2007.63.12.001498-1 - ROBERTO FRANCISCO GALDINO (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2007.63.12.002103-1 - VALDINE DE MATOS RAMOS (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2007.63.12.002724-0 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2008.63.12.000614-9 - ALZIRA DE MORAES ALVES (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2008.63.12.001375-0 - SONIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo,**

**manifestarem-se sobre  
o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2008.63.12.001380-4 - VALFREDO ALVES SANTOS (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para,  
querendo,  
manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2008.63.12.002041-9 - MARCIA APARECIDA SILVATTI (ADV. SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo,  
manifestarem-se sobre  
o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2008.63.12.002053-5 - LAERCIO PEREIRA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo,  
manifestarem-se sobre  
o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2008.63.12.002163-1 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP120077 - VALDECIR  
APARECIDO  
LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes  
para, querendo,  
manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2008.63.12.002251-9 - JOSE BISPO DA SILVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo,  
manifestarem-se sobre  
o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2008.63.12.002311-1 - MARIA APARECIDA FERREIRA NASARIO (ADV. SP120077 - VALDECIR  
APARECIDO LEME) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para,  
querendo,  
manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2008.63.12.002666-5 - MARTA REGINA AZEVEDO MELGER (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS  
LOPES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para,  
querendo,  
manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2008.63.12.004568-4 - TEREZINHA NAVAS XAVIER (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO  
JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para,  
querendo,  
manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2008.63.12.004650-0 - MARIA CONCEICAO PEREIRA SOUZA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA  
FRANCO  
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes  
para,  
querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2008.63.12.004672-0 - FATIMA APARECIDA BIANCHI FRANZO (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo,  
manifestarem-se sobre  
o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2008.63.12.004674-3 - MARIA VIEIRA DO VALE (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2008.63.12.004794-2 - DONOCHA RIBEIRO DOS REIS (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2008.63.12.004804-1 - EURIPA DIOLINO DINIZ DOS REIS (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2008.63.12.005038-2 - MARLENE DE OLIVEIRA CASTRO (ADV. SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2009.63.12.000211-2 - ROSA ELENA DE MOURA FERDINANDO (ADV. SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2009.63.12.000430-3 - CLAUDINEI TORRES (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2009.63.12.000434-0 - JOSE MACIEL DO NASCIMENTO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2009.63.12.000436-4 - CRISTINA MARIA LOURENCO (ADV. SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2009.63.12.000888-6 - ROSIMEIRE DA SILVA DORICCI (ADV. SP257565 - ADRIANO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2009.63.12.000912-0 - RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2009.63.12.001133-2 - DONIZETE APARECIDO PEREIRA (ADV. SP269891 - JOAO PAULO LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo,**



manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."

**2009.63.12.001135-6 - CELSO BASILIO GOMES (ADV. SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2009.63.12.001193-9 - ROSA MARIA SEMENCIO PADILHA (ADV. SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2009.63.12.001258-0 - AGENIVALDO DA SILVA MATIAS (ADV. SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2009.63.12.001277-4 - APARECIDA DE FATIMA CARLINO DA COSTA TESSARIM (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2009.63.12.001286-5 - MARIA LASARA INACIO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2009.63.12.001290-7 - LUZIA VALENZOLA DIAS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2009.63.12.001388-2 - GILDA ZANDONA SPOSITO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2009.63.12.001389-4 - MAURICIO PIZANI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2009.63.12.001393-6 - ROSILDA KIILL DOS SANTOS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2009.63.12.001431-0 - ERMELINDO MAZARO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2009.63.12.001586-6 - ADAO VALENTIN DE OLIVEIRA (ADV. SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI**

**PREFEITO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2009.63.12.001605-6 - BENEDITA DE ALMEIDA (ADV. SP269891 - JOAO PAULO LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2009.63.12.001631-7 - MARIA APPARECIDA DA SILVA BRAGHIM (ADV. SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2009.63.12.001664-0 - VILMA DONIZETE BRANCO (ADV. SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2009.63.12.001665-2 - SILVINA CEDRAZ SANTANA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para,**

**querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2009.63.12.001685-8 - MARLENE BUENO (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2009.63.12.001699-8 - MARIA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2009.63.12.001752-8 - ISABEL CRISTINA MAXIMIANO (ADV. SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2009.63.12.001754-1 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo,**

**manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2009.63.12.001799-1 - FERNANDO MARQUEZIN (ADV. SP077170 - EDSON PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2009.63.12.001802-8 - JOAO APARECIDO JOIA (ADV. SP077170 - EDSON PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2009.63.12.001929-0 - MARIA APARECIDA VAL BUENO (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2009.63.12.001931-8 - SILVINHA DE JESUS ROSA (ADV. SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2009.63.12.001962-8 - MARIA DE LOURDES GONCALVES (ADV. SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2009.63.12.002084-9 - EDENILSON LUIZ BARASINI (ADV. SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2009.63.12.002090-4 - GIOVANI JOAO DOS PASSOS (ADV. SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2009.63.12.002119-2 - DUCIENE DA SILVA NUNES (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2009.63.12.002131-3 - ANDREIA DE LOURDES CORREA (ADV. SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2009.63.12.002310-3 - DIRCE DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2009.63.12.002322-0 - CELIA BUFFA VIVIANI (ADV. SP257565 - ADRIANO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2009.63.12.002326-7 - JOAO DIAS DE SOUZA (ADV. SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

**2009.63.12.002389-9 - ANNA MAROLDI BACKES (ADV. SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."**

o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."

2009.63.12.002445-4 - JAIRO GARCIA KROKOIZ (ADV. SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."

2009.63.12.002474-0 - MARIA TOMASAUSSKAS ROMAO (ADV. SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."

2009.63.12.002487-9 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."

2009.63.12.002495-8 - MARIA JACINTA DE OLIVEIRA (ADV. SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."

2009.63.12.002497-1 - APARECIDA PIASSI CYPRIANO (ADV. SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."

2009.63.12.002500-8 - RODRIGO DE JESUS MAXIMO (ADV. SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."

2009.63.12.002501-0 - VALENTIM DONIZETI DIAS (ADV. SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."

2009.63.12.002502-1 - MARIA APARECIDA MIGUEL GROSSI (ADV. SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."

2009.63.12.002516-1 - EDSON GASPAR DE SOUSA (ADV. SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial/e ou (complementar), pelo prazo de 10(dez) dias."

2009.63.12.003663-8 - ANA CAROLINA TRINDADE (ADV. SP265958 - ALDO LOY FERNANDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual a parte autora pretende a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, etc.). O pedido de exclusão de seu nome no cadastro de inadimplente deve ser deferido. As partes estão discutindo os valores devidos e, portanto, enquanto não houver certeza sobre o valor da dívida a parte autora não pode sofrer os

efeitos da inscrição de seus nomes no cadastro de inadimplentes. Assim, defiro o pedido e determino à SERASA, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão, que remeta ordem para exclusão do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes, até decisão contrária deste juízo. Cite-se a ré, para contestar. Intime-se."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 01/2010**

**2009.63.14.003994-3 - MARILUCE APARECIDA LOURENCO (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA e ADV.**

**SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO**

**MARTINS) : " Vistos. Trata-se de ação proposta por MARILUCE APARECIDA LOURENÇO em face da Caixa Econômica**

**Federal, objetivando a condenação da requerida em danos morais. Pleiteia, também, a concessão de antecipação de**

**tutela objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA, SCPC, SISBACEN e SCI em razão da cobrança**

**de débito indevido. Alega a autora que ao tentar efetuar compras em um supermercado e em uma loja de sua cidade**

**(pagamento por meio de cheque), foi surpreendida com a informação de que havia uma restrição em seu CPF, ou seja, foi**

**informada de que seu nome constava nos cadastros de inadimplentes (SERASA, SCPC, etc). Relata, ainda, que seu**

**nome fora incluído pela empresa ré, no cadastro de inadimplentes, pelo não pagamento de parcela do FIES (crédito**

**estudantil), negócio jurídico firmado entre requerente e a requerida. Aduz, entretanto, que honrou todas as prestações**

**concernentes à obrigação assumida, sendo tal inclusão indevida. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos**

**da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas**

**regras de**

**natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e**

**estabeleceu a**

**aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode**

**adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. O art. 4º da Lei 10.259 de 2001 confere**

**ao Juiz a possibilidade de deferir, por provocação das partes, medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação. A**

**Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, mas não faz nenhuma menção quanto a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se**

**esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a**

**antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, este provimento só pode ser concedido em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônico com o rito célere adotado no Juizado.**

**Pois**

**bem, verifica-se pelos documentos anexados com a inicial que a inclusão no SERASA/SCPC se deu em razão do suposto**

**não pagamento de prestação vencida em 15/09/2009, relativa ao contrato mantido com a CEF, n.º**

**24.0299.185.0004284-81, adimplida em 30/10/2009 (doc. 27), cujo boleto para pagamento, n.º 8029900000049715-**

8, foi emitido na mesma data. Verifica-se pelo relatório SCPC INTEGRADO, documento 28, que a parte autora teve seu nome incluído no referido cadastro, em 24/11/2009, em razão do débito vencido em 15/09/2009 com a Caixa Econômica Federal. No presente caso, analisando detidamente a documentação anexada, verifico a verossimilhança das alegações da parte autora, apresentando-se plausível o pedido no sentido de suspender a inclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e SCPC, enquanto se aguarda a decisão definitiva. Assim, com base nesses elementos, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação parcial dos efeitos da tutela pleiteada para o fim de determinar a suspensão do nome da parte autora do cadastro do SERASA e do SCPC, única e exclusivamente, da pendência bancária inscrita pela Caixa Econômica Federal, que tenha relação com a prestação vencida em 15/09/2009, relativa ao contrato n.º 24.0299.185.0004284-81. Indefiro, entretanto, o pedido da parte autora para exclusão de seu nome dos cadastros SISBACEN e SCI, uma vez que não há nos autos documentos que comprovem que seu nome esteja incluído nos referidos cadastros. Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA E DETERMINO** ao SERASA e ao SCPC que proceda à imediata suspensão de seus cadastros da pendência bancária existente em nome da parte autora, Sra. MARILUCE APARECIDA LOURENÇO - CPF/MF n.º 035.178.488-83, correspondente única e exclusivamente ao REGISTRO EFETUADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e que tenha relação com a prestação vencida em 15/09/2009, relativa ao contrato n.º 24.0299.185.0004284-81, até decisão final da lide. Determino à Secretaria deste Juizado que expeça ofícios ao SERASA - Rua General Glicério, 3173 - 2º andar - São José do Rio Preto e à centralizadora dos registros do SCPC, Associação Comercial de São Paulo - Departamento de Pessoas Físicas - Exclusão Judicial, localizada na Rua Boa Vista, 51 -CEP 01014-911 - São Paulo Capital. Cumpra-se, Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**EXPEDIENTE Nº 004 /2010**  
**2007.63.14.000515-8 - JOAO MARTON SOBRINHO (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)**  
**X**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Convento o julgamento em diligência.**  
**Com o**  
**escopo de evitar duplicidade no reconhecimento de tempo de serviço, determino à Secretaria do Juízo, que officie**  
**ao**  
**INSS para, em dez dias, anexar aos autos cópia na íntegra do PA 42/1414463143, em nome da parte**  
**autora.Intime-se,**  
**cumpra-se.**  
**2007.63.14.000663-1 - JERCINO NATES (ADV. SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO**  
**COLOMBO) X**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Convento o julgamento em**  
**diligência.Com o**  
**escopo de evitar duplicidade no reconhecimento de tempo de serviço, determino à Secretaria do Juízo, que officie**  
**ao**  
**INSS para, em dez dias, anexar aos autos cópia na íntegra do PA 42/0706527089, em nome da parte autora**  
**Intime-se,**  
**cumpra-se.**  
**2007.63.14.000758-1 - MARIA ROSA MARTINS DA CONCEIÇÃO BORGHI (ADV. SP104442 - BENEDITO**  
**APARECIDO**  
**ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Convento o julgamento**  
**em diligência.**  
**Com o escopo de evitar duplicidade no reconhecimento de tempo de serviço, determino à Secretaria do Juízo,**  
**que officie**

ao INSS para, em dez dias, anexar aos autos cópia na íntegra do PA 42/1410392810, em nome da parte autora Intime-se, cumpra-se.

2007.63.14.001209-6 - ANGELA MARIA FRANCISCO ALBINO (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA

VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Verifico, analisando

detidamente os autos, que o perito do Juízo, médico neurologista, não respondeu aos quesitos da decisão registrada em

29/09/2009. Assim, intime-se o Senhor Perito, Dr. Gustavo de Almeida Herrera, para responder aos quesitos de 01 a 09

constantes da decisão acima referida, no prazo de dez dias. Após, retornem os autos conclusos.

2007.63.14.001673-9 - WALTER MARTINS DE MELLO (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Converto o julgamento em diligência. Com o escopo de evitar

duplicidade no reconhecimento de tempo de serviço, determino à Secretaria do Juízo, que officie ao INSS para, em dez

dias, anexar aos autos cópia na íntegra do PA 42/1414463275, em nome da parte autora Intime-se, cumpra-se.

2007.63.14.002184-0 - ALAILTON BATILANI (ADV. SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Com o escopo de evitar duplicidade no

reconhecimento de tempo de serviço, determino à Secretaria do Juízo, que officie ao INSS para, em dez dias, anexar aos

autos cópia na íntegra do PA 42/1436868332, em nome da parte autora. Intime-se, cumpra-se.

2007.63.14.002321-5 - RODOVAR PIEDADE (ADV. SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Converto o julgamento em diligência. Com o escopo de evitar duplicidade

no reconhecimento de tempo de serviço, determino à Secretaria do Juízo, que officie ao INSS para, em dez dias, anexar

aos autos cópia na íntegra do PA 42/1427396415, em nome da parte autora. Intime-se, cumpra-se.

2007.63.14.002659-9 - JOAO COCA GUARDIA ( SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : " Vistos. Defiro a

dilação de prazo pleiteada pela parte autora (90 dias), visando a anexação de cópia do formal de partilha. Intimem-se.

2007.63.14.002676-9 - ANTONIO JOSE CERVI (ADV. SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Converto o julgamento em diligência. Com o escopo de evitar

duplicidade no reconhecimento de tempo de serviço, determino à Secretaria do Juízo, que officie ao INSS para, em dez

dias, anexar aos autos cópia na íntegra do PA 42/0684534592, em nome da parte autora. Intime-se, cumpra-se.

2007.63.14.003088-8 - ADAUTO MAGALHAES (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Converto o julgamento em diligência. Com o escopo de evitar duplicidade

no reconhecimento de tempo de serviço, determino à Secretaria do Juízo, que officie ao INSS para, em dez dias, anexar

aos autos cópia na íntegra do PA 42/1445215737, em nome da parte autora. Intime-se, cumpra-se.

2007.63.14.003272-1 - JOAO BOSSA NETO (ADV. SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Com o escopo de evitar duplicidade no

reconhecimento de tempo de serviço, determino à Secretaria do Juízo, que officie ao INSS para, em dez dias, anexar aos

autos cópia na íntegra do PA 42/1340821912, em nome da parte autora Intime-se, cumpra-se.

2007.63.14.003441-9 - LUCIO RIBEIRO (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Converto o julgamento em diligência. Com o escopo de evitar duplicidade

no reconhecimento de tempo de serviço, determino à Secretaria do Juízo, que officie ao INSS para, em dez dias,

anexar

aos autos cópia na íntegra do PA 42/1436001134, em nome da parte autora. Intime-se, cumpra-se.  
2007.63.14.003467-5 - ORLANDO VECHI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Com o escopo de evitar

duplicidade no reconhecimento de tempo de serviço, determino à Secretaria do Juízo, que officie ao INSS para, em dez

dias, anexar aos autos cópia na íntegra do PA 42/1427399597, em nome da parte autora. Intime-se, cumpra-se.  
2007.63.14.004182-5 - OLIVIO NORVETE (ADV. SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO  
NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Converto o julgamento em diligência. Com o escopo de evitar  
duplicidade

no reconhecimento de tempo de serviço, determino à Secretaria do Juízo, que officie ao INSS para, em dez dias, anexar

aos autos cópia na íntegra do PA 42/1443986310, em nome da parte autora. Intime-se, cumpra-se.  
2007.63.14.004248-9 - AUGUSTINHO FRANCESCHI (ADV. SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Com o escopo de evitar

duplicidade no reconhecimento de tempo de serviço, determino à Secretaria do Juízo, que officie ao INSS para, em dez

dias, anexar aos autos cópia na íntegra do PA 42/1436000324, em nome da parte autora. Intime-se, cumpra-se.  
2007.63.14.004375-5 - JAMIRO SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP093753 - SAMUEL DOS SANTOS) X  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Converto o julgamento em diligência. Com o escopo de evitar

duplicidade no reconhecimento de tempo de serviço, determino à Secretaria do Juízo, que officie ao INSS para, em dez

dias, anexar aos autos cópia na íntegra do PA 42/1340823052, em nome da parte autora. Intime-se, cumpra-se.  
2007.63.14.004376-7 - JOAO APARECIDO PEREIRA (ADV. SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Com o escopo de evitar

duplicidade no reconhecimento de tempo de serviço, determino à Secretaria do Juízo, que officie ao INSS para, em dez

dias, anexar aos autos cópia na íntegra do PA 42/1335999008, em nome da parte autora. Intime-se, cumpra-se.  
2007.63.14.004527-2 - GERALDO RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO)  
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Converto o julgamento em diligência. Com o

escopo de evitar duplicidade no reconhecimento de tempo de serviço, determino à Secretaria do Juízo, que officie ao

INSS para, em dez dias, anexar aos autos cópia na íntegra do PA 42/1340823699, em nome da parte autora. Intime-se,

cumpra-se.

2007.63.14.004540-5 - JOAO SANCHES SANCHES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Converto o julgamento em diligência. Com o escopo de evitar

duplicidade no reconhecimento de tempo de serviço, determino à Secretaria do Juízo, que officie ao INSS para, em dez

dias, anexar aos autos cópia na íntegra do PA 42/0254846165, em nome da parte autora. Intime-se, cumpra-se.  
2009.63.14.000817-0 - ROSANGELA APARECIDA ALONSO CAETANA (ADV. SP242803 - JOÃO  
HENRIQUE FEITOSA

BENATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : " Vistos. Defiro o

pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial. Intimem-se.  
2009.63.14.002914-7 - SONIA APARECIDA PIRANI (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO  
ROSINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Trata-se de ação proposta por SONIA

APARECIDA PIRANI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a



concessão

do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requer, também, os benefícios da Justiça Gratuita. Feito este breve relato, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos

da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de

natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a

aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. O artigo 4.º, da Lei n.º 10.259 de

2001, confere ao Juiz a possibilidade de deferir medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação. A conclusão que

se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teologicamente, é que, no âmbito dos

Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo

Civil, este provimento só pode ser concedido em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônico com o rito

célere adotado no Juizado. É bem esse o caso da autora. Vejamos. Através da documentação anexada ao presente feito,

verifico que a autora apresenta sério problema de saúde, qual seja neoplasia maligna de colo uterino, problema este que a

impossibilita de exercer atividade laborativa. Sendo que tal situação foi constatada pela perícia judicial, realizada em

23/10/2008, cujo laudo encontra-se anexado aos autos. Verifica-se que a autora ingressou no RGPS, em 01/11/1979, na

qualidade de segura obrigatória, com vínculos empregatícios subseqüentes, sendo o último deles na empresa Peteteca

Confecções e Comércio Ltda., com termo final em 28/06/1991, sem perda da qualidade de segurado.

Posteriormente

reingressou no RGPS na qualidade de contribuinte individual, com recolhimentos das competências de março/92 e

maio/93, porém em atraso. Novamente reingressou no sistema em 04/07/1994 com o recolhimento da competência de

junho de 1994, em dia, vertendo contribuições subseqüentes, sendo a última delas relativa à competência de março de

2005. Por outro lado, analisando detidamente a documentação anexada e o laudo pericial, verifico que a autora se

encontra incapaz de forma permanente, absoluta e total, esclarecendo o perito que a doença teve início há 11 anos atrás

e, portanto, partindo-se da data da perícia, em 23/10/2009, tem-se que a doença se iniciou em meados de 1998.

Em

atestado anexado aos autos com a exordial (doc. 17), verifica-se que desde 04/05/1998 a parte autora é paciente do

Hospital de Câncer de Barretos, época na qual detinha a qualidade de segurada. Segundo relatou a autora, por ocasião

da perícia judicial, em razão do agravamento da doença, deixou de exercer atividade laborativa desde abril de 2005.

Assim, da análise do conjunto probatório, fica evidenciado que a autora deixou de retornar à sua atividade laboral em

razão da enfermidade pela qual foi acometido. Comungo do entendimento de que, não perde a qualidade de segurado

aquele que, não obstante ter deixado de contribuir para o RGPS por prazo superior ao limite fixado no Art. 15, II, §4º da

Lei 8213/91, em razão de enfermidade, e dessa forma, por tudo quanto relatado, reconheço que a parte autora preencheu

os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência. Com efeito, levando-se em consideração que o artigo 59, da Lei

n.º 8.213/91, assegura a percepção de auxílio-doença ao segurado que estiver incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, no caso dos autos entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, vez que o autor preenche as condições necessárias para receber o

benefício (fumus boni iuris) e está na contingência de se ver privado de verba de caráter alimentar (periculum in mora).

Ante todo o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, E DETERMINO AO INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta decisão interlocutória e independentemente da interposição de eventual recurso, EFETUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ficando consignado que tal benefício não pode ser cessado antes da decisão final . No mais, determino o regular prosseguimento do feito. Outrossim, defiro o requerimento do INSS e designo a realização de audiência de conciliação para o dia 19/02/2010, às 15:15 horas, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se e expeça-se o competente ofício à EADJ.**

**2009.63.14.002993-7 - MARIA APARECIDA PEDRO ROCHA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Outrossim, designo o dia 07.04.2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Cite-se o INSS para resposta e Intimem-se.**

**2009.63.14.003200-6 - SERGIO APARECIDO PEREIRA (ADV. SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela parte autora em 15.10.2009, redesigno para o dia 22.06.2010, às 13:00 horas, a audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Intimem-se.**

**2009.63.14.003859-8 - JOAO LUIZ BRAMBATTI (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos**

Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. A fim verificar se o tempo rural que pretende ver reconhecido já fora objeto de análise administrativa, determino à Secretaria deste Juizado que expeça ofício à autarquia ré requisitando cópia do procedimento administrativo, na íntegra, correspondente ao benefício do autor (NB 1499904387), no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intimem-se. 2009.63.14.003860-4 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 005/2010**

**2007.63.14.000038-0 - AIRTON ALVES (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO)**

**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Converteo o julgamento em diligência. Em consulta ao sistema DATAPREV/PLENUS, verifico que o INSS, após o ajuizamento da presente ação, concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, NB 91/5343448913, no período de 16/02/2009 a 30/06/2009 e, após, concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149238586-4 com data do início do benefício (DIB) em 01/07/2009, computados 35 anos e 09 meses e 25 dias de contribuição. Embora em caso de eventual reconhecimento de tempo especial e/ou rural com a conseqüente concessão do benefício pretendido, segundo parecer da Contadoria deste Juizado, anexado em 18/12/2009, a concessão administrativa é mais vantajosa ao autor, no que diz respeito à RMI e RMA, pois o período básico de cálculo (PBC) e a aplicação do fator previdenciário são mais benéficos no benefício concedido administrativamente, em 01/07/2009. Assim, intime-se a parte autora para, em 10(dez) dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da ação e, após, vista ao INSS pelo mesmo prazo. Outrossim, determino à Secretaria deste Juizado que officie ao INSS para, em dez dias, anexar aos autos virtuais cópia do PA relativo ao benefício 42/1492385864, concedido em 01/07/2009, na íntegra. Intimem-se e cumpra-se. Após, cls. 2007.63.14.003777-9 - JOAO DE FREITAS PEREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Defiro a dilação de prazo pleiteada (30 dias), visando a habilitação de eventuais herdeiros. Intimem-se. 2007.63.14.004402-4 - LUIS BALBINO DE SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Defiro a dilação de prazo pleiteada (30 dias), visando a habilitação de eventuais herdeiros. Intimem-se. 2008.63.14.001288-0 - CLAUDEMIRO DIAS PEREIRA (ADV. SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (30 dias), visando a anexação do exame indicado pelo Sr.º Perito. Após, com a anexação do exame, cumpra-se a parte final da decisão proferida por este Juízo em 29.05.2009. Na inércia da parte autora, conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se. 2009.63.14.001638-4 - LUIZ CARLOS COSTA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Tendo em vista que o documento anexado pela parte autora em 29.06.2009 demonstra a existência de postulação administrativa, designo o dia 24.03.2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, visando a comprovação da alegada atividade rural, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Cite-se o INSS para resposta e intimem-se. 2009.63.14.001797-2 - MILTON CUNHA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Tendo em vista que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado no r. despacho proferido por este Juízo em 04.08.2009, assinalo o prazo de 10 (dez) dias**

para que a  
mesma providencie a anexação de cópia do Procedimento Administrativo relativo ao NB 1484197515. Após, com  
a  
anexação do PA, providencie a Secretaria deste Juizado o agendamento de audiência e a citação do INSS para  
resposta.  
Intime-se e cumpra-se.  
2009.63.14.001864-2 - MANOEL BORGES (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Tendo em vista que os documentos anexados pela parte  
autora em  
08.10.2009 demonstram a existência de postulação administrativa, designo o dia 24.03.2010, às 13:00 horas, para  
realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, visando a comprovação da alegada atividade  
rural,  
ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange  
ao  
arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto ainda, que as  
testemunhas que  
forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem  
ônus para as  
mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender  
conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Cite-se o INSS para resposta e intímese.  
2009.63.14.003187-7 - MARIA SILVIA DALLAGLIO DE FREITAS CARVALHO (ADV. SP134910 - MARCIA  
REGINA  
ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Tendo em vista  
que a parte  
autora encontra-se representada por curador, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a mesma providencie  
a  
anexação de cópia do laudo pericial-médico elaborado nos autos da ação de interdição - Processo n.º 2075/2005,  
da 3.ª  
Vara Cível da comarca de São José do Rio Preto-SP. Após, com a anexação do documento acima indicado,  
intime-se o  
INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA-10.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE N.º 631500001/2010  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/12/2009

UNIDADE: SOROCABA

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

PROCESSO: 2009.63.15.012184-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAMIRA JACINTO  
ADVOGADO: SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.012185-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DILMA PEREIRA NUNES  
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/01/2010 18:00:00

**PROCESSO: 2009.63.15.012186-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: IGNEZ DE OLIVEIRA ROSA**  
**ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/01/2010 18:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012187-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALEKES GOMES PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP037537 - HELOISA SANTOS DINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.012194-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: AURELITA NUNES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2011 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012195-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCO ANTONIO VALENTE NARDI**  
**ADVOGADO: SP240550 - AGNELO BOTTONE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.012196-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ CORREA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.012197-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIANE DE CASSIA MARINS**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.012198-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: FERNANDO NOGUEIRA NARDI**  
**ADVOGADO: SP240550 - AGNELO BOTTONE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.012199-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JULIANO NOGUEIRA NARDI**  
**ADVOGADO: SP240550 - AGNELO BOTTONE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.012200-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP184651 - EDUARDO RODRIGO VALLERINE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2011 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012201-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADMILSON PEREIRA VERDE**  
**ADVOGADO: SP075946 - LUIZ CLEMENTE MACHADO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2011 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012202-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: WILIAN RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.15.012204-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: VICENTE TADEU ANTUNES**  
**ADVOGADO: SP240690 - VICENTE ANTUNES NETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/02/2010 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012255-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES LOPES BARBOSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2010 18:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012256-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: EVANILCE DIONIZIO LINO GOMES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/02/2010 18:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012257-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: SHIRLEY SILVA GOMES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/01/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012258-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCOS GUIMIL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012259-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2010 15:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012260-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUCIA BOTTOZZI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/01/2010 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012261-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DAS DORES CASTILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/01/2010 11:10:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012262-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITA ROSEMEIRE BARROS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2011 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012263-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO ANACLETO DE ALMEIDA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.012264-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO ALBUQUERQUE GOMES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.012265-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: GISLAINE MOREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2010 15:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/04/2010 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.15.012266-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELENO DE PAULA RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.012267-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JURACI MAGALHAES DE LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012268-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: NILZA DE LIMA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.012269-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ABEL DE OLIVEIRA SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2010 16:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012270-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.012271-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSÉ DE SOUZA SOBRINHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.012272-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: GILBERTO SANTOS GONÇALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2010 16:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012273-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: AMARILDO BRITO SANTIAGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/02/2010 08:55:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012274-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: SIMAO CIRINEU DE FARIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/02/2010 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012275-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO TAVARES DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/02/2010 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012276-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODETE DE FATIMA CRUZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/02/2010 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/03/2010 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.15.012277-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEUZA TOMAZINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/02/2010 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 37**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/12/2009**

**UNIDADE: SOROCABA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.15.012205-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEURI ALZIRA SANTOS PIRES**  
**ADVOGADO: SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012206-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALDIR CAMPANA**  
**ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2011 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012207-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LEDA CARRIEL GODOY**  
**ADVOGADO: SP201924 - ELMO DE MELLO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.012212-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA EUNICE PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.012213-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO GALLO**  
**ADVOGADO: SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.012214-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELENA ALVES DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.012215-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELENA HENRIQUE DE FREITAS**  
**ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2011 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012216-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DE CAMPOS**  
**ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2011 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012217-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO ROSA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.012218-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO LEME DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.012220-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CANDIDO DE PADUA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.012221-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: SIMEI RODRIGUES VIANA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.012285-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIEZER ORNILO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012286-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSVALDO DE SOUZA SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2010 17:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012299-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LILIAN APARECIDA MEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2010 14:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012300-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: DAVI JESUS DE ARRUDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/02/2010 09:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012301-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA CUNHA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/02/2010 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012305-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.012306-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: REJANE MARIA MEDEIROS ALCOLEA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.012307-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/02/2010 08:55:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012308-2**  
**CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA**  
**DEPRC: TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 21**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/12/2009**

**UNIDADE: SOROCABA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.15.012222-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.012223-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: DECIO LEITE**  
**ADVOGADO: SP243557 - MILENA MICHELIM DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.012224-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA ALVES TEIXEIRA**  
**ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.012225-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZA LUZINETE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP088761 - JOSE CARLOS GALLO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2011 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012226-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: HILDA JOAQUIM CORREA VERNI**  
**ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.012228-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: SIMEI RODRIGUES VIANA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.012229-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO EDUARDO MIRANDA**  
**ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.012230-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CANDIDO DE PADUA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.012234-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: EUGENIO PEREIRA DE CAMPOS**  
**ADVOGADO: SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.012235-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: RITA DE CASSIA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/02/2010 13:30:00 2º) SERVIÇO SOCIAL - 06/04/2010 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.15.012278-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: QUEZIA REGINA DE PAULA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/01/2010 11:50:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012279-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEILA DE OLIVEIRA MACHADO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/02/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012280-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: FABIO COSTA BARROS**  
**ADVOGADO: SP192653 - ROSANA GOMES DA ROCHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012281-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARY DAS GRAÇAS OLIVEIRA RUY**  
**ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/02/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012282-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: REGINA PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP272667 - GISELLE REJANE LOUZEIRO GOMES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/02/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012283-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DA CONCEICAO JACINTHO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2010 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012284-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MIGUEL GERMANO MOREIRA**  
**ADVOGADO: SP163058 - MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2010 17:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012287-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ETELVINA PEREIRA SANTOS**  
**ADVOGADO: SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2010 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012288-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: MARLI CASSEMIRO DO AMARAL MIRANDA**  
**ADVOGADO: SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2010 14:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012289-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DE ARRUDA CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2010 18:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012290-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALQUIRIA ROSA DO AMARAL**  
**ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/02/2010 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012291-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAQUIM SILVA BRITO**  
**ADVOGADO: SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2010 18:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012292-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOÃO SIQUEIRA ALBUQUERQUE**  
**ADVOGADO: SP138268 - VALERIA CRUZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012293-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEONTINA RIBEIRO DE ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/02/2010 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012294-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JANETE BOCCARDO FERNANDES LUNA**  
**ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/01/2010 08:50:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012295-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES**  
**ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/01/2010 11:10:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012296-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE FERNANDES MARIN GARCIA**  
**ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/02/2010 09:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012297-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: RITA LACERDA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/02/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012298-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISABEL CARMEN RECHIA GOES**  
**ADVOGADO: SP244666 - MAX JOSE MARAIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/02/2010 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012302-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANGELA DO CARMO DIAS**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012303-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA**  
**ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/02/2010 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012304-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: VANDERLEIA RIBEIRO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/02/2010 17:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012309-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO EVANGELISTA NETO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.012310-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZELIA CORDEIRO DE SOUSA SANTIAGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012311-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LÚCIA DE FÁTIMA SOUSA DA CUNHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2010 15:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012312-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSVALDO CARRIEL JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/02/2010 09:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012313-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LOURDES BENTO MARIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/02/2010 10:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012314-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANALICE CAZZOLA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.012315-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: PABLO CAZZOLA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.012316-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO JORGE GONCALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 08/02/2010 09:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012317-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: FERNANDA SAMARA RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2010 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012318-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MERCEDES FONTANA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2011 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012319-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVONE CRISTINA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2010 15:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012320-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEONICE JOANA VIEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012321-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CRISTINA MARQUES SOUZA ARANHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 08/02/2010 10:10:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 45**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/12/2009**

**UNIDADE: SOROCABA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.15.012236-3**



**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: BERNADETTI DA SILVA NOGUEIRA**  
**ADVOGADO: SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.012237-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: DOMINGOS JOSE CORREA**  
**ADVOGADO: SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.012238-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA REGINA CORREA**  
**ADVOGADO: SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.012239-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA NICIA NOGUEIRA FOGACA**  
**ADVOGADO: SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.012240-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: YOLANDA BUSSAMRA MANSUR**  
**ADVOGADO: SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.012241-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ORANICE BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.012242-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CANDIDO DE PADUA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.012243-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCIO ROBERTO NOGUEIRA NARDI**  
**ADVOGADO: SP240550 - AGNELO BOTTONE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.012244-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: GLORIA BUMUSSI**  
**ADVOGADO: SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.012245-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: SILVIO MUNHOZ PIRES**  
**ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.012246-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: DALVA ALVES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.012247-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: WILSON RIBEIRO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.012248-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: RUBENS LEITE DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.012249-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.012250-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO FERREIRA PIMENTEL**  
**ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2011 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012251-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDINETE AGALHA GUERREIRO**  
**ADVOGADO: SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.012252-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: DOMINGOS JOSE DE AZEVEDO**  
**ADVOGADO: SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.012253-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: VICENTINA DO CARMO OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP282490 - ANDREIA ASCENCIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.012254-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANDERSON GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP240550 - AGNELO BOTTONE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2009.63.15.012322-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCA SOARES DE ASSIS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/02/2010 11:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012323-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VICTOR PRAXEDES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/02/2010 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012324-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZINHA FERREIRA DE ANDRADE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.012325-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO FRANCISCO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/02/2010 11:25:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012326-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA PEREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/02/2010 11:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012327-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ULICES BEGLIOMINI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.15.012328-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA REGINA DE GOES TONASHIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/02/2010 12:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012329-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELCIO DUARTE FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/02/2010 08:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.012330-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAZIEL VIEIRA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/01/2010 16:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 28  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 631500519/2009**

**2007.63.15.000073-0 - JUNZO GOMI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

**Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob**

**pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.**

**2007.63.15.007884-5 - MARIA ENCARNAÇÃO ESCOBAR PEREZ (ADV. SP226184 - MARCOS PAULO CORDEIRO**

**PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

**Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos**

**apresentada pela parte autora.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.**

**2007.63.15.008326-9 - SIVESTRE DE PAIVA FILHO (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

**Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos**

**apresentada pela parte autora.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.**

**2007.63.15.010761-4 - WANGESTON FERRI (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos**

**apresentada pela parte autora.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.**

**2007.63.15.010830-8 - ALEXANDRINA DE BRITO CARDOSO (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença,**

**na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de**

**dano irreparável ao INSS.**

**Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução**

**provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu**

**trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**2007.63.15.010896-5 - JAIR GUILHERME (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Tendo em vista que houve a aplicação dos juros progressivos na conta vinculada da parte autora, indefiro o pedido da**

**parte autora vez que ela não indica expressamente quais são as eventuais diferenças nos cálculos apresentados pela ré.**

**2008.63.15.003146-8 - GENI DONA FALLA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos**

**apresentada pela parte autora.**

**Indefiro o pedido da parte autora para levantamento do valor depositado, uma vez que os valores calculados pela ré**

**poderão ser reduzidos após parecer da Contadoria Judicial, resultando em eventual devolução à ré do valor**

excedente.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

**2008.63.15.008575-1 - PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Cite-se novamente o INSS.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, voltem os autos conclusos.

**2008.63.15.008780-2 - MARIA VENINA DE JESUS RIBEIRO (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Cumpra-se o item 03 da decisão anterior citando-se novamente o INSS.

Aguarde-se a realização da audiência já designada.

**2008.63.15.008853-3 - BENEDITO BARREIROS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença,

na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de

dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

**2008.63.15.009251-2 - NILTON VALDREZ (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista a necessidade da oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, designo audiência de conciliação,

instrução e julgamento, para o dia 02.02.2011, às 14h00min.

**2008.63.15.009338-3 - MARIA CECILIA MORELLI SUARDI (ADV. SP165549 - ANA ELISA BLOES MEIRELLES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos

apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

**2008.63.15.010694-8 - FRANCISCO LIMA FILHO (ADV. SP234885 - JOSÉ PAULO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos

apresentada pela parte autora, observando-se o cálculo por ela apresentado na inicial.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

**2008.63.15.011991-8 - FRANCISCO OLIVEIRA BEIRO FILHO (ADV. SP252655 - MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação

da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

**2008.63.15.012779-4 - IVONE SORANS E OUTRO (ADV. SP094674 - MARIA AUREA SOUZA SANTOS AGUILAR);**

**JULIETA SORANZI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**  
Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

**2008.63.15.013461-0 - MILTON DE CARVALHO (ADV. SP087632 - MARCOS ALVES BRENGA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

**2008.63.15.014139-0 - GERALDO CELSO DE CELESTRIN VICENTIN (ADV. SP192638 - NEWTON CESAR SIMONETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

**2008.63.15.014149-3 - DONIZETI MILTON DE MORAES (ADV. SP252655 - MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

**2008.63.15.014570-0 - FRANCISCO SANCHES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407**

**- RICARDO VALENTIM NASSA)**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar conta(s) poupança da parte autora. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Todavia, depositou também, erroneamente, valores referentes a honorários de sucumbência vez que a parte autora não está assistida por advogado.  
Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,  
razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandados de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré referente ao valor da condenação em favor da parte autora, assim como o levantamento dos honorários de sucumbência depositados por equívoco em favor da ré.  
Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.  
Intime-se a parte autora desta decisão.

**2008.63.15.014692-2 - IDA MAGALI BLAZ MARTINEZ (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

**2009.63.15.000094-4 - ALINE CRISTINA DE PAULA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Defiro o pedido de dilação formulado pela CEF pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

**2009.63.15.000555-3 - ALCINA LOPES GUIMARAES ANTONIO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença,

na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

**2009.63.15.000771-9 - WALTER URBANO (ADV. SP270326 - CHARLINE CIOCHETTI DE MEDEIROS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos

apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

**2009.63.15.000844-0 - APARECIDA MARIANO ARRUDA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

**2009.63.15.000886-4 - ALAN HENRIQUE SALVETTI (ADV. SP254847 - ALAN HENRIQUE SALVETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**2009.63.15.002079-7 - GILBERTO MARINHO (ADV. SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**  
Tendo em vista que a parte autora comprova a existência das contas poupança no ano de 1990, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos legíveis das contas mencionadas na exordial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas dos Planos Collor I e II.

**2009.63.15.002447-0 - ABELARDO ANTONIO FRANCO MOTTA (ADV. SP101480 - PEDRO LUIZ PATUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**  
Tendo em vista que a titularidade da conta poupança está em nome de terceiro, estranho à lide, conforme consta dos extratos anexados aos autos virtuais, comprove o autor, no prazo de dez dias, sua legitimidade ativa para este processo e a sua titularidade na conta mencionada na exordial, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.002448-1 - ABELARDO ANTONIO FRANCO MOTTA (ADV. SP101480 - PEDRO LUIZ PATUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**  
Tendo em vista que a titularidade da conta poupança está em nome de terceiro, estranho à lide, conforme consta dos extratos anexados aos autos virtuais, comprove o autor, no prazo de dez dias, sua legitimidade ativa para este processo e a sua titularidade na conta mencionada na exordial, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.002449-3 - ABELARDO ANTONIO FRANCO MOTTA (ADV. SP101480 - PEDRO LUIZ PATUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**  
Tendo em vista que a titularidade da conta poupança está em nome de terceiro, estranho à lide, conforme consta dos extratos anexados aos autos virtuais, comprove o autor, no prazo de dez dias, sua legitimidade ativa para este processo e a sua titularidade na conta mencionada na exordial, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.002486-9 - MARIO SHIRO HONDA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial complementar.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

**2009.63.15.003966-6 - OSIAS SABINO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
Tendo em vista que consta nos autos o formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, indefiro, por ora, o pedido da parte autora para a expedição de ofício à empresa empregadora.



Aguarde-se a realização da audiência já designada.

**2009.63.15.005310-9 - VERA LUCIA SILVEIRA SALVETTI (ADV. SP227882 - ELIANA DUARTE SILVEIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência da conta poupança no ano de 1986 a 2008, defiro a inversão

do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na

inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Verão.

**2009.63.15.005442-4 - CELSO ROBERTO MACHADO (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO**

**AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Indefiro o pedido da parte autora vez que consta claramente na sentença transitada em julgado o período do benefício

previdenciário concedido neste feito, não havendo necessidade de implantação do benefício pois tratou-se exclusivamente de período anterior à prolação da sentença. Assim, não há que se falar em qualquer desídia com faz

entender a subscritora da petição nº 2009/6315032333.

Aguarde-se a liberação da RPV já expedida.

**2009.63.15.005495-3 - ARCENE LUIS MUNHOZ (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Considerando que o óbito anexado aos autos refere-se a terceiro estranho à lide e, ainda, por não constar o nome do

espólio no despacho que nomeou o Sr. Arcene Luis Munhoz inventariante no processo de arrolamento nº 52343/2007, em

trâmite na 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias

para que comprove sua legitimidade ativa conforme menciona no pedido inicial, ou seja, de que é o inventariante do

espólio de Nadyr Munhoz, juntando aos autos certidão de objeto e pé do respectivo processo, bem como a certidão de

óbito da titular da conta poupança objeto da presente ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**2009.63.15.005496-5 - ARCENE LUIS MUNHOZ (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Considerando que não constar o nome do espólio no despacho que nomeou o Sr. Arcene Luis Munhoz inventariante no

processo de arrolamento nº 52343/2007, em trâmite na 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove sua legitimidade ativa conforme menciona

no pedido

inicial, ou seja, de que é o inventariante do espólio de Francisco Munhoz, juntando aos autos certidão de objeto e pé do

respectivo processo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**2009.63.15.005525-8 - AMAURI MARCHI E OUTRO (ADV. SP085219 - MARIA ELISABETE MARCONDES GUIMARAES); RITA HIRACY FAZAN MARCHI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO**

**VALENTIM NASSA)**

Tendo em vista que a parte autora comprova a titularidade e a existência das contas de poupança nº 26932-5, 26933-3,

26934-1 e 26935-0 (no ano de 1989), defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de

trinta dias, cópia dos extratos das referidas contas necessários para o julgamento do pedido de correção pelas perdas do

Collor I.

**2009.63.15.006172-6 - MARIA LUIZA BERNARDES (ADV. SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

" Chamo o feito a ordem a fim de corrigir o nome da parte autora constante no dispositivo. Assim, no dispositivo deverá

constar: Diante do exposto, afasto a preliminar argüida pelo INSS e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil, em favor do autor MARIA LUIZA BERNARDES, a fim de que o INSS elabore o

cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez conforme artigo 29, parágrafo 5º da lei 8213/91, bem como

que efetue o pagamento das diferenças apuradas desde a data de concessão, ou seja, 17/06/1999, devidamente corrigidos monetariamente, observada prescrição quinquenal. Transitada em julgado a presente decisão, officie-se ao INSS

para elaboração do cálculo e expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em

outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se."

**2009.63.15.006510-0 - NERZON TELES DOMINGUES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**2009.63.15.006640-2 - PEDRO JOSE CORREA (ADV. SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**2009.63.15.006671-2 - JOSE LOPES SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**2009.63.15.008987-6 - JORGE LAPA DOS SANTOS (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Dê-se ciência às partes do ofício do Juizado Especial Cível da Comarca de Ibaiti/PR informando a designação de audiência para 14.12.2009, às 17h45min perante aquele Juízo Deprecado.

**2009.63.15.009197-4 - VERA LUCIA PETROSKI LOPES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**2009.63.15.009229-2 - CAROLINA ANTONIA FELIPE DE OLIVEIRA CHAGHOURI ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se a parte autora desta decisão.

**2009.63.15.010067-7 - ANA PAULA FONSECA DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Verifico que consta nos autos todos os beneficiários da pensão por morte deixada pelo segurado falecido e que deverão constar no pólo passivo do presente (litisconsórcio passivo necessário). Desse modo, cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior indicando expressamente o nome completo e o endereço para citação de todos os beneficiários do segurado falecido indicado na inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**2009.63.15.010891-3 - MARIA DE LOURDES SILVA DEL GIUDICE (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 18.01.2010, às 16h30min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita, a qual deverá observar as informações prestadas na petição nº 6315032564, de 10.12.2009.

**2009.63.15.011499-8 - LUIZA LU DA SILVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

**2009.63.15.011615-6 - JOAO BENEDITO DIAS FERRAZ (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

**2009.63.15.011683-1 - JOSE AUGUSTO MAGNO (ADV. SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**  
À míngua de outros elementos, mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a CEF. Intime-se.

**2009.63.15.011890-6 - SUZANA GUSMAO CORREA (ADV. SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)**  
Tendo em vista que o comprovante de residência está em nome de terceiro, junte a parte autora declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que a parte autora reside no endereço indicado, no prazo improrrogável de 10 (dez dias) e sob pena de extinção.

**2009.63.15.012003-2 - JULIA JESUS PROCOPIO PRESTES MARTINS (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia INTEGRAL da CTPS, sob pena de extinção do processo. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.014721-1, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 14/01/2009.

**2009.63.15.012004-4 - CELSO JORGE (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.012007-0 - RENE PONTES (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO**

**NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido

submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.012008-1 - KELLIN PRADO (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X  
INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e

considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício

previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico final:**

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a 1/4 de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que

determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser

verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome

próprio, sob pena de extinção do processo.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.012009-3 - PAULO ANTONIO BARRETO (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS, sob pena de extinção do processo.**

**2009.63.15.012011-1 - CARMEN COSTA GOMES (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA  
BARROS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício

previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido

submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2005.63.15.006950-1, que tramitou

por este Juizado Especial Federal e foi julgado procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação,

operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo,

ou seja, 19/10/2009.

4. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia INTEGRAL da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.012012-3 - PAULO ROBERTO DE SOUZA LIMA (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO

MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido

submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.012014-7 - MANOEL MESSIAS DE PAULA (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO

MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício

previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido

submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.012018-4 - JORGE LUIZ DE FREITAS LIMA (ADV. SP184651 - EDUARDO RODRIGO VALLERINE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as

ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.012022-6 - ROSALINA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO

MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que

as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício

previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido

submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.012024-0 - IVETE MANOEL (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as  
ações tratam de pedidos/períodos diversos.  
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.012025-1 - CLAUDETE ARAUJO DE CARVALHO (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as  
ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.012026-3 - CLELIA DE FATIMA SOARES (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício

previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido

submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.04.000001-1, que tramitou

por este Juizado Especial Federal e foi julgado parcialmente procedente. Portanto, com relação ao período discutido

naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento

administrativo, ou seja, 25/08/2009.

2009.63.15.012028-7 - PEDRO BUTIGNONI NETO (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as

ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.012029-9 - BENEDITO JOSÉ DA SILVA (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido

submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.012032-9 - GERALDO GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE  
ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que

as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício

previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido

submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia INTEGRAL da CTPS, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.012033-0 - JOSE ALVES DE LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que

as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício

previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido

submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome

próprio, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.012034-2 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido

submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.012049-4 - MELQUIADES DE CAMARGO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA**

**BORGES e ADV. SP172920 - KELLEN ROBERTA DE ARAUJO BERGARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício

previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido

submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2009.63.15.005370-5, que

tramitou

por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 17/11/2009.

**2009.63.15.012050-0 - MARLENE DE MORAES LORATO (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS, sob pena de extinção do processo.

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2009.63.15.002701-9, que tramitou

por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação,

operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 10/09/2009.

**2009.63.15.012051-2 - MARIA BENEDITA TREVISAN (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA**

**BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido

submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.012052-4 - HELENA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido

submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.012053-6 - LUIS GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido

submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.012054-8 - JUCILENE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido

submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é



necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.012055-0 - ANTONIO ROBERTO JANISZEWSKI (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.012057-3 - MARIA LIMA LUIZ (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.012058-5 - BENEDITO ANTONIO LEITE (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido. Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**3. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2009.63.15.005865-0, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 23/10/2009.**

**2009.63.15.012059-7 - MARIA ISABEL DE AZEREDO (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.012060-3 - JOAO EUFLAUZINO PEREIRA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício**

**previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido. Tópico final:**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido**

**submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização**

**da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS, sob pena de extinção do processo.**

**2009.63.15.012062-7 - IRACEMA BEZERRA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido**

**submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização**

**da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**2009.63.15.012063-9 - ROSEMARI GOMES AFFONSO (ADV. SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO**

**SEVERIANO**

**MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido**

**submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização**

**da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**2009.63.15.012064-0 - RAIMUNDO NONATO SERRA DE OLIVEIRA (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE**

**CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**2009.63.15.012065-2 - WANDERLEY FISHER AOKI (ADV. SP163673 - SILVANA APARECIDA DA SILVA)**

**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**2009.63.15.012066-4 - MARIA TEREZA DE ARAUJO PINTO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as**

**ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2009.63.15.012067-6 - ONEZIA LUIZ DE FRANCA LIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)**

**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido

submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.012068-8 - JORGE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido

submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.012069-0 - ADILSON APARECIDO CAETANO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**2. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que**

**as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício**

**previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido. Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido

submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**4. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS, sob pena de extinção do processo.**

**2009.63.15.012070-6 - PAULO AUGUSTO DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido

submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS, sob pena de extinção do processo.**

**2009.63.15.012071-8 - HILDA GOMES DE LIMA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido

submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.  
Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.012073-1 - ELZA DE AGRELA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido

submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.012074-3 - MARIA DE JESUS FERREIRA (ADV. SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e

considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício

previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido

submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez

dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor

reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.012075-5 - IVA MARIA DA SILVA (ADV. SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido

submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.012076-7 - GILBERTO AMAURI PEREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido

submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.012091-3 - SUELI APARECIDA CAMARGO MARTINS E OUTRO (ADV. SP096849 - ODACIR PEIXOTO);  
EMILIANO MARTINS NETO(ADV. SP096849-ODACIR PEIXOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -  
RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação na qual o autor requer a correção de conta poupança.

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não

constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação

da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez

que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da

conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse

de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a

inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de

questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou

qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em

vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo

de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na

inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**2009.63.15.012093-7 - JOSE CARLOS LEITE (ADV. SP263477 - MÔNICA GAGLIARDI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome

próprio, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.012157-7 - JOSE ADAO PROENCA (ADV. PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)** Antes dar prosseguimento ao feito, faz-se necessária a correta atribuição do valor

da causa.

Pelo que consta dos autos, ao atribuir o valor à causa, a parte autora somou os valores correspondentes às parcelas

vencidas e vincendas.

Contudo, adoto o entendimento que quando houver prestações vencidas e vincendas, deve-se levar em conta, para fim

de aferir competência do Juizado para a causa, apenas as prestações vincendas. Vislumbro ser esta a interpretação mais

plausível à regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, corroborado pela Turma Recursal, através do Enunciado n.º 13, in verbis: "O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à

soma

de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01."

Como visto, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de

Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural somam-se as doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante disso, retifico de ofício o valor da causa para que fique constando o valor de R\$13.200,00 (treze mil e duzentos

reais), correspondente às doze parcelas vincendas, conforme discriminado no cálculo juntado com o pedido inicial.

Proceda a serventia às anotações necessárias.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17.01.2011, às 14h00min.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 6315000522/2009**

**2006.63.15.008507-9 - NEUZA MANO BRUNHARO (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF**

**foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré**

**depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,**

**razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.**

**Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores**

**depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco**

**dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar**

**quitação.**

**Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2006.63.15.008881-0 - MARIA ANTONIA RODRIGUES VIANNA E OUTRO (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI); JOSÉ CARLOS RODRIGUES VIANNA(ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi**

**condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,**

**razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.**

**Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores**

**depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco**

**dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber**

e dar  
quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.004521-9 - OSVALDO DELLEGÁ (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X  
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.006862-1 - DANIEL SCUDELER QUINAGLIA (ADV. SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO  
PARDUCCI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.006974-1 - DURVAL FERNANDES DO ROSARIO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE  
NACAMURA

FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :  
"Na presente

ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo

de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007744-0 - RITA DE CASSIA SARACURA FIGUEIREDO (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007798-1 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.008066-9 - MARIA DO CARMO ALVES DE MIRANDA (ADV. SP216969 - ANA PAULA ZIMERMANN

ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF

foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré

depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores



depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.008209-5 - LEDA MARIA ROSSI (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.008418-3 - MARIA INES GONÇALVES PIRES PASSARO (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.008606-4 - DIVA MOLON DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA); JOSE ROBERTO DE CAMPOS(ADV. SP050628-JOSE WILSON PEREIRA); VANILDA MARIA DE CMAPOS URSO(ADV. SP050628-JOSE WILSON PEREIRA); MAURO JOSE URSO(ADV. SP050628-JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de

levantamento,  
razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.009646-0 - JORGE GALVÃO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.009707-4 - IONE MANFREDINI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.009713-0 - IZABEL TAGLIAFERRI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.011373-0 - RONALDO ANTONIO NARDI (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.011777-2 - LAZARO DE TEAN SALVADOR (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.011805-3 - HELOISA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA) : "Na

presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito

em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.012667-0 - REMEDIOS LOPES SANCHES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.013588-9 - MARIA JOSE DE CAMPOS OLIVEIRA (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.014428-3 - VALDOMIRO LEITE DE CAMARGO JUNIOR (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF

foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.014431-3 - ELIAS SILVEIRA CORSI (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.014433-7 - ELIZABETH QUEVEDO ROSA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.014434-9 - MARIA APARECIDA MONTEIRO OETTERER (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM**

NASSA) : "Na

presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.014794-6 - LUCILENE CHIQUITO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.015068-4 - RENATO MADUREIRA ROGICK (ADV. SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.015257-7 - JOSE AVELINO DA SILVA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi**

**condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,**

**razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.**

**Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores**

**depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco**

**dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar**

**quitação.**

**Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2007.63.15.015262-0 - DIRCE NUNO ROLIM E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); EDUARDO ROLIM(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a**

**atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente**

**o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,**

**razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.**

**Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores**

**depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco**

**dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar**

**quitação.**

**Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2007.63.15.015609-1 - ALBERTINA ASSUNÇÃO LIMA PILATTO (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI**

**BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação,**

**a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré**

**depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,**

**razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.**

**Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores**

**depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco**

**dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar**

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.015633-9 - HERMES LUVIZOTTO E OUTRO (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI

BALESTRIM); DIRCE FERNANDES LUVIZOTTO(ADV. SP195270-YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.000950-5 - JOAO BAPTISTA NASCIMENTO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.001216-4 - JANETE FALCAO DE VASTO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos

autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação,

conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.



Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.001640-6 - MARIA MAZZULCHI FIOCCHI (ADV. SP243557 - MILENA MICHELIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.  
Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.  
Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.001851-8 - OSCAR ALVES CORREA (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI e ADV. SP201347 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.  
Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.  
Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.003294-1 - CLAUDIA REGINA BELLOMO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.  
Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.004360-4 - JOSE TEMPERINI FILHO (ADV. SP254566 - OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.004550-9 - HENIO COMCEIÇÃO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.004596-0 - DULCE ANA DA SILVA FERNANDEZ (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de

levantamento,  
razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.004975-8 - LAERCIO DOMINGOS SILVA GREGORI E OUTRO (ADV. SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA); SOLEMAR DE LOURENÇO GREGORI(ADV. SP224045-ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.005276-9 - JOSE RUBENS DEMARCHI E OUTRO (ADV. SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO); DIRCE DA CUNHA DEMARCHI(ADV. SP205244-ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.005488-2 - JOAO FRANCISCO INACIO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X

**CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.006088-2 - IVETTE ARRIVABENE (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA e ADV. SP060098

-

**VICENTE DO CARMO SAPIENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

"Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.006103-5 - CELIO OLDERIGI DE CONTI (ADV. SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X CAIXA

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.008091-1 - LUCIA APARECIDA MIGUEL (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na

presente ação, a

CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré

depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.008372-9 - JOAO FERREIRA (ADV. SP156782 - VANDERLÉIA SIMÕES DE BARROS ANTONELLI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.008493-0 - MARIA ALAIDE VALENTINI (ADV. SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar

contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor

de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.009062-0 - JULIANA SEGAMARCHI PORTILHO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.009718-2 - LAIS RIBEIRO DOS REIS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.009772-8 - EGIDIO BACCINI JUNIOR (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.009797-2 - MARIA EURIDES OLIVEIRA FELISBINO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.010328-5 - NEUSA APARECIDA ALVES NERY (ADV. SP122132 - AYRTON NERY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.011485-4 - DIOGENES VIEIRA DE CAMPOS (ADV. SP227822 - LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos

valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.011535-4 - MARIA ANGELINA BETINI GOBO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.012179-2 - EVANDRO JESUS HESS (ADV. SP121082 - ADALBERTO HUBER) X CAIXA**

**ECONÔMICA**  
**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor

de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.012996-1 - MARIA LUIZA SAYDEL E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO**

**CAPELETTO DE OLIVEIRA); JAIME SAYDEL X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO**

**VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito

em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via



e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.013380-0 - MARIA CONCEICAO GODINHO MARTINELLI (ADV. SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES**

**MIKAIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF

foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré

depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.014884-0 - ERICK MISUMI WATANABE (ADV. SP132389 - SHOBEI WATANABE) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar

contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor

de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.015004-4 - OLIMPIO DE ALMEIDA (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2009.63.15.001383-5 - MARIA TERESA SILVEIRA NEVES (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2009.63.15.003615-0 - KIOKO TOMISAKI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 6315000521/2009**

**2005.63.15.003350-6 - ILDA DA CONCEICAO GOMES E OUTRO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES); JOSE FERREIRA GOMES (ESPÓLIO)(ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES**

**SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**No silêncio, aguarde-se provocação de interesse no arquivo.**

**2006.63.15.009606-5 - CLAUDIO ANTONIO MACHADO CAMPOS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

**Defiro o pedido de dilação formulado pela CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias.**

**2007.63.15.002239-6 - MARIA MADALENA DE SOUZA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela**

**Turma Recursal de São Paulo.**

**2007.63.15.002663-8 - MARIA DE LURDES LOPES DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela**

**Turma Recursal de São Paulo.**

**2007.63.15.002729-1 - JOSÉ SANTANA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

**Defiro o pedido de dilação formulado pela CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias.**

**2007.63.15.002735-7 - BERNADETTI APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA**

**SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela**

**Turma Recursal de São Paulo.**

**2007.63.15.005823-8 - ADAHIL STEIN E OUTRO ( SEM ADVOGADO); BENEDITA INEIDE CORREA STEIN X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

**Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob**

**pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.**

**2007.63.15.006840-2 - ANTONIO AVELINO FERREIRA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

**Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos**

**apresentada pela parte autora.**

**Indefiro o pedido da parte autora para levantamento do valor depositado, uma vez que os valores calculados pela ré**

**poderão ser reduzidos após parecer da Contadoria Judicial, resultando em eventual devolução à ré do valor excedente.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.**

**2007.63.15.007974-6 - KIYOHARU WADA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2007.63.15.008135-2 - LILIANA CERRONE (ADV. SP217676 - ROBERTA CRISTINA BRAZ MARTINS e ADV.

SP239147 - LILIANA CERRONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Verifico que por evidente equívoco material, foi cadastrada pessoa diversa como parte autora. Desse modo, retifique-se o pólo ativo do presente feito a fim de constar Liliana Cerrone, CPF 152.169.118-55, como autora. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

2) Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar conta(s) poupança da parte autora. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança da parte autora. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.011138-1 - VALDINEY FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela

Turma Recursal de São Paulo.

2007.63.15.011367-5 - PAULO ROBERTO CAMPOS DO AMARAL (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO

FIGLIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos

apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.15.014140-3 - LEONICE MARTINS DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO);

APARECIDO VIEIRA CAMPOS(ADV. SP122090-TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o falecimento do autor e consoante os documentos apresentados pela esposa e sucessora dele, com fulcro no artigo 112, da Lei 8.213/91, officie-se à Caixa Econômica Federal para a liberação dos valores depositados nesta

ação por meio de RPV em favor de Leonice Martins de Campos, CPF 216.697.368-06.

Após, cumpra-se a parte final da decisão anterior com a remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se a sucessora ora habilitada.

2007.63.15.014458-1 - CLAUDIA GIGLIO MATTEUCCI E OUTROS ( SEM ADVOGADO); CLAUDIO GIGLIO

MATTEUCCI ; EVELINA GIGLIO MATTEUCCI IPPOLITO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

**SP105407 -**

**RICARDO VALENTIM NASSA)**

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

**2007.63.15.015879-8 - CRISTIANE FERNANDES ZAGUES MOURÃO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

**2008.63.01.052554-7 - ANTONIO AVANTE FILHO (ADV. SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela CEF em 11.12.2009, devendo,

ainda, juntar aos autos cópia dos documentos por ela solicitados.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**2008.63.15.000460-0 - ROBERTA ACHKAR DRAGONE (ADV. SP114360 - IRIS PEDROZO LIPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos

apresentada pela parte autora, observando-se o cálculo por ela apresentado na inicial.

Indefiro o pedido da parte autora para levantamento do valor depositado, uma vez que os valores calculados pela ré

poderão ser reduzidos após parecer da Contadoria Judicial, resultando em eventual devolução à ré do valor excedente.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

**2008.63.15.001784-8 - PONCIANO DA SILVA LIMA (ADV. SP197133 - MARLI DE LOURDES CANAL) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos

apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

**2008.63.15.003647-8 - CRISTOVAO SANDOVAL DE OLIVEIRA (ADV. SP140816 - CLAUDINEI DE GOES VIEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial complementar.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

**2008.63.15.004099-8 - ARY LANCIA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos

apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

**2008.63.15.005524-2 - DORIVAL AMARO DA LUZ ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Defiro o pedido de dilação requerido pela CEF pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

**2008.63.15.005780-9 - MARIA MARLUCE LEITE DA SILVA (ADV. SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos

**cálculos**

**apresentada pela parte autora.**

**Indefiro o pedido da parte autora para levantamento do valor depositado, uma vez que os valores calculados pela ré poderão ser reduzidos após parecer da Contadoria Judicial, resultando em eventual devolução à ré do valor excedente.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.**

**2008.63.15.007189-2 - TERESA MARIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a correta implantação do benefício concedido neste feito.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.**

**2008.63.15.008548-9 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no v. acórdão.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.**

**2008.63.15.008794-2 - CLAUDEMIR ZOTT E OUTRO (ADV. SP219439 - MARIA JOSE DA SILVA); DOMERINA LEMOS**

**DE MELO(ADV. SP219439-MARIA JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO**

**VALENTIM NASSA)**

**Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos**

**apresentada pela parte autora, observando-se o cálculo por ela apresentado na inicial.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.**

**2008.63.15.009001-1 - JANE BERNADETE BOTELHO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA**

**BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.**

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final da decisão anterior com a remessa dos autos à Turma**

**Recursal.**

**2008.63.15.009363-2 - BENEDITA DE MOURA FERNANDES (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.**

**2008.63.15.009463-6 - ANA LUCIA FERNANDES FANCHINI (ADV. SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE**

**OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos**

**apresentada pela parte autora, observando-se o cálculo por ela apresentado na inicial.**

**Indefiro o pedido da parte autora para levantamento do valor depositado, uma vez que os valores calculados pela ré**

**poderão ser reduzidos após parecer da Contadoria Judicial, resultando em eventual devolução à ré do valor excedente.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.**

**2008.63.15.010267-0 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP169256 - ANDRÉA DONIZETI MUNIZ PRADO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos**

**apresentada pela parte autora, observando-se o cálculo por ela apresentado na inicial.**

**Indefiro o pedido da parte autora para levantamento do valor depositado, uma vez que os valores calculados pela ré**

poderão ser reduzidos após parecer da Contadoria Judicial, resultando em eventual devolução à ré do valor excedente.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

**2008.63.15.010701-1 - DULCE SERAFIM DE FARIA (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

**2008.63.15.011234-1 - DOROTY AMANCIO (ADV. SP252130 - ERIC AUDREI ALMEIDA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos

apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

**2008.63.15.011539-1 - BENEDICTA RODRIGUES GARDENALLI E OUTROS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON**

**PEREIRA); ELIAS ANDRE GARDENALI ; VITORIA DO CARMO GARDENALI YUKIHARA ; HIROTO YUKIHARA ;**

**MARIA HELENA GARDENALLI DE FREITAS ; JOSE CLEBER DE FREITAS ; GERALDO JOSE GARDENALI ; MARIA**

**TERESA NATEL CARVALHO ; MARIO ROBERTO GARDENALLI ; FABIO GARDENALI ; CRISTIANE VAZ ; VANIA**

**APARECIDA GARDENALLI ; LUIZ BENEDITO GARDENALI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -**

**RICARDO VALENTIM NASSA)**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos

apresentada pela parte autora.

Indefiro o pedido da parte autora para levantamento do valor depositado, uma vez que os valores calculados pela ré

poderão ser reduzidos após parecer da Contadoria Judicial, resultando em eventual devolução à ré do valor excedente.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

**2008.63.15.011776-4 - ANTENOR VAZ DO NASCIMENTO (ADV. SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos

apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

**2008.63.15.012155-0 - AGENOR RODRIGUES DE CAMARGO (ADV. SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos

apresentada pela parte autora, observando-se o cálculo por ela apresentado na inicial.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

**2008.63.15.012435-5 - MARIA DAS DORES PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE**

**ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Intime-se a parte a autora a fornecer documentos que demonstrem o efetivo exercício da atividade rural a partir de 2004

no prazo de 05 dias. Após conclusos.

**2008.63.15.012843-9 - GILBERTO FAVRETE E OUTROS (ADV. SP219908 - THIAGO JOSE DINIZ SILVA);**

**OSWALDO**

**FAVRETTI ; VILMA DE OLIVEIRA DINIZ FAVRETTI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

**2008.63.15.012897-0 - JORGE EUGENIO DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Defiro o pedido de dilação formulado pela CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**2008.63.15.013496-8 - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP113190 - ANACLETE MOLINA); DIRCE DOS**

**SANTOS LAUREANO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos

apresentada pela parte autora, observando-se o cálculo por ela apresentado na inicial.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

**2008.63.15.014816-5 - EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS ALEXANDRE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE**

**ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**2008.63.15.015437-2 - PULCINA CHERENKA E OUTRO (ADV. SP256610 - ULISSES HENRIQUE CHERENKA**

**GONÇALVES); MARIA CZERENCHA(ADV. SP256610-ULISSES HENRIQUE CHERENKA GONÇALVES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos

apresentada pela parte autora.

Indefiro o pedido da parte autora para levantamento do valor depositado, uma vez que os valores calculados pela ré

poderão ser reduzidos após parecer da Contadoria Judicial, resultando em eventual devolução à ré do valor excedente.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

**2009.63.15.000180-8 - ROQUE DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos

apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

**2009.63.15.001247-8 - DULCE BARBOSA DE OLIVEIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial complementar.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.

**2009.63.15.001290-9 - RUBENS HUBERTO AMBROSIO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Reconsidero a decisão anterior. Exclua-se o documento "PETPROVAS.PDF" vez que não pertence a este feito.

Voltem os autos conclusos para sentença.



**2009.63.15.001782-8 - MARIA DE FATIMA MACIEL DA SILVA (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência das contas poupança nº 28368.5, 42186.7 e 483871.1, nos anos de 1989, 1989 e 1991, respectivamente, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos das contas mencionadas necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Verão, Collor I e Collor II.

**2009.63.15.002584-9 - CLAUDEMIR BENEDITO MARQUES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA**

**BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

**2009.63.15.002649-0 - JOSE BENEDITO DE CAMARGO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

**2009.63.15.003285-4 - JORGE CAMPOS DE CAMARGO (ADV. SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS**

**SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 08.02.2011, às 14h00min.

Ressalto que a parte autora deverá trazer no máximo 03 (três) testemunhas na audiência supra a fim de comprovar o efetivo exercício da atividade rural pleiteada.

Cumpra-se a parte final da decisão anterior citando-se novamente o INSS.

**2009.63.15.004496-0 - AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista a aplicação do artigo 34, da Lei 9.099/95, que limita em até 3 (três) o número de testemunhas para cada parte nos Juizados Especiais, indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais serão as testemunhas a serem

ouvidas neste feito, bem como se comparecerão na forma do artigo 412, §1º, do CPC.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

**2009.63.15.004721-3 - NILZA FERREIRA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial complementar.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.

**2009.63.15.005705-0 - JOSE DE RIBAMAR CUNHA CAMPOS (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X**

**UNIÃO FEDERAL (PFN)**

Informe a parte autora se ainda mantém vínculo empregatício com a empresa Villares Metals S/A.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.

**2009.63.15.007077-6 - PAULO CESAR DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial complementar.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

**2009.63.15.007333-9 - ROBERTO DE MORAES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA**

**BORGES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.  
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.**

**2009.63.15.007971-8 - RAFAEL SILVEIRA LEITE (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X  
UNIÃO  
FEDERAL (AGU)  
Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.**

**2009.63.15.008126-9 - MARIA VANY RODRIGUES (ADV. SP139553 - REGINALDO MORENO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Tendo em vista que o presente feito cuida de eventual incapacidade no período de 17.01.2006 a 17.03.2006, dê-se  
vista  
ao perito médico judicial a fim de que ele complemente o laudo médico informando se a parte autora  
encontrava-se  
incapacitada para as suas atividades laborativas no período supramencionado.  
Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos.**

**2009.63.15.008448-9 - ADRIANA LISBOA DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES  
SILVA  
BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e  
sob pena de  
extinção do feito.  
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.**

**2009.63.15.008820-3 - TANIA REGINA DE OLIVEIRA BERNARDES (ADV. SP209907 - JOSILÉIA  
TEODORO  
SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial complementar.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.**

**2009.63.15.008821-5 - NOEL NUNES CARDOSO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL  
- I.N.S.S. (PREVID) :  
Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial complementar.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.  
Intimem-se.**

**2009.63.15.008910-4 - DOROTHEA MENDONCA DA SILVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE  
ALMEIDA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e  
sob pena de  
extinção do feito.  
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.**

**2009.63.15.008977-3 - VERA LUCIA MENDES (ADV. SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e  
sob pena de  
extinção do feito.  
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.**

**2009.63.15.009700-9 - MICHEL MARCOS POSS DOS SANTOS (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA  
BRASIL) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial complementar.  
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.**

**2009.63.15.009715-0 - MARIA DE FÁTIMA MOREIRA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS**

**FERREIRA**

**DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial complementar.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.

**2009.63.15.009938-9 - ANTONIO DE JESUS BOROS (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

**2009.63.15.010479-8 - MARIA ANGELICA PRAVATTA VARGA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

**2009.63.15.010608-4 - JOSE CARLOS DO CARMO (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

**2009.63.15.010785-4 - GILBERTO BELARMINO DA PAZ (ADV. SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Redesigno o estudo social com a assistente social Sueli Mariano Bastos a ser realizado no domicílio da autora, para o dia

12/01/2009, às 10h30min.

**2009.63.15.010804-4 - JONAS GARCIA PEREIRA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Considerando a impossibilidade de comparecimento da parte autora na perícia anteriormente agendada, redesigno a

perícia médica para o dia 05.02.2010, às 14h00min, com clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco.

**2009.63.15.011201-1 - MARIA LIMA DE ARAUJO (ADV. SP053570 - MARIA DO CARMO FALCHI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

**2009.63.15.011345-3 - APARECIDO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**2009.63.15.011352-0 - ODETE DE ARRUDA CORDEIRO (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA**

**ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de

extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**2009.63.15.011422-6 - NEUZA DE PAULA MACHADO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de

extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**2009.63.15.011536-0 - MARIA CLARA BORTOLI (ADV. SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro, excepcionalmente, o pedido da parte autora e redesigno a perícia médica para o dia 05.02.2010, às 10h40min,

com clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

**2009.63.15.011582-6 - APARECIDA MADALENA CATARINO VIEIRA (ADV. SP101238 - ENEDIR GONCALVES DIAS**

**MICHELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior juntando cópia da CTPS onde conste o campo referente às

anotações de vínculos de emprego e/ou a primeira página com a sua ausência, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**2009.63.15.011687-9 - JOSE DONIZETTI GALVANI (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

**2009.63.15.011744-6 - OLGA VAL DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e**

**ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

**2009.63.15.011993-5 - SANDRA MARA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ**

**MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as

ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.011995-9 - OSMANO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido

submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.011996-0 - ELZA MARIA LOPES MENDES (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido

submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.011999-6 - FLAVIO BENEDITO GONCALVES (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS, sob pena de extinção do processo.**

**2009.63.15.012000-7 - MARIA JULIA BENTO FULINI (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido**

**submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização**

**da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**2009.63.15.012001-9 - PEDRO DE MELLO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido**

**submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização**

**da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**2009.63.15.012002-0 - MARIA DE LOURDES SILVA TAVARES (ADV. SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.013140-9, que tramitou**

**por este Juizado Especial Federal e foi julgado parcialmente procedente. Portanto, com relação ao período discutido**

**naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento**

**administrativo, ou seja, 29/09/2009.**

**2009.63.15.012101-2 - EBENER RAMOS DE GODOY (ADV. SP273753 - MÍRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome**

**próprio, sob pena de extinção do processo.**

**2009.63.15.012102-4 - JOSUE FRANCISCO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que**

**as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício**

**previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido. Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome

próprio, ALÉM DE CÓPIA DA CTPS, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.012103-6 - VERA LUCIA DA SILVA MENEZES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido

submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.012105-0 - ISAURA DE JESUS ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido

submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.012106-1 - ALCIDES RIBEIRO FILHO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2009.63.15.000079-8, que tramitou

por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação,

operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo,

ou seja, 28/08/2009.

**2009.63.15.012107-3 - ANTONIA ANSELMO CALISTO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.012108-5 - MANOEL SOUSA AGUIAR (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.012109-7 - NELSON CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.012110-3 - SEVERINO DOS RAMOS DE LIMA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**Tendo em vista que a autora é analfabeta (conforme consta do RG anexado aos autos), junte, no prazo de dez dias,**

**procuração pública, sob pena de extinção do processo.**

**2009.63.15.012112-7 - JOSE DE PAULA DIAS (ADV. SP201924 - ELMO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS, sob pena de extinção do processo.**

**2009.63.15.012113-9 - ISABEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.003334-9, que tramitou**

**por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação,**

**operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo,**

**ou seja, 12/01/2009.**

**2009.63.15.012114-0 - ADJAIR BATISTA LOPES (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as**

**ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS, sob pena de extinção do processo.**

**2009.63.15.012115-2 - JOSÉ DO CARMO PEROTE (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido**

**submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização**

**da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.010517-4, que tramitou**

**por este Juizado Especial Federal e foi julgado parcialmene procedente. Portanto, com relação ao período discutido**

**naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento**

**administrativo, ou seja, 10/11/2009.**

**2009.63.15.012116-4 - RAIMUNDO ELEOTERIO SOARES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que**

**as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício**

**previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido. Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia LEGÍVEL da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.012117-6 - CELSO APARECIDO GOMES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.012118-8 - MARIA DA PENHA DE SOUZA (ADV. SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício

previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.014995-9, que tramitou

por este Juizado Especial Federal e foi julgado parcialmente procedente. Portanto, com relação ao período discutido

naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento

administrativo, ou seja, 04/09/2009.

2009.63.15.012119-0 - ZULEIDE DE BRITO FIGUEIREDO (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido

submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.012122-0 - LUZIA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido

submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é



necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.012123-1 - JONI DOS SANTOS PERRY (ADV. SP213958 - MONICA LEITE BORDIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício

previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido

submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.012124-3 - TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as

ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.012125-5 - VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que

as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício

previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido

submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.012126-7 - JISELE APARECIDA FERREIRA SANTANA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido

submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.012127-9 - ANSELMO TERSI (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido

submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.012128-0 - GORETE APARECIDA QUEIROZ NUNES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido

submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.012164-4 - WILSON ANTONIO GOMES FREITAS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido

submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.012165-6 - SUELI DE ALMEIDA ANDRADE (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido

submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.012166-8 - OSVALDO ANTONIO PINTO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido

submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.012167-0 - MARIA APARECIDA BATISTA AYUB (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido

submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.012172-3 - JOAO DUARTE DA SILVA (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido

submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.012173-5 - ABNER PEREIRA (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as

ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6315000520**

**UNIDADE SOROCABA**

**2009.63.15.007127-6 - JOSE ROBERTO FERREIRA (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o**

**pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem**

**resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**2009.63.15.003123-0 - GEOVA FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o**

**processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e**

**honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em**

**recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o**

**processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e**

**honorários**

advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2009.63.15.010914-0 - MARA GALVAO RIBEIRO (ADV. SP143079 - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR) ;

MARIA ALICE GALVAO PINHEIRO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.010248-0 - BENEDITO PEREIRA DOMINGUES (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ

MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.011712-4 - FRANCISCO JOSE ANTONIO ALBIERO (ADV. MG113976 - SAMUEL ANTONIO MENESES DE

ANDRADE e ADV. SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP113723-

SANDOVAL BENEDITO HESSEL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.15.015598-4 - RITA MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

; FELIPE VINICIUS DA SILVA(ADV. SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos

do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer

desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o processo sem

juízo de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.015593-5 - IDALHA BATISTA SILVEIRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.012184-0 - SAMIRA JACINTO (ADV. SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.012187-5 - ALEKES GOMES PEREIRA (ADV. SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.15.011610-7 - JOSE LUIZ SERAFIM (ADV. SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP240550-AGNELO BOTTONE). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos

do art. 267, incisos VI, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância

judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as

partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.63.15.009249-4 - MARCELA VIEIRA DE GOES (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a ausência da parte autora na audiência, devidamente intimada para o ato, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c o art. 51, I, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2009.63.15.010695-3 - NELSON ELIAS ANTUNES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.**

**2009.63.15.000861-0 - DIRCE DO NASCIMENTO RIBEIRO (ADV. SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA) ; NEIDE MARIA RIBEIRO ENDO(ADV. SP172821-RICARDO PEREIRA CHIARABA); PEDRO MARIANO RIBEIRO FILHO(ADV. SP169363-JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES); VILMA APARECIDA RIBEIRO ARANTES(ADV. SP156761-CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA); EDSON CONCEICAO JUNIOR ; CELIA RIBEIRO CE ; CONCEICAO APARECIDA DE MORAES RIBEIRO ; MILTON RIBEIRO ; ROMILDA CASTILHO RIBEIRO ; ANA MARIA ANTONELLI RIBEIRO ; EDINALDO RIBEIRO ; ANTONIO CARLOS DEL MASTRO ; VERA LUCIA APARECIDA DO NASCIMENTO RIBEIRO ; DARCI RIBEIRO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2009.63.15.010927-9 - JOANA MARCELINA PEREIRA (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.008247-6 - AIRTON FLORENCIO PINTO (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.010825-1 - ISMAEL ANTUNES (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.011787-2 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.010650-3 - TEOFILIO MARTINEZ (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.010644-8 - OSMARI APARECIDA DO AMARAL (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.010637-0 - CARLINDO CARLOS SOARES LEITE (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.010615-1 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.011843-8 - TEREZINHA FERREIRA LEITE (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**2009.63.15.008000-9 - JOSE ALVES DE LIRA (ADV. SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.008573-1 - FLAVIO SAMPAIO SOUSA (ADV. SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.**

**2008.63.15.005537-0 - TEREZA DE JESUS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.003906-0 - JOAO GOMES ANTUNES (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.007605-1 - JOAO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.008353-9 - PAULO CESAR FARIA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.**

**2009.63.15.004871-0 - MARIA DAS CHAGAS ARAUJO (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.003382-2 - DIVAIR SALOMAO (ADV. SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.**

**2009.63.15.001933-3 - VERA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA MATTOS (ADV. SP220187 - HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .**

**2009.63.15.011871-2 - GRACINDA SOUZA REGO (ADV. SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2009.63.15.003640-9 - RUBVALDO MARQUES DA SILVA (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração e RETIFICO a sentença**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e RETIFICO o dispositivo da sentença**

**2009.63.15.003819-4 - LENICE DE OLIVEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.004725-0 - VICENTE VENANCIO RIBEIRO (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.003887-0 - CARMEM LUCIA MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2009.63.15.001822-5 - MARIA TEREZA LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração e RETIFICO o dispositivo da sentença**

**2009.63.15.003529-6 - CREUZA HENRIQUE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA e ADV. SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e RETIFICO a sentença**

**2008.63.15.013415-4 - MARLENE ANTUNES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.**

**2009.63.15.006233-0 - NILZA APARECIDA ALOISSIO DE DEUS (ADV. SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para incluir na fundamentação da sentença a apreciação referente aos juros capitalizados**

**2009.63.15.003431-0 - LUIZ ANTONIO MARQUES (ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN)**

X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à LUIZ ANTONIO MARQUES, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), RMI de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), na competência de 11/2009, com DIP em 01/12/2009 a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 05/02/2009 (DIB), observada a prescrição quinquenal. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.309,51 (TRÊS MIL TREZENTOS E NOVE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 11/2009 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas. Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 60 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2009.63.15.004893-0 - ESMERALDA AMARO PINTO (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à ESMERALDA AMARO PINTO, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na competência de novembro de 2009, com DIP em 01/12/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), a partir do requerimento administrativo, ou seja, 13/04/2009 (DIB). Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.727,46 (TRÊS MIL SETECENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente até 01/12/2009 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução**



processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expostas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 60

dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação

quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.000817-7 - SANTINO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Retifico o dispositivo a fim de constar:

"CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 10/2009,

desde 10/08/2000, data do requerimento administrativo (DIB), no valor de R\$ 15.220,00 (QUINZE MIL DUZENTOS E

VINTE REAIS), descontado os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço n. 147.139.993-9, bem

como auxílio doença percebido sob o n. 505.058.111-3, 127.898.989-4, 505.085.128-5, 505.138.191-6 e 505.509.869-0,

observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em

julgado a presente decisão, quando da fase de execução, intime-se a parte autora para que se manifeste se opta pela

expedição de requisitório, com valor limitado 60 salários mínimos ou, pela expedição de precatório no valor integral da

execução. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para

eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS."

2009.63.15.001928-0 - LUCIA DE FATIMA CORREIA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o

pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à Sra. LUCIA DE FATIMA

CORREIA, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um

salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na competência de 11/2009, com DIP em 01/12/2009, e renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E

OITENTA

REAIS) , a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 24/04/2007 (DIB), observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 14.933,13 (QUATORZE MIL NOVECIENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E

TREZE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para

11/2009 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos

para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em

juízo da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 60 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.002804-8 - JOSE CARLOS ANTUNES DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à Sra. José Carlos Antunes de Oliveira Filho, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na competência de 11/2009, com DIP em 01/12/2009, e renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) , a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 12/06/2007 (DIB), observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 14.276,66 (QUATORZE MIL DUZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 11/2009 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 60 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.63.15.005570-2 - TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à TEREZINHA MARIA DE**

**OLIVEIRA, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo**

**vigente, correspondente a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na competência de novembro de 2009,**

**com DIP em 01/12/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 415,00**

**(QUATROCENTOS E**

**QUINZE REAIS) , a partir do requerimento administrativo, ou seja, 29/01/2009 (DIB).**

**Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.987,95 (QUATRO MIL NOVECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E**

**NOVENTA E CINCO CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente até 01/12/2009 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer**

**anexado aos autos virtuais.**

**Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos**

**para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora**

**foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado**

**da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução**

**processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.**

**Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 60**

**dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.**

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação

quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.63.15.002695-7 - PAULO ROBERTO RIZZI (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do**

**artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder ao Sr. PAULO ROBERTO RIZZI, o benefício**

**assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário**

mínimo vigente,  
correspondente a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na competência de 11/2009, com DIP em 01/12/2009, e renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 24/10/2008 (DIB), observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.482,50 (SEIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 11/2009 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 60 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.005024-8 - OLINDA ALVES MADEIRA NETTO (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à OLINDA ALVES MADEIRA NETTO, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na competência de novembro de 2009, com DIP em 01/12/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , a partir do requerimento administrativo, ou seja, 04/06/2008(DIB). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de, referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente até 01/12/2009 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos

para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapaz, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expostas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 60 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.004045-0 - ANDRE LUIS FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder ao Sr. ANDRÉ LUIS FERREIRA DE ALMEIDA, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) um salário mínimo vigente, correspondente a na competência de novembro de 2009, com DIP em 01/12/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , a partir do requerimento administrativo (DER), ou seja, 21/11/2008 (DIB), observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.035,73 (SEIS MIL TRINTA E CINCO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente até dezembro/2009 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapaz, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expostas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 60 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.63.15.003747-5 - LUZIA FERNANDES (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à LUZIA FERNANDES, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na competência de 11/2009, com DIP em 01/12/2009, RMI de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 06/03/2009 (DIB), observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.358,40 (QUATRO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 11/2009 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 60 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.63.15.004449-2 - ADALMIR RIBEIRO DE MAGALHAES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder ao Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na competência de 11/2009, com DIP em 01/12/2009, e renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 07/08/2008 (DIB), observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 7.653,87 (SETE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 11/2009 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 60 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.003498-0 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à MARIA DO CARMO DA SILVA, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na competência de 11/2009, com DIP em 01/12/2009, RMI de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 24/11/2008 (DIB), observada a prescrição quinquenal. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.989,30 (CINCO MIL NOVECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E TRINTA CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 11/2009 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas. Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 60 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para

avaliação

quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.63.15.002593-0 - AMARA JOAQUINA DA SILVA (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos**

**termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à Carlito AMARA JOAQUINA DA**

**SILVA, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente,**

**correspondente a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na competência de 11/2009, com DIP em 01/12/2009 a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 16/09/2008 (DIB).**

**Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.407,11 (CINCO MIL QUATROCENTOS E SETE REAIS E ONZE**

**CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 11/2009 e**

**acrescidas de juros moratórios, com desconto dos períodos de 18/11/2008 a 31/01/2009 e 01/02/2009 a 28/02/2009, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.**

**Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos**

**para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora**

**foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado**

**da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução**

**processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.**

**Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 60**

**dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.**

**Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação**

**quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93. Sem custas e honorários nesta instância judicial.**

**Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.**

**O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.**

**Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.15.012491-4 - GABRIEL ROSA DA SILVA (ADV. SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos**

**termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à Sra. GABRIEL ROSA DA SILVA, o**

**benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo**

**vigente, correspondente a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na competência de 11/2009, com DIP em**

**01/12/2009, e renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , a partir da data**

**do requerimento administrativo, ou seja, 25/09/2008 (DIB), observada a prescrição quinquenal.**

**Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 7.020,83 (SETE MIL VINTE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS)**



referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 11/2009 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 60 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.000507-3 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à MARIA JOSÉ DA SILVA, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na competência de 11/2009, com DIP em 01/12/2009 a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 03/12/2008 (DIB), observada a prescrição quinquenal. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.850,13 (CINCO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS E TREZE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 11/2009 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas. Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 60 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.004471-6 - EDITE MARIA DE ALMEIDA VIEIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à Edite Maria de Almeida Vieira, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na competência de 11/2009, com DIP em 01/12/2009 a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 08/10/2008 (DIB). Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.703,02 (SEIS MIL SETECENTOS E TRÊS REAIS E DOIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 11/2009 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas. Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 60 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.002417-1 - ALEXANDRE ROBERTO SOARES JUNIOR (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder ao Sr. ALEXANDRE ROBERTO SOARES JUNIOR, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , na competência de 11/2009, com DIP em 01/12/2009 a partir da do requerimento administrativo (DER), ou seja, 22/10/2008 (DIB), observada a prescrição quinquenal. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.537,76 (SEIS MIL QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente

para 11/2007 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos

para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado

da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução

processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 60

dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação

quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.003920-0 - CLARA ARRUDA DOS SANTOS (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder ao Sr. Clara Arruda dos Santos, o

benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo

vigente, correspondente a R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , na competência de 11/2009,

com DIP em 01/12/2009 a partir da do requerimento administrativo (DER), ou seja, 13/02/2008 (DIB), observada a

prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 10.877,86 (DEZ MIL OITOCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E

OITENTA E SEIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente

para 11/2009 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos

virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos

para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado

da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução

processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 60

dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação

quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.  
Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.  
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.  
Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e RETIFICO o dispositivo da sentença**

**2009.63.15.000147-0 - DATERO DANIELETTO (ADV. SP086440 - CLAUDIO FIGUEROBA RAIMUNDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.000800-1 - FRANCISCO POVEDA ALCARDE (ADV. SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.000870-0 - CARLOS JOSE SERAFIM (ADV. SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES) ; MARCOS ANTONIO SERAFIM(ADV. SP245455-EDUARDO MARTINS TOSTE); SONIA MARIA SERAFIM TANZE(ADV. SP223163-PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES); SUELI APARECIDA SERAFIM DE SOUZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001430-0 - VALDIR EDISON OLIVEIRA (ADV. SP125883 - LAZARO DE GOES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2009.63.15.003484-0 - EDSON ROBERTO MADUREIRA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder ao Sr. EDSON ROBERTO MADUREIRA, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , correspondente a, na competência de novembro de 2009, com DIP em 01/12/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , a partir do requerimento administrativo (DER), ou seja, 09/04/2008 (DIB), observada a prescrição quinquenal. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 9.527,90 (NOVE MIL QUINHENTOS E VINTE E SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente até dezembro/2009 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.**

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 60 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.004911-8 - ROQUE MAIA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à ROQUE MAIA, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na competência de novembro de 2009, com DIP em 01/12/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) , a partir do requerimento administrativo, ou seja, 01/08/2007 (DIB), observada a prescrição quinquenal. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 13.325,52 (TREZE MIL TREZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente até 01/12/2009 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas. Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 60 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.004761-4 - ANA FERNANDES PEREIRA DE CAMPOS (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à ANA FERNANDES PEREIRA DE CAMPOS, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na

competência

de novembro de 2009, com DIP em 01/12/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de com base

na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), a partir do

requerimento administrativo, ou seja, 17/10/2008 (DIB), observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.563,03 (SEIS MIL QUINHENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E

TRÊS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente até

01/12/2009 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos

virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos

para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado

da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução

processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 60

dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação

quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.008763-2 - STEPHANI FARA PEDROZO (ADV. SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder ao Sr. STEPHANI FARA PEDROZO, o

benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo

vigente, correspondente a R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , na competência de 11/2009,

com DIP em 01/12/2009 a partir da do requerimento administrativo (DER), ou seja, 24/07/2008 (DIB), observada a

prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 8.050,00 (OITO MIL CINQUENTA REAIS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 11/2009 e acrescidas de juros moratórios,

observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos

para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado

da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução

processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das

alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 60

dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação

quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado

**2009.63.15.003482-6 - SILVANA DOS REIS (ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder ao Sra. SILVANA DOS REIS, o benefício

assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente,

correspondente a R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , na competência de novembro de

2009, com DIP em 01/12/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00

(QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), a partir do requerimento administrativo (DER), ou seja, 07/03/2008

(DIB), observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 10.106,92 (DEZ MIL CENTO E SEIS REAIS E NOVENTA E DOIS

CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente até dezembro de

2009 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos

para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado

da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução

processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 60

dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação

quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.63.15.014322-2 - DAVI DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o

pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder ao Sr. DAVI DE SOUZA

ALMEIDA, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um

salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , na

competência de 11/2009, com DIP em 01/12/2009 a partir da data do requerimento em 08/10/2008 (DIB), observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.797,02 (SEIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E DOIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 11/2009 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 60 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.002843-7 - RAFAEL FERNANDO DA SILVA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer o LOAS n. 505.142.007-0 ao Sr. RAFAEL FERNANDO DA SILVA, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , na competência de 11/2009, com DIP em 01/12/2009 com pagamento a partir do dia seguinte ao último salário benefício, ou seja, 01/10/2007, observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 12.489,77 (DOZE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 11/2009 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 60 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para



avaliação

quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.63.15.003477-2 - GLORIA HORTENSIA GODOY MUNOZ (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO**

**MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo**

**procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à GLORIA**

**HORTENSIA GODOY MUNOZ, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de**

**um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na competência de**

**11/2009, com DIP em 01/12/2009 a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 20/05/2002 (DIB),**

**observada a**

**prescrição quinquenal.**

**Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 29.644,80 (VINTE E NOVE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO**

**REAIS E OITENTA CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 11/2009 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme**

**parecer**

**anexado aos autos virtuais.**

**Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos**

**para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora**

**foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado**

**da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução**

**processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.**

**Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 60**

**dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.**

**Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação**

**quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93. Sem custas e honorários nesta instância judicial.**

**Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.**

**O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.**

**Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.15.004473-6 - FERNANDO MESSIAS DO AMARAL (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o**

**pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder ao Sr.**

**FERNANDO**

**MESSIAS DO AMARAL, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no**

**valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na competência**

**de 11/2009, com DIP em 01/12/2009, e renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA**

**REAIS), a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 10/01/2008 (DIB), observada a prescrição**

quinqüenal.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 11.422,01 (ONZE MIL QUATROCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E UM CENTAVO) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 11/2009 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinqüenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 60 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.004999-4 - JOSE ALVES FEITOSA (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ADALMIR RIBEIRO DE MAGALHAES, para:

1. Conceder em favor da parte autora, com fundamento no artigo 203, inciso VI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 20, §2º, da Lei 8.742/93 o benefício da assistência social;
  - 1.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (22/04/2008);
  - 1.2 A RMI corresponde a R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , salário mínimo vigente;
  - 1.3 A RMA corresponde a R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , salário mínimo atual;
  - 1.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 11/2009. Totalizam R\$ 9.318,62 (NOVE MIL TREZENTOS E DEZOITO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) os quais integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinqüenal.
2. Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 60 dias.
3. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei

10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes

2009.63.15.001929-1 - ANTONIO LUIS DOS SANTOS (ADV. SP125883 - LAZARO DE GOES VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à ANTONIO LUIS DOS SANTOS, o benefício

assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a

R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na competência de 11/2009, com DIP em 01/12/2009 a partir da do

requerimento administrativo, ou seja, 04/12/2008 (DIB), observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.857,27 (CINCO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E

VINTE E SETE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente

para 11/2009 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos

virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos

para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado

da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução

processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 60

dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação

quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.15.012437-5 - JURANDYR SEVERINO DE OLIVEIRA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo

PROCEDENTE o pedido

formulado pela parte autora, JURANDYR SEVERINO DE OLIVEIRA, para ratificar o tempo especial reconhecido pelo

INSS de 04/10/1961 a 29/08/1963, bem como para Retroagir a DIB do benefício de aposentadoria por tempo de serviço

para a data do primeiro requerimento administrativo (30/06/1998), visto que a autora preenchia os requisitos legais para

concessão do benefício, com RMI corresponde a R\$ 288,83 (DUZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E OITENTA E

TRÊS CENTAVOS) e RMA correspondente a R\$ 603,38 (SEISCENTOS E TRÊS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) , para a competência de 11/2009, com DIP em 01/12/2009, devendo ser revisada no prazo de 45 (quarenta

e cinco) dias dessa sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação

ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias a aposentadoria ora concedida, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 11/2009, desde 30/06/1998, data do requerimento administrativo (DIB), no valor de R\$ 13.206,92 (TREZE MIL DUZENTOS E SEIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), descontado os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço n. 120.515.874-7, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias ou, caso ultrapasse o valor de alçada quando da fase de execução, intime-se a parte autora para que se manifeste se opta pela expedição de requisitório, com valor limitado 60 salários mínimos ou, pela expedição de precatório no valor integral da execução. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.15.004117-0 - HELENA CORDEIRO LIMA (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à HELENA CORDEIRO LIMA, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na competência de novembro de 2009, com DIP em 01/12/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), a partir do requerimento administrativo, ou seja, 16/03/2009 (DIB). Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.187,76 (QUATRO MIL CENTO E OITENTA E SETE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente até 01/12/2009 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas. Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 60 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.004758-4 - CINIRA ANAMES FERRAZ (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à CINIRA ANAMES FERRAZ, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na competência de novembro de 2009, com DIP em 01/12/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), a partir do requerimento administrativo, ou seja, 25/02/2009 (DIB), observada a prescrição quinquenal. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.546,41 (QUATRO MIL QUINHENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente até 01/12/2009 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas. Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 60 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.004665-8 - MARIA DE MORAES OLIVEIRA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à MARIA DE MORAES OLIVEIRA, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na competência de 11/2009, com DIP em

01/12/2009 a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 27/02/2009 (DIB).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.512,18 (QUATRO MIL QUINHENTOS E DOZE REAIS E DEZOITO

CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 11/2009 e

acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos

para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado

da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução

processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 60

dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação

quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.005011-0 - GEREMIAS ROSA (ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder ao Sr. GEREMIAS ROSA, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente,

correspondente a R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), na competência de 11/2009, com DIP

em 01/12/2009, RMI de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), a partir da do requerimento administrativo

(DER), ou seja, 03/12/2008 (DIB), observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.850,13 (CINCO MIL OTOCENTOS E CINQUENTA REAIS E TREZE

CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 11/2009 e

acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos

para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado

da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução

processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 60

dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação

quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.  
Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.  
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.  
Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado

2009.63.15.005617-2 - MARIA DE LOURDES VICENTE FERREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à Sra. MARIA DE LOURDES VICENTE FERREIRA, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na competência de 11/2009, com DIP em 01/12/2009, e renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) , a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 14/04/2009 (DIB), observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.710,43 (TRÊS MIL SETECENTOS E DEZ REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 11/2009 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 60 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.004005-0 - CONCEICAO MARIA TENORIO (ADV. SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à CONCEIÇÃO MARIA TENÓRIO, o

benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente,

correspondente a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na competência de 11/2009, com DIP em 01/12/2009, RMI fr R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 08/01/2009 (DIB).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.310,80 (CINCO MIL TREZENTOS E DEZ REAIS E OITENTA CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 11/2009 e

acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos

para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado

da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução

processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 60

dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação

quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.63.15.010042-9 - ROSINEIA RAMOS (ADV. SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer a Sra. ROSINÉIA RAMOS, o benefício

assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente,

correspondente a R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) , na competência de 11/2009, com DIP

em 01/12/2009 a partir do dia seguinte a data da cessação, ou seja, 19/10/2007(DIB), observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 12.603,54 (DOZE MIL SEISCENTOS E TRÊS REAIS E CINQUENTA E

QUATRO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para

11/2009 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos

para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado

da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução

processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no



prazo de 60 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado

2009.63.15.003679-3 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à MARIA FERREIRA DOS SANTOS, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na competência de 11/2009, com DIP em 01/12/2009, RMI de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 22/09/2008 (DIB), observada a prescrição quinquenal. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.952,09 (SEIS MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E NOVE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/--/2009 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expostas. Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 60 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.003807-8 - NEUSA LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à NEUSA LEITE DE OLIVEIRA, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na competência de 11/2009, RMI de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), com DIP em 01/--/2009 a partir da do requerimento administrativo, ou

seja,

01/11/2007 (DIB).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 11.948,43 (ONZE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E

QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 11/2009 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer

anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos

para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado

da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução

processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 60

dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação

quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes

**2009.63.15.008278-0 - FRANCISCO SOARES NETO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.008704-1 - IRANI FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.15.014816-5 - EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS ALEXANDRE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.**

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95.

Após, requirite-se o valor acordado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.